



República Federativa do Brasil • Estado da Paraíba • Poder Judiciário

Diário da Justiça Eletrônico

Nº 15.812

João Pessoa-PB • Disponibilização: terça-feira, 10 de setembro de 2019
Publicação: quarta-feira, 11 de setembro de 2019 – (Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, art. 4)

ANO XLVIII



ATOS DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 71/ 2019 - CONSIDERANDO a necessidade de otimização na utilização da frota oficial de veículos do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, no âmbito dos plantões judiciários; **CONSIDERANDO** que o uso racional e compartilhando da frota oficial veicular constitui cumprimento do dever administrativo de eficiência; **CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 56, de 11 de dezembro de 2013, que disciplina a organização e o funcionamento do plantão judiciário no primeiro grau de jurisdição, especialmente o disposto no art. 31, que trata da disponibilização de transporte para condução de magistrado e servidores plantonistas ao local do plantão. **RESOLVE: Art. 1º** Os veículos automotores que se encontrem à disposição dos fóruns nas comarcas componentes dos oito grupos previstos no Anexo Único da Resolução nº 56, de 11 de dezembro de 2013, serão utilizados, também, nos plantões judiciários, para os fins do artigo 31 do normativo indicado. **Art. 2º** A Central de Veículos Automotores, instituída pelo Ato da Presidência nº 45/2019, dará suporte aos plantões dos grupos 1 e 2, providenciando veículo e motorista. **Art. 3º** Na comarca sede do Grupo 3 (Campina Grande), o Juiz Diretor do Fórum providenciará, de forma escalonada, conforme haja mais de um veículo disponível nas comarcas integrantes dos grupos 4 e 5, o fornecimento de veículo automotor e motorista. **Art. 4º** Nas comarcas sedes de Circunscrição Judiciária do Grupo 6 (Patos), Grupo 7 (Cajazeiras e Sousa) e Grupo 8 (Guarabira) os Juizes Diretores dos Fóruns providenciarão o escalonamento de veículos e motoristas. **Art. 5º** Havendo num mesmo Grupo do Anexo Único da Resolução nº 56/2013 mais de uma comarca com veículos e motoristas, ato conjunto dos Juizes Diretores dos Fóruns disciplinará o escalonamento. **Parágrafo único.** Inexistindo consenso para a edição da portaria, nos moldes do caput deste artigo, a Presidência do Tribunal adotará as providências necessárias ao escalonamento. **Art. 6º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2019. Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente do TJPB.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 72/2019. Regulamenta os processos de trabalho a serem observados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB para implementação das atividades de controle interno necessárias ao cumprimento do disposto no capítulo II da Resolução 114/2010 do Conselho Nacional de Justiça. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **CONSIDERANDO** as finalidades do Sistema de Controle Interno previstas no art. 74 da Constituição da República e no artigo 76 da Constituição do Estado da Paraíba; **CONSIDERANDO** o modelo de assecuração definido como referência pela Lei Estadual 11.264/2018 para o Sistema Integrado de Controle Interno a ser adotado pelos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública no âmbito do Estado da Paraíba; **CONSIDERANDO** que a função da auditoria interna deve ser exercida no âmbito das competências da Gerência de Controle Interno (GECOI) do TJPB, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.316/2010, e o disposto no Ato da Presidência nº 93/2017; **CONSIDERANDO** as vedações à atuação da Gerência de Controle Interno (GECOI) do TJPB dispostas na Resolução nº 02/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba; **CONSIDERANDO** que a função de auditoria interna, exercida no âmbito da GECOI, deve observar as melhores práticas de auditoria expressas nas Normas Internacionais para a Prática Profissional de Auditoria Interna do IIA (Normas); **CONSIDERANDO** o disposto no capítulo II da Resolução 114/2010 do Conselho Nacional de Justiça; **RESOLVE: Art. 1º** As Alterações de projeto, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro e planilhas orçamentárias de obras e serviços de engenharia deverão ser propostas e justificadas por escrito pela Gerência de Engenharia do Tribunal de Justiça da Paraíba - GEENG, analisadas pela Diretoria do Processo Administrativo, que atuará na forma prevista no inciso II do § 3º do art. 4º da Resolução nº 02/2019

do TJPB, e previamente autorizadas pelo Presidente do TJPB. **Art. 2º** O processo de fiscalização e pagamento da execução dos contratos de obras e serviços de engenharia será realizado mediante o Sistema de Gestão de Contratos - SGC do TJPB e observará a seguinte estrutura de controle nos termos do inciso I e II do § 3º do art. 4º da Resolução nº 02/2019: I – As medições realizadas pelo contratante para fins de pagamento serão analisadas primariamente pelo fiscal técnico do contrato, designado no SGC, que observará a rigorosa correspondência com o projeto e as modificações expressa e previamente aprovadas pelo contratante, e emitirá, caso conforme, Relatório de Fiscalização Técnica de Conformidade, no âmbito das responsabilidades conferidas pelo inciso I do § 3º do art. 4º da Resolução nº 02/2019; II – O Relatório de Fiscalização Técnica de Conformidade, será submetido para análise prévia especializada no âmbito da Diretoria Administrativa, nos termos do inciso II do § 3º do art. 4º da Resolução nº 02/2019, que emitirá Parecer de Análise de Conformidade dos requisitos examinados pela fiscalização técnica e encaminhará o processo para fase de atesto e solicitação de pagamento a cargo dos agentes designados pelo SGC; III – A Gerência de Controle Interno (GECOI), nos termos do Plano Anual de Auditoria ou quando designada pela Presidência do TJPB, realizará o monitoramento independente das operações de controle descritas nos itens I e II, nos termos do inciso III do § 3º do art. 4º da Resolução nº 02/2019. Parágrafo único. As diferenças e irregularidades verificadas durante as medições realizadas pela GECOI, quando da execução dos monitoramentos independentes, deverão ser comunicadas à Presidência do TJPB, nos termos dispostos no Ato da Presidência nº 93/2017, que determinará abertura de Processo Disciplinar, se necessário, para a devida apuração dos fatos, e comunicará ao Conselho Nacional de Justiça. **Art. 3º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. João Pessoa-PB, 10 de setembro de 2019. **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.**

PORTARIA GAPRE Nº 1.135/2019, DE 06 DE SETEMBRO DE 2019. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 2019169914, resolve designar a servidora Maxiliana Leite Tenorio, Técnica Judiciária, Matrícula: 4736176, lotada no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Campina Grande, para exercer suas atividades junto à Vara de Execução Penal, com efeitos retroativos a 15/08/2019. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de setembro de 2019. Desembargador MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº 1.133/2019, DE 06 DE SETEMBRO DE 2019. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 2019173182, resolve designar a servidora Edjane Maria da Silva Oliveira, Técnica Judiciária, Matrícula: 4689780, lotada no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Campina Grande, para exercer suas atividades junto à Vara de Feitos Especiais, com efeitos retroativos a 20/08/2019. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de setembro de 2019. Desembargador MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº 1.129/2019, DE 06 DE SETEMBRO DE 2019. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 2019173199, resolve designar o servidor Helder Kleber Silva Racine, Técnico Judiciário, Matrícula: 4713788, lotado no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Campina Grande, para exercer suas atividades junto à Vara de Execução Penal, com efeitos retroativos a 20/08/2019. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de setembro de 2019. Desembargador MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

MESA DIRETORA

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
(Presidente)
Des. Arnóbio Alves Teodósio
(Vice-Presidente)
Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
(Corregedor-Geral de Justiça)
Des. José Aurélio da Cruz
(Ouvidor)
Des. João Benedito da Silva
(Ouvidor Substituto)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SESSÕES: 2ª Sexta-feira, às 09:00h
Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (Presidente)
Des. Arnóbio Alves Teodósio
Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

MEMBROS EFETIVOS
Des. João Benedito da Silva
Des.ª Maria das Graças Moraes Guedes
Des. Leandro dos Santos

SUPLENTE
Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
(1º suplente)
Des. Fátima Bezerra Cavalcanti
(2º suplente)
Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior (3º suplente)

Órgãos Julgadores

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES QUINZENAIS:
Quarta-feira, às 08:30h

Des. José Ricardo Porto
Des. Leandro dos Santos
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior (Presidente)
Des. José Aurélio da Cruz

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES QUINZENAIS:
Quarta-feira, às 09:00h

Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides (Presidente)
Des. João Alves da Silva
Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Des.ª Maria das Graças Moraes Guedes
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES: Terça-feira e Quinta-feira, às 08:30h

Des. José Ricardo Porto (Presidente)
Des. Leandro dos Santos
Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES: Segunda-feira e Terça-feira, às 09:00h

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior
Des. José Aurélio da Cruz (Presidente)

TERCEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES: Terça-feira e Quinta-feira, às 08:30h

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Presidente)
Des.ª Maria das Graças Moraes Guedes
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

QUARTA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES: Segunda-feira e Terça-feira, às 09:00h

Des. João Alves da Silva
Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
(Presidente)
Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

SESSÕES: Terça-feira e Quinta-Feira, a partir das 09:00h

Des. João Benedito da Silva
Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Des. Arnóbio Alves Teodósio
Des. Ricardo Vital de Almeida (Presidente)
Des. Joás de Brito Pereira Filho

TRIBUNAL PLENO

SESSÕES QUINZENAIS:
Quartas-feiras das 08:30h às 12:00h
e das 14:00h às 18:00h



PORTARIA GAPRE N.º 1.132/2019, DE 06 DE SETEMBRO DE 2019. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 2019169596, resolve designar a servidora Maria do Socorro Andrade Guimarães de Albuquerque, Técnica Judiciária, Matrícula: 4706013, lotada no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Campina Grande, para exercer suas atividades junto à Central de Distribuição, com efeitos retroativos a 15/08/2019. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de setembro de 2019. Desembargador MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE N.º 1.131/2019, DE 06 DE SETEMBRO DE 2019. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 2019169922, resolve designar o servidor Thiago Arede da Silva, Técnico Judiciário, Matrícula: 4777328, lotado no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Campina Grande, para exercer suas atividades junto à Contadoria Judicial, com efeitos retroativos a 15/08/2019. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de setembro de 2019. Desembargador MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE N.º 1.134/2019, DE 06 DE SETEMBRO DE 2019. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 2019169939, resolve designar a servidora Claudia Germana Costa Pereira, Analista Judiciária, Matrícula: 4723121, lotada no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Campina Grande, para exercer suas atividades junto ao Juizado Especial Criminal, com efeitos retroativos a 15/08/2019. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de setembro de 2019. Desembargador MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE N.º 1.130/2019, DE 06 DE SETEMBRO DE 2019. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 2019175430, resolve designar a servidora Andreia Fernanda S. Queiroz de Melo, Técnica Judiciária, Matrícula: 4705963, lotada no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Campina Grande, para exercer suas atividades junto à 10ª Vara Cível, com efeitos retroativos a 21/08/2019. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de setembro de 2019. Desembargador MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE N.º 2136, DE 06 DE SETEMBRO DE 2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo administrativo nº 2019086279, resolve designar o servidor, DANILO LACERDA FERNANDES, Técnico Judiciário, matrícula 4773080, lotado no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Cajazeiras, para exercer suas atribuições junto à 1ª Vara Mista da referida Comarca, observado o art. 6º, parágrafo único da Lei Estadual nº 9073/2010. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de setembro de 2019. Desembargador **Márcio Muriilo da Cunha Ramos** - Presidente.

ERRATA – PORTARIA GAPRE Nº 2.142/2019 – Onde-se lê: NOS DIAS 12 E 13.09.2019. Leia-se: NOS DIAS 11, 12 E 13.09.2019. (Publicada no DJE do dia 10.09.2019)

PORTARIA GAPRE Nº 2148/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Nº 2019181650, resolve nomear HASENCLEVER FERREIRA COSTA, Oficial de Justiça, matrícula 470116-0, lotado na Central de Mandados da Comarca de Esperança, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete do Juízo, da Segunda Circunscrição Judiciária, com exercício junto à Vara Única da Comarca de Umbuzeiro. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 09 de setembro de 2019. Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº 2.149/2019, de 09 DE SETEMBRO DE 2019. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo de nº 2019181535, RESOLVE Nomear Milena Viana da Costa, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete do Juízo de Primeiro Grau, Símbolo PJ-SFJ-300, junto ao Juizado Auxiliar da Infância e Juventude de Campina Grande. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de setembro de 2019. Desembargador MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº 2.150/2019, de 09 DE SETEMBRO DE 2019. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo de nº 2019186240, RESOLVE Nomear o servidor Oscar Roberto Silva Miranda, Analista Judiciário, Matrícula: 4766181, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete do Juízo de Primeiro Grau, Símbolo PJ-SFJ-300, junto ao 7º Juizado Auxiliar Cível de 2ª Circunscrição. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de setembro de 2019. Desembargador MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº 2.151/2019, de 09 DE SETEMBRO DE 2019. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo de nº 2019182664, RESOLVE Nomear o servidor Marcílio Henrique Ferreira da Silva Pereira, Analista Judiciário, Matrícula: 4774108, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete do

ATOS DA GERÊNCIA DE PRIMEIRO GRAU		
COMUNICADO - A Gerente de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, tendo em vista o Art. 3º do Ato da Presidência nº 009 de 05 de fevereiro de 2019, comunica aos Senhores Advogados, Partes e Pessoas interessadas à escala do Plantão Judiciário do Primeiro Grau, nos dias e nos Grupos abaixo:		
GRUPO – 1 - BAYEUX, CABEDELO, JOÃO PESSOA e SANTA RITA		
SETEMBRO/2019		
	PLANTÃO CÍVEL	PLANTÃO CRIMINAL
Dias	Comarca/Vara	Comarca/Vara
15/09/2019	2ª VARA MISTA DE SANTA RITA	7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
GRUPO – 2 - ALHANDRA, CAAPORÃ, CONDE, CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, GURINHÉM, ITABAIANA, JACARAÚ, LUCENA, MAMANGUAPE, PEDRAS DE FOGO, PILAR, RIO TINTO e SAPÉ.		
SETEMBRO/2019		
Dias	Comarca/Vara	
15/09/2019	ALHANDRA	
GRUPO – 3 - AROEIRAS, BOQUEIRÃO, CABACEIRAS, CAMPINA GRANDE, INGÁ, QUEIMADAS e UMBUZEIRO		
SETEMBRO/2019		
Dias	Comarca/Vara	
15/09/2019	5ª VARA DE FAMÍLIA DE CAMPINA GRANDE	
GRUPO – 4 - JUAZEIRINHO, MONTEIRO, POCINHOS, PRATA, SÃO JOÃO DO CARIRI, SERRA BRANCA, SOLEDADE e SUMÉ.		
SETEMBRO/2019		
Dias	Comarca/Vara	
15/09/2019	3ª VARA MISTA DE MONTEIRO	
GRUPO – 5 - ALAGOA GRANDE, ALAGOA NOVA, AREIA, BARRA DE SANTA ROSA, CUITÉ, ESPERANÇA, PICUÍ e REMÍGIO		
SETEMBRO/2019		
Dias	Comarca/Vara	
15/09/2019	REMÍGIO	
GRUPO – 6 - ÁGUA BRANCA, COREMAS, ITAPORANGA, MALTA, PATOS, PIANCÓ, PRINCESA ISABEL, SANTA LUZIA, SANTANA DOS GARROTOS, SÃO MAMEDE, TAPEROÁ e TEIXEIRA		
SETEMBRO/2019		
Dias	Comarca/Vara	
15/09/2019	1ª VARA MISTA DE PRINCESA ISABEL	
GRUPO – 7 - BONITO DE SANTA FÉ, BREJO DO CRUZ, CAJAZEIRAS, CATOLÉ DO ROCHA, CONCEIÇÃO, PAULISTA, POMBAL, SÃO BENTO, SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, SOUSA e UIRAÚNA.		
SETEMBRO/2019		
Dias	Comarca/Vara	
15/09/2019	7ª VARA MISTA DE SOUSA	
GRUPO – 8 - ALAGOINHA, ARARA, ARARUNA, ARAÇAGI, BANANEIRAS, BELÉM, CAIÇARA, CACIMBA DE DENTRO, GUARABIRA, MARI, PILÕES, PIRPIRITUBA, SERRARIA e SOLÂNEA.		
SETEMBRO/2019		
Dias	Comarca/Vara	
15/09/2019	PIRPIRITUBA	
Gabinete do Gerente de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de setembro de 2019. MARIA DOS REMÉDIOS GONÇALVES DOS SANTOS - GERENTE DE PRIMEIRO GRAU.		

ATOS DA GERÊNCIA DE PRIMEIRO GRAU					
COMUNICADO - A Gerente de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, tendo em vista o disposto no art. 12, II, da Lei 9.316, de 29 de dezembro de 2010 e nos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução nº 24, de 29 de junho de 2011, com a redação dada pela Resolução nº 73 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, de 10 de setembro de 2012, conforme o Art. 3º do Ato da Presidência nº 009 de 05 de fevereiro de 2019, comunica aos Senhores Advogados, Partes e Pessoas interessadas, que o Plantão Judiciário do Tribunal de Justiça do dia 12 de setembro de 2019, será exercido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador e servidores abaixo nominados:					
DIA	DESEMBARGADOR				
12/09	RICARDO VITAL DE ALMEIDA				
	SERVIDORES				
	GERÊNCIA DE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO 3216-1475/1674	GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO 3216-1536/1659/1660	DIRETORIA JURÍDICA 3216-1592/1416/1806	DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO 3216-1439/1404/1405	DIRETORIA ADMINISTRATIVA (MOTORISTA) 3216-1530/1473
12/09	Carmen Lúcia Fonseca de Lucena	Poliana Leite da Silva Brilhante e Pablo Forlan de Souza Nóbrega	Haroldo Serrano de Andrade e Thiago Bruno Nogueira Alves	José Fábio de Alencar Rodrigues	Valter Francisco Melo
Gabinete do Gerente de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de setembro de 2019. MARIA DOS REMÉDIOS GONÇALVES DOS SANTOS - GERENTE DE PRIMEIRO GRAU.					
ENDEREÇO DE PLANTÃO Praça João Pessoa s/n, CEP 58013-902 – João Pessoa (PB)					
TELEFONES TJ - 3216-1400; Portaria do TJ - 3216-1515; Diretoria Judiciária – 3216-1536; Gerência de Protocolo e Distribuição – 3216-1475; Diretoria Jurídica – 3216-1592; Diretoria de Tecnologia da Informação - 3216-1439					

<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA</p>	<p>ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL Assessora: Cristiane Abreu Serra da Rocha Rodrigues</p>
	<p>DIÁRIO DA JUSTIÇA Editor e Supervisor: Martinho José Pereira Sampaio</p>
	<p>Endereço: ANEXO ADMINISTRATIVO “DESEMBARGADOR ARCHIMEDES SOUTO MAIOR” Praça Venâncio Neiva, s/n, 7º andar Centro - CEP 58011-020 • João Pessoa / PB • Contato: (83) 3216-1629 (Supervisão) 3216-1818 e 3216-1420 (Apoio) site: www.tjpb.jus.br • e-mail: martinho@tjpb.jus.br</p>



Juízo de Primeiro Grau, Símbolo PJ-SFJ-300, junto à Vara Única da Comarca de Prata. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de setembro de 2019. Desembargador **MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** – PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº 2.152/2019, de 09 DE SETEMBRO DE 2019. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista do que consta no Processo Administrativo de nº 2019182621, RESOLVE Nomear Luciano Meira Vanderlei Pereira, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete do Juízo de Primeiro Grau, Símbolo PJ-SFJ-300, junto à Vara Única da Comarca de Cruz do Espírito Santo. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de setembro de 2019. Desembargador **MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº 2.153/2019, de 09 DE SETEMBRO DE 2019. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista do que consta no Processo Administrativo de nº 2019177546, RESOLVE Nomear a servidora Paloma Leite Diniz Farias, Analista Judiciário, Matrícula: 4770447, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete do Juízo de Primeiro Grau, Símbolo PJ-SFJ-300, junto ao 5º Juizado Auxiliar Cível da Comarca de Campina Grande. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de setembro de 2019. Desembargador **MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº 2.154/2019, de 09 DE SETEMBRO DE 2019. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista do que consta no Processo Administrativo de nº 2019182419, RESOLVE Nomear a servidora Fabiana Dutra Silva, Técnica Judiciária, Matrícula: 4725247, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete do Juízo de Primeiro Grau, Símbolo PJ-SFJ-300, junto ao 2º Juizado Auxiliar da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de setembro de 2019. Desembargador **MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº 2156/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Nº 2019182664, resolve dispensar o servidor **MARCILIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA PEREIRA**, Analista Judiciário, matrícula 477410-8, lotado no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Prata, da função de confiança de Chefe de Cartório da Vara Única da referida Comarca. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 09 de setembro de 2019. Desembargador **MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº 2.157/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o afastamento do Excelentíssimo Senhor Doutor **MAX NUNES DE FRANÇA**, Juiz de Direito Titular do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande e o constante no Processo Administrativo nº 2019.188.493; RESOLVE: Art. 1º Designar a Excelentíssima Senhora Doutora **ANDRÉIA SILVA MATOS**, Juíza de Direito do 2º Juizado Auxiliar Cível da 2ª Circunscrição, para, no período de 09 a 12.09.2019, responder, cumulativamente, pelo expediente do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 09 de setembro de 2019. Desembargador **MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.158/2019 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Art.1 Dispensar, no dia 10.09.2019, o Excelentíssimo Senhor Doutor **FABRÍCIO MEIRA MACEDO**, Juiz de Direito do 3º Juizado Auxiliar Criminal da 2ª Circunscrição, de responder, pelo expediente da Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de setembro de 2019. Desembargador **MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.159/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o afastamento da Excelentíssima Senhora Doutora **FERNANDA DE ARAÚJO PAZ**, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha e o constante no Processo Administrativo nº 2019.188.573; RESOLVE: Art. 1º Designar o Excelentíssimo Senhor Doutor **RENATO LEVI DANTAS JALES**, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha, para, nos dias 10 e 11.09.2019, responder, cumulativamente, pelos expedientes da 1ª e 2ª Varas Mistas e Diretoria do Fórum da mesma unidade judiciária, na forma disposta no Anexo XIV – LC nº 96/2010 (Art. 183, I, da Loje). Art. 2º Esta Portaria entra na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 10 de setembro de 2019. Desembargador **MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.160/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o constante do Processo Administrativo nº 2019.188.581, RESOLVE: Autorizar, a participação dos magistrados no **IV Congresso Paraibano de Direito de Família e Sucessões – Famílias, Cidadania e Autonomia Privada**, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família e Sucessões - Seção Paraíba (IBDFAM-PB) e da Escola da Magistratura da Paraíba, a ser realizado nos dias 12 e 13.09.2019, no Auditório da Esma-PB, sem prejuízo da prestação jurisdicional nos casos de urgência, na forma da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado – LOJE, sem ônus para o Tribunal de Justiça da Paraíba, exceto os magistrados que se encontram em processo de vitaliciamento. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 10 de setembro de 2019. Desembargador **MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.161/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o gozo da compensação de Plantão Judiciário, do Excelentíssimo Senhor Doutor **FÁBIO JOSÉ OLIVEIRA ARAÚJO**, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, na forma do artigo 27, da Resolução nº 56/2013, c/c Resolução nº 06/2016 e o constante do Processo Administrativo nº 2019.188.305; RESOLVE: Art. 1º Designar a Excelentíssima Senhora Doutora **IVNA**

MOZART BEZERRA SOARES, Juíza de Direito do 3º Juizado Auxiliar Cível, de 2ª Circunscrição, para, no dia 12.09.2019, responder, cumulativamente, pelo expediente da 3ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 10 de setembro de 2019. Desembargador **MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.162/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais; RESOLVE: Considerando o parágrafo único do art. 181 da Loje, o juiz titular de Juizado Auxiliar, excepcionalmente, poderá ser designado para substituir ou auxiliar quaisquer das unidades judiciárias integrantes das respectivas circunscrições judiciárias, independentemente da especialidade do juizado auxiliar do qual for titular; Art. 1º Designar a Excelentíssima Senhora Doutora **IVNA MOZART BEZERRA SOARES**, Juíza de Direito do 3º Juizado Auxiliar Cível da 2ª Circunscrição, para, a partir do dia 10.09.2019 até ulterior deliberação, atuar, em regime de plantão nas audiências de Custódia na Comarca de Campina Grande, dispensando a Excelentíssima Senhora Doutora **FLÁVIA DE SOUZA BAPTISTA**, magistrada, anteriormente designada. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 10 de setembro de 2019. Desembargador **MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.163/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o gozo da compensação de Plantão Judiciário, da Excelentíssima Senhora Doutora **LUCIANA CELLE GOMES DE MORAIS RODRIGUES**, Juíza de Direito da Comarca de Caiçara, na forma do artigo 27, da Resolução nº 56/2013, c/c Resolução nº 06/2016 e o constante do Processo Administrativo nº 2019.190.200; RESOLVE: Art. 1º Designar o Excelentíssimo Senhor Doutor **JAILSON SHIZUE SUASSUNA**, Juiz de Direito da Comarca de Bananeiras, para, no dia 13.09.2019, responder, cumulativamente, pelo expediente da Comarca de Caiçara, na forma disposta no Anexo XIV – LC nº 96/2010 (Art. 183, parágrafo único, da Loje). Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 10 de setembro de 2019. Desembargador **MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.164/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o afastamento da Excelentíssima Senhora Doutora **ASCIONE ALENCAR LINHARES**, Juíza de Direito do 1º Juizado Auxiliar da Fazenda Pública, da 1ª Circunscrição, em substituição, para o gozo de licença médica, na forma do art. 127, inc. I (Loje), conforme o Processo Administrativo nº 2019.189.523; RESOLVE: Art. 1º Designar o Excelentíssimo Senhor Doutor **MANOEL GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES**, Juiz de Direito da 3ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital, para, no dia 10.09.2019, responder, cumulativamente, pelo expediente da 6ª Vara Regional de Mangabeira da mesma unidade judiciária, na forma disposta no Anexo XIV – LC nº 96/2010 (Art. 183, parágrafo único, da Loje), dispensando a Excelentíssima Senhora Doutora Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa, magistrada anteriormente designada. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 10 de setembro de 2019. Desembargador **MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.165/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o afastamento do Excelentíssimo Senhor Doutor **ESLU ELOY FILHO**, Juiz de Direito da Vara Militar da Comarca da Capital, na forma do inciso II, do art. 127 (Loje) e o constante do Processo Administrativo Eletrônico nº 2019.190.291; RESOLVE: Art. 1º Designar a Excelentíssima Senhora Doutora **ANA CAROLINA TAVARES CANTALICE**, Juíza de Direito do 4º Juizado Auxiliar Criminal da 1ª Circunscrição, para, no período de 11 a 13.09.2019, responder, pelo expediente da Vara Militar da Comarca da Capital. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 10 de setembro de 2019. Desembargador **MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.166/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o gozo da compensação de Plantão Judiciário, do Excelentíssimo Senhor Doutor **RICARDO HENRIQUES PEREIRA AMORIM**, Juiz de Direito do Juizado Especial Misto da Comarca de Cajazeiras, na forma do artigo 27, da Resolução nº 56/2013, c/c Resolução nº 06/2016 e o constante do Processo Administrativo nº 2019.190.380; RESOLVE: Art. 1º Designar o Excelentíssimo Senhor Doutor **HERMELSON ALVES NOGUEIRA**, Juiz de Direito da 4ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras, para, nos dias 20 e 23.09.2019, responder, cumulativamente, pelo expediente do Juizado Especial Misto da mesma unidade judiciária, na forma disposta no Anexo XIV – LC nº 96/2010 (Art. 183, parágrafo único, da Loje). Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 10 de setembro de 2019. Desembargador **MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.167/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e RESOLVE: Art. 1º Designar a Excelentíssima Senhora Doutora **ANNA MARIA DO SOCORRO HILÁRIO LACERDA**, Juíza de Direito da 6ª Vara Mista da Comarca de Patos, para, no período de 11 a 17.09.2019, exercer as atribuições do seu cargo como Diretora do Fórum da Comarca de Piancó, dispensando o Excelentíssimo Senhor Doutor Odilson Moraes, magistrado anteriormente designado. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 10 de setembro de 2019. Desembargador **MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.168/2019 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e Considerando a vacância da 2ª Vara Mista da Comarca de Piancó. RESOLVE: Art. 1º Designar excepcionalmente a Excelentíssima Senhora Doutora **ANNA MARIA DO SOCORRO HILÁRIO LACERDA**, Juíza de Direito da 6ª Vara Mista da Comarca de Patos, para, a partir do dia 11.09.2019, até o provimento da vaga, responder, cumulativamente, pelo expediente da 2ª Vara Mista da Comarca de Piancó, dispensando o Excelentíssimo Senhor Doutor Odilson de Moraes, magistrado anteriormente designado. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 10 de setembro de 2019. Desembargador **MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

ATOS DA DIRETORIA DE ECONOMIA E FINANÇAS					
<p>O Diretor de Economia e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, escudado no Ato da Presidência nº 09, de 04 de fevereiro de 2019, faz publicar abaixo, em estrito cumprimento ao disposto no art. 3º, III, da Resolução nº 34, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, de 18 de novembro de 2009, c/c o art. 3º, III, da Resolução 73, do Conselho Nacional de Justiça, de 28 de abril de 2009, a relação das diárias concedidas a servidores e magistrados integrantes do Tribunal:</p>					
Diárias concedidas					
NOME/INTERESSADO	PROCESSO Nº	CARGO/FUNÇÃO	DESTINO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	ATIVIDADE
Sebastião Oliveira de Paula	2019.186.090	Oficial de Justiça	Sousa	23 e 24/08/2019	Cumprir diligência
Maria do Carmo da Silva Rego	2019.185.520	Assistente social	Ingá	02/09/2019	Realizar escuta especial do Programa "Justiça Pra Te Ouvir"
Mônica do Nascimento Ribeiro	2019.168.712	Assistente Social	Catolé do Rocha	01/08/2019	Realizar estudo social
Danúbia Fernandes de Carvalho Oliveira	2019.168.737	Assistente Social	Catolé do Rocha	01/08/2019	Realizar estudo social
Joedna Caetano do Nascimento	2019.186.678	Gerente de Fórum	Campina Grande	04/09/2019	Renovar certificação digital
Maria do Carmo da Silva Rego	2019.185.538	Assistente Social	Sapé, Guarabira e Campina Grande	26, 27 e 28/08/2019	Realizar escuta especial do Programa "Justiça Pra Te Ouvir".
Vitória Régia de Oliveira Gonçalves	2019.185.546	Psicóloga	Ingá	02/09/2019	Escuta especial do Programa "Justiça Pra Te Ouvir"
Jailson Shizue Suassuna	2019.184.094	Juiz	Pilões	01/08, 19/08, 28/08 e 04/09/2019	Responder em substituição
Ailton Barbosa de Araujo	2019.186.694	Oficial de Justiça	Barra de Santa Rosa	12 a 16/08/2019	Exercer atividades inerentes ao cargo, em cumprimento à Portaria Gapre nº 334/2018
João de Almeida Santos	2019.186.792	Oficial de Justiça	Patos	13/08/2019	Renovar certificação digital.
Luis Gonçalves da Rocha Filho	2019.186.872	Oficial de Justiça	Ingá	30/08/2019	Cumprir diligência referente ao plantão judiciário.
Paulo Bezerra Wanderley	2019.182.226	requisitado	Guarabira, Sapé e Campina Grande	26 a 28/08/2019	Conduzir servidoras da COINJU para realizarem atividades referentes ao Programa "Justiça Pra Te Ouvir".



PORTARIA GAPRE Nº 2.169/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e RESOLVE: Art. 1º Designar o Excelentíssimo Senhor Doutor **PEDRO DAVI ALVES DE VASCONCELOS**, Juiz de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Piancó, para, a partir do dia 18.09.2019, exercer as atribuições do seu cargo como Diretor do Fórum da mesma unidade judiciária. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 10 de setembro de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.170/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e Considerando a vacância da Comarca de Água Branca. RESOLVE: Art. 1º Designar o Excelentíssimo Senhor Doutor **ODILSON DE MORAES**, Juiz de Direito do 2º Juizado Auxiliar da 3ª Circunscrição, para, a partir do dia 18.09.2019, até o provimento da vaga, responder, cumulativamente, pelo expediente da Comarca de Água Branca, dispensando o Excelentíssimo Senhor Doutor **PEDRO DAVI ALVES DE VASCONCELOS**, magistrado, anteriormente designado. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 10 de setembro de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.171/2019 A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o afastamento da Excelentíssima Senhora Doutora **ISA MÔNIA VANESSA DE FREITAS PAIVA**, Juíza de Direito do 1º Juizado Auxiliar Criminal da 1ª Circunscrição, na forma do inciso II, do art. 127 (Loje) e o constante do Processo Administrativo Eletrônico nº 2019.191.000; RESOLVE: Art. 1º Designar a Excelentíssima Senhora Doutora **ANA CAROLINA TAVARES CANTALICE**, Juíza de Direito do 4º Juizado Auxiliar Criminal da 1ª Circunscrição, para, no dia 10.09.2019, responder, conjunta e cumulativamente pelo expediente da Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 10 de setembro de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2172/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 93 da Lei Estadual Nº 9.316/2010 e o Processo Administrativo nº 2019189919, resolve designar, em caráter de substituição, **NEY ROBSON PEREIRA DE MEDEIROS**, Gerente de Desenvolvimento de Tecnologia da Informação, matrícula 471448-2, para exercer o cargo de Diretor de Tecnologia da Informação, no período de 11/09 a 15/09/2019, em virtude do afastamento do titular, por motivo de viagem. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 10 de setembro de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº 2.173/2019. A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o afastamento da Excelentíssima Senhora Doutora **SILVANNA PIRES BRASIL GOUVEIA CAVALCANTI**, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, para o gozo de licença saúde, na forma do inciso I do art. 127, Parágrafo Único (Loje) e o constante no Processo Administrativo nº 2019.190.937; RESOLVE: Art. 1º Designar os magistrados, a seguir relacionados, para, responderem, cumulativamente, pelo expediente da unidade judiciária, nos períodos a seguir descritos. **COMARCA / UNIDADE / MAGISTRADAS / PERÍODO - CAPITAL - 2ª Vara da Fazenda Pública - Isabelle de Freitas Batista Araújo** – Juíza do 3º Juizado Auxiliar da Fazenda Pública da 1ª Circunscrição - 11 e 12.09.2019; **José Márcio Rocha Galdino** – Juiz do 3º Juizado Auxiliar Cível da 1ª Circunscrição - 13 a 23.09.2019. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 10 de setembro de 2019. Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** Presidente

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO Nº 014/2017 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 374.999-1-PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA E A SRA. JOCÉLIA SOARES DE SOUSA. - INSTRUMENTO: Termo Aditivo nº 02 ao Contrato de Locação nº 014/2017. - OBJETO: Prorrogação da vigência contratual, por mais 12 (doze) meses, a partir de 24/04/2019 até 24/04/2020, de acordo com a Lei nº 8.245/1991 c/ as derrogações constantes da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações. - VALOR MENSAL: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais. - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Unidade Orçamentária – 05.901; Função – 02; Subfunção – 122; Programa – 5046; Projeto/Atividade – 2868 – Aluguel de Imóveis – Natureza da Despesa – 33.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; Fonte de Recurso – 270. - FUNDAMENTAÇÃO: Lei nº 8.245/91 c/c as derrogações constantes da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. - João Pessoa/PB, 5 de Fevereiro de 2019. - DESEMBARGADOR MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO Nº 027/2018 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018104553 PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA E INDRÁ BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA. OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 027/2018 por mais 12 (doze) meses, ou seja, de 21.09.2019 a 21.09.2020, com base no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993 e nos ditames da Cláusula Décima Sexta (item 16.2) do Contrato referenciado. INSTRUMENTO: Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 027/2018. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária – 05.901; Função – 02; Subfunção – 122; Programa – 5046; Projeto/Atividade – 4894/4895 – Serviços de Informatização – Natureza da Despesa – 33.90.40 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – PJ; Fonte de Recurso – 270. FUNDAMENTAÇÃO: Arts. 57, II da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Décima Sexta (item 16.2) do Contrato nº 027/2018. João Pessoa-PB, 10 de setembro de 2019. **DESEMBARGADOR MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.**



DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS: “(...) INADMITO o recurso eSPECIAL.”

RECURSO ESPECIAL Nº 0001662-60.2016.815.2001. RECORRENTE: Maria Edilete Bezerra de Oliveira. ADVOGADO: Carlos Egidio de Sales Madruga (OAB/PB nº 10.980). RECORRIDO: Hytallo Fernando Bezerra Dore Marques. ADVOGADO: Jorge Marques Neto (OAB/PB nº 5.543).

RECURSO ESPECIAL Nº 0000648-10.2014.815.1161. RECORRENTE: Município de Santana dos Garrotes. ADVOGADO: Francisco de Assis Remigio II (OAB/PB nº 9.464). RECORRIDA: Jocielde Gomes Leite Gervázio. ADVOGADO: Cláudio Francisco de Araújo Xavier (OAB/PB nº 12.984).

RECURSO ESPECIAL Nº 0020844-37.2013.815.2001. RECORRENTE: PBPREV – Paraíba Previdência. PROCURADOR: Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB nº 17.281). RECORRIDO: Jorge José de Sousa. ADVOGADOS: Alexandre Gustavo Cezar Neves (OAB/PB nº 14.640) e Uiratã Fernandes de Souza (OAB/PB nº 11.960).

RECURSO ESPECIAL Nº 0000792-51.2016.815.0631. RECORRENTE: Município de Juazeirinho. ADVOGADO: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663). RECORRIDA: Maria Delândia da Silva Souza. ADVOGADO: Abmael Bilhante de Oliveira (OAB/PB nº 1.202).

RECURSO ESPECIAL Nº 0069005-15.2012.815.2001. RECORRENTE: PBPREV – Paraíba Previdência. PROCURADOR: Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB nº 17.281). RECORRIDO: Josevaldo José de Oliveira. ADVOGADOS: Enio Silva Nascimento (OAB/PB nº 11.946) e Thaise Gomes Ferreira (OAB/PB nº 20.883).

RECURSO ESPECIAL Nº 0052037-36.2014.815.2001. RECORRENTE: PBPREV – Paraíba Previdência. PROCURADOR: Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB nº 17.281). RECORRIDO: Emmanuel Martins Damasceno Rodrigues. ADVOGADA: Rita de Cássia Cruz Sampaio Fontes (OAB/PE nº 26.451-D).

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO: “(...) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.”

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0020844.37.2013.815.2001. RECORRENTE: Estado da Paraíba. PROCURADOR: Fábio Andrade Medeiros (OAB/PB nº 10.810). RECORRIDO: Jorge José de Sousa. ADVOGADOS: Alexandre Augusto Cezar Neves (OAB/PB nº 14.640) e Uiratã Fernandes Se Souza (OAB/PB nº 11.960).

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO: “(...) NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO.”

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0111162-03.2012.815.2001. RECORRENTE: Município de João Pessoa. PROCURADOR: Ademar Azevedo Régis. RECORRIDO: Hudson França Leite. ADVOGADO: Arthur Monteiro Lins Fialho (OAB/PB nº 13.264).

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS: “(...) determino a suspensão do presente recurso extraordinário até que o Excelso Pretório defina, por ocasião do julgamento do Tema 06, a orientação a ser aplicada aos demais casos.”

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0000199-66.2016.815.0681. RECORRENTE: Estado da Paraíba. PROCURADOR: Fábio Andrade Medeiros (OAB/PB 10.810). RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba.



DESPACHOS DA DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

O Diretor de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, conforme o Ato da Presidência nº 15/2015, **DEFERIU** o seguinte processo abaixo relacionado:

PROCESSO	INTERESSADO	ASSUNTO
2019172583	Alfredo Ferreira de Miranda Neto	Auxílio-natalidade
2019135117	Lidiane Cristyna G de Carvalho	Indicação de Substituto
2019152562	Maria Madalena de Souza Silva	Indicação de Substituto
2019178602	Yulle Tavares de Almeida Pereira	Auxílio-natalidade
2019169746	Tatiana Alves Pereira Oliveira	Auxílio-natalidade

O Diretor de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, nos moldes do Art. 2º, §5, da Resolução Nº 23, de 18 de julho de 2016, publicada no Diário da Justiça do dia 19/07/2016, **DEFERIU parcialmente** o seguinte processo abaixo relacionado:

PROCESSO	INTERESSADO	ASSUNTO
2019123069	Jose Romualdo Candido Pereira	Indicação de Substituto

O Diretor de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, nos moldes do Art. 2º, §5, da Resolução Nº 23, de 18 de julho de 2016, publicada no Diário da Justiça do dia 19/07/2016, **DEFERIU** o seguinte processo abaixo relacionado:

PROCESSO	INTERESSADO	ASSUNTO
2019182314	Polyana Goncalves Lucena	Dispensa do ponto eletrônico
2019186856	Rayssa Barreto Maia	Dispensa do ponto eletrônico
2019183569	Wallyson Luiz Ferreira Fernandes	Dispensa do ponto eletrônico
2019184561	Ubiracy Lacerda Dias	Abono de Faltas

Gabinete do Diretor de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de setembro de 2019. **EINSTEIN ROOSEVELT LEITE** - Diretora de Gestão de Pessoas.

O Diretor de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, conforme **Resolução nº 17, de 15 de outubro de 2014** publicada em **17/10/2014** e republicada em **20/10/2014**, **DEFERIU** o(s) seguinte(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

PROGRESSÃO/PROMOÇÃO FUNCIONAL

PROCESSO	SERVIDOR	CARGO
2019180036	Ana Cristina Pessoa Diniz	Técnico Judiciário
2019152683	Carlos Harley de Freitas Teixeira	Técnico Judiciário
2019178426	Davi Lima Cortez	Analista Judiciário
2019182648	Ednelio Soares Sant'Anna	Técnico Judiciário
2019184264	Eduardo da Motta Pessoa	Auxiliar Judiciário
2019186188	Evelyn Cabral Gomes Villar de Andrade	Analista Judiciário
2019170135	Fernanda Huebra de Souza Leite	Técnico Judiciário
2019179142	Isana Clarissa dos Santos Eloy	Técnico Judiciário
2019159890	Jose Alcebiades Pimentel de Sousa	Oficial de Justiça
2019162749	Jose Campos Leite Neto	Analista Judiciário
2019051760	Leonardo Franklin de Franca	Oficial de Justiça
2019184867	Niedja Carla Pereira dos Santos	Analista Judiciário
2019176457	Rosa Germana Souza dos Santos Lima	Técnico Judiciário
2019173527	Rubenita Ribeiro Silva	Técnico Judiciário
2019118779	Suzana Lourenco Gomes Pereira	Técnico Judiciário

O Diretor de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, conforme **Resolução nº 17, de 15 de outubro de 2014** publicada em **17/10/2014** e republicada em **20/10/2014**, **INDEFERIU** o(s) seguinte(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

PROGRESSÃO/PROMOÇÃO FUNCIONAL

PROCESSO	SERVIDOR	CARGO
22018278161	Olga Maria de Brito Rodrigues Silva	Técnico Judiciário

Gabinete do Diretor de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de setembro de 2019. **EINSTEIN ROOSEVELT LEITE** - Diretor de Gestão de Pessoas.

O Diretor de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, conforme Ato da Presidência nº 005/2011, **DEFERIU** o seguinte processo abaixo relacionado:

Processo	Matrícula	Servidor
2019170098	4758170	Gesia de Lourdes Bezerra Cavalcanti Costa Moraes
2019185763	474.830-1	Norma Moreira da Costa Dantas
2019164679	477.412-4	Tatiane Silveira Maia

O Diretor de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, conforme Ato da Presidência Nº 005/2011, **INDEFERIU** o seguinte processo abaixo relacionado:

Processo	Matrícula	Servidor
2019050726	471.932-8	Francisco Alexandre M. de Santana

Gabinete do Diretor de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de setembro 2019. **EINSTEIN ROOSEVELT LEITE** - Diretor.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0001919-06.2015.815.0131. RECORRENTE: Estado da Paraíba. PROCURADOR: Fábio Andrade Medeiros (OAB/PB 10.810). RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba.

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO: "(...) determino a suspensão do presente recurso extraordinário até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos à decisão proferida no RE nº 870.947 (Tema 810)."

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0000448-87.2015.815.0281. RECORRENTE: Estado da Paraíba. PROCURADOR: Fábio Andrade Medeiros (OAB/PB nº 10.810). RECORRIDA: Vanuza da Silva Vasconcelos Alves. ADVOGADOS: Gabriel Pontes Vital (OAB/PB nº 13.694) e Rafael Pontes Vital (OAB/PB nº 15.534).

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO: "(...) NÃO CONHEÇO DO RECURSO ADESIVO."

RECURSO ESPECIAL ADESIVO Nº 0015969-24.2013.815.2001. RECORRENTE: Ana Lenira Ribeiro Coutinho Maia. ADVOGADO: Daniel Sebadelhe Aranha (OAB/PB nº 14.139). RECORRIDO: David Rosa Lira. ADVOGADO: Paulo Sá de Almeida Neto (OAB/PB nº 18.708).

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO: "(...) NÃO CONHEÇO O AGRAVO INTERNO de fls.470/477, por ofensa ao princípio da unicidade recursal, bem como o AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL de fls. 464/467, em face da manifesta inadmissibilidade."

AGRAVOS NO RECURSO ESPECIAL Nº 0097615-90.2012.815.2001. AGRAVANTE: Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. ADVOGADOS: Hermano Gadelha de Sá (OAB/PB nº. 8.463), Leidson Flamarion Torres Matos (OAB/PB nº. 13.040) e João Carlos Nobre Neiva (OAB/PB nº. 18.828). AGRAVADO: Maria Linhares Targino. ADVOGADA: Glauco José da Silva Soares (OAB/PB nº 4.305) e outros.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, DEFERIU os seguintes processos: PROCESSO / ASSUNTO / INTERESSADO: 2019178320 - Pedido de Providências - Andrea Caminha da Silva; 2019181586 - Nomeação - Adriana Maranhão Silva; 2019189919 - Afastamento - José Teixeira de Carvalho Neto; 2019184205 - Afastamento - Carlos Gustavo Guimarães Albergaria Barreto; 2019107973 - Indicação de Substituto - Damiana Vania da Silva Souza; 2019183083 - Pedido de Providências - Fábio Brito de Faria; 2019182218 - Requisição de Funcionário - Ivanoska Maria Esperia Gomes dos Santos; 2019128021 - Verbas Rescisórias - Edailton Medeiros Silva; 2019185072 - Designação - Ila Maria Brito de Lima; 2019128232 - Indicação de Substituto - Antonio Marco Cavalcante

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, DEFERIU PARCIALMENTE os seguintes processos: PROCESSO / ASSUNTO / INTERESSADO: 2019178196 - Indicação de Substituto - Rosimeire Ventura Leite; 2019129709 - Indicação de Substituto - Mailma de Lucena Souza

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, INDEFERIU os seguintes processos: PROCESSO / ASSUNTO / INTERESSADO: 2019180077 - Férias / Transferência ou Acumulação - Magistrado - Giuliana Madruga Batista de Souza Furtado; 2019152827 Férias / Transferência ou Acumulação - Magistrado - Angela Coelho de Salles; 2019177030 - Férias / Transferência ou Acumulação - Magistrado - Kátia Daniela de Araújo

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, determinou o Arquivamento dos seguintes processos: PROCESSO / ASSUNTO / INTERESSADO: 2019182777 - Pedido de Providências - Silse Maria da Nóbrega Torres; 2019167103 - Pedido de Providências - Delegacia de Polícia Federal em Campina Grande

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, exarou a seguinte decisão: " Vistos. Em consonância com o parecer do Juiz Auxiliar da Presidência defiro o pedido de desistência do magistrado e determino o arquivamento destes autos. Publique-se..." No seguinte PROCESSO/ASSUNTO/INTERESSADO: 2019170006 - Aposentadoria - Bartolomeu Correia Lima Filho

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, exarou a seguinte decisão: " Vistos. Acolho o parecer retro do Juiz Auxiliar da Presidência e autorizo a retirada da servidora Ivani Pessoa de Oliveira da Vara de Execução Penal da Comarca de Campina Grande, deixando-a no BRH da comarca, sem especificação de local de exercício, até que a Diretoria do Fórum aponte uma definição sobre o caso. Estabeleço o prazo de até cinco dias úteis para que a Diretoria do Fórum indique o local para exercício da servidora, cuja resposta deve ser dada fazendo menção a este processo. Publique-se. Cumpra-se." No seguinte PROCESSO / ASSUNTO / INTERESSADO: 2019175489 - Designação - Ivani Pessoa de Oliveira

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, DEFERIU o seguinte processo: PROCESSO / ASSUNTO / INTERESSADO: 2019178320 - Pedido de Providências - Andrea Caminha da Silva



DESPACHOS DOS(AS) DESEMBARGADORES(AS)

Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0066569-83.2012.815.2001. RELATOR: **Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.** APELANTE: Estado da Paraíba, Rep. Por Seu Procurador Alexandre Magnus F. Freire. APELADO: Jorge Jose da Cunha. DEFENSOR: Amaury Ribeiro de Barros Filho.. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, "b"1 do CPC 2015, rejeito as preliminares suscitadas e nego provimento à remessa necessária e ao recurso, mantendo a sentença impugnada em todos os seus termos.

APELAÇÃO Nº 0017149-41.2014.815.2001. RELATOR: **Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.** APELANTE: Luiz da Silva Filho. ADVOGADO: Hilton Hiril Martins Maia (oab/pb 13.442). APELADO: Banco Bradesco S.a. ADVOGADO: Antonio Braz da Silva - Oab 12450/pb.. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 932, inciso III, e 1.011, ambos do Código de Processo Civil de 2015, não conheço da apelação, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

Des. Saulo Henriques de Sá Benevides

APELAÇÃO Nº 0004696-52.2008.815.0181. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Saulo Henriques de Sá Benevides.** APELANTE: Nanci Nunes de Lima. ADVOGADO: José Alberto E. da Silva (oab/pb Nº 10.248) E Outro. APELADO: Jose Alves de Pontes Filho. ADVOGADO: Iraponil Siqueira Sousa (oab/pb Nº 5.059). - APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. — É de se negar conhecimento a recurso fora do prazo, eis que a tempestividade é matéria de ordem pública, devendo o relator apreciá-la de ofício. Vistos, etc. - DECISÃO: Assim, à vista de sua manifesta inadmissibilidade, não conheço do recurso apelatório, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001697-38.2018.815.0000. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Saulo Henriques de Sá Benevides.** REMETENTE: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa. APELANTE: Eliânia Cristina da Silva. ADVOGADO: Osmando Formiga Ney (oab/pb Nº 11.956). APELADO: Município de Nazarezinho. ADVOGADO: Lincon Bezerra de Abrantes (oab/pb Nº 12.060). - REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA QUE REGULAMENTA O PAGAMENTO DO ADICIONAL. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. — A súmula 42 do TJPB prevê que "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer". Vistos, etc. - DECISÃO: Assim, ante o exposto, nego provimento à remessa oficial, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Dr(a). Miguel de Britto Lyra Filho

APELAÇÃO Nº 0000201-37.2019.815.0000. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Dr(a). Miguel de Britto Lyra Filho,** em substituição a(o) **Des. Saulo Henriques de Sá Benevides.** APELANTE: Estado da Paraíba, Representado Por Seu Procurador Sergio Roberto Félix Lima.. APELADO: Basic Jeans Com Confecoes Ltda. - APELAÇÃO CÍVEL — EXECUÇÃO FISCAL — SENTENÇA QUE APLICOU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR — DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA — NULIDADE — RECONHECIMENTO — ANULAÇÃO DA SENTENÇA. — É certo que não se exige do julgador esmiuçar os fundamentos de seu convencimento, mas não se pode admitir que a decisão esteja lastreada em fundamento genérico. É o que se infere da decisão apelada, que não atende à exigência preconizada pelo art. 93, IX, da CF/88. — O processualista Nelson Nery, em sua obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Edição 2015, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 1.154, ao analisar o novo texto legal, preleciona que: "O texto coíbe a utilização, pelo

Juiz, de fundamento que caberia para embasar qualquer decisão". Vistos, etc. - DECISÃO: Deste modo, acolho a preliminar suscitada, para anular a decisão que apreciou à Execução Fiscal interposta pelo apelante e determinar o retorno dos autos à origem, para novo julgamento.

APELAÇÃO Nº 0003596-14.2013.815.001 1. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Dr(a). Miguel de Britto Lyra Filho,** em substituição a(o) **Des. Saulo Henriques de Sá Benevides.** APELANTE: Wilma Rodrigues Durand. ADVOGADO: Maria Geane Araújo Tito (oab/pb Nº 13.127).. APELADO: Banco Bv Financeira S/a.. - APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E DANOS MORAIS — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — COBRANÇA DE IOF E TARIFA DE CADASTRO — LEGALIDADE — DESPROVIMENTO DO APELO. — De acordo com o REsp 1251331/RS, julgado em sede de recursos repetitivos, foi firmada a tese de ser legal a cobrança da Tarifa de Cadastro. — "O Superior Tribunal de Justiça, em julgado realizado segundo o rito dos recursos repetitivos, precisamente no Recurso Especial nº 1.578.553 – SP, reputou a 'validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia', desde que demonstrada a efetividade do serviço prestado, o que não ocorreu no caso em deslinde." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00104968620158152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 23-04-2019) Vistos, etc. - DECISÃO: Por tais razões, nos termos do art. 932, IV, "b", do CPC, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO Nº 0006635-34.201 1.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Dr(a). Miguel de Britto Lyra Filho,** em substituição a(o) **Des. Saulo Henriques de Sá Benevides.** APELANTE: Estado da Paraíba, Representado Por Seu Procurador Sérgio Roberto Félix Lima.. APELADO: R J Soares da Silva e Outros. - APELAÇÃO CÍVEL — EXECUÇÃO FISCAL — SENTENÇA QUE APLICOU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR — DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA — NULIDADE — RECONHECIMENTO — ANULAÇÃO DA SENTENÇA. — É certo que não se exige do julgador esmiuçar os fundamentos de seu convencimento, mas não se pode admitir que a decisão esteja lastreada em fundamento genérico. É o que se infere da decisão apelada, que não atende à exigência preconizada pelo art. 93, IX, da CF/88. — O processualista Nelson Nery, em sua obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Edição 2015, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 1.154, ao analisar o novo texto legal, preleciona que: "O texto coíbe a utilização, pelo Juiz, de fundamento que caberia para embasar qualquer decisão". Vistos, etc. - DECISÃO: Deste modo, acolho a preliminar suscitada, para anular a decisão que apreciou à Execução Fiscal interposta pelo apelante e determinar o retorno dos autos à origem, para novo julgamento.

APELAÇÃO Nº 0009444-94.201 1.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Dr(a). Miguel de Britto Lyra Filho,** em substituição a(o) **Des. Saulo Henriques de Sá Benevides.** APELANTE: Estado da Paraíba, Representado Por Sua Procuradora, Adlany Alves Xavier.. APELADO: Diametro Confecoes Ltda. - APELAÇÃO CÍVEL — EXECUÇÃO FISCAL — PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE — RESP. Nº 1.340.553 — SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A RECENTE TESE FIRMADA — DESPROVIMENTO. — "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; (...) 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)." (STJ – Recurso Repetitivo no REsp nº 1.340.553 - 2012/0169193-3, 1ª seção - julgado em 12/09/2018) (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00152736120088152001, - Não possui -, Relator Des. José Ricardo Porto, j. em 15-04-2019) Vistos, etc. - DECISÃO: Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

APELAÇÃO Nº 0065458-64.2012.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Dr(a). Miguel de Britto Lyra Filho,** em substituição a(o) **Des. Saulo Henriques de Sá Benevides.** REMETENTE: Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital.. APELANTE: Bradesco Financiamentos S/a (atual Denominação do Banco Finasa/bmc S/a).. ADVOGADO: Celso Marcon (oab/pb Nº 10.990-a).. APELADO: Marco Aurelio Henrique Leite. ADVOGADO: Soraya de Sousa Fernandes (oab/pb Nº 14.521).. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATUAL C/ C REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. CLÁUSULA ABUSIVA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO A SER REALIZADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp nº 1578553/SP, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que é abusiva a cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros sem a especificação do serviço a ser efetivamente fornecido. (STJ - REsp: 1578553 SP 2016/0011277-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 28/11/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/12/2018) - O art. 85, § 8º, Código de Processo Civil, faculta ao julgador fixar honorários por apreciação equitativa quando for irrisório o proveito econômico. Vistos etc. - DECISÃO: Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação cível, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

APELAÇÃO Nº 0069774-52.2014.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Dr(a). Miguel de Britto Lyra Filho,** em substituição a(o) **Des. Saulo Henriques de Sá Benevides.** APELANTE: Banco Bradesco S/a. ADVOGADO: Antonio Braz da Silva (oab/pb 12.450-a). APELADO: Michel Adriano Tolini. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROMOVENTE PARA CUMPRIR DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DUPLA INTIMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, § 1º DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO. – A não observância da dupla intimação importa mácula quanto ao itinerário previsto no art. 485, § 1º, do CPC/2015, acarretando, com isso, a cassação da sentença extintiva. Vistos, etc. - DECISÃO: Com efeito, diante da inexistência da dupla intimação, outra medida não há senão o reconhecimento da nulidade da sentença recorrida. - Face ao exposto, dou provimento ao apelo, para anular a sentença recorrida, determinando o prosseguimento do feito, a fim de que se dê o efetivo cumprimento quanto à intimação do autor.

Des. João Benedito da Silva

APELAÇÃO Nº 0039102-12.2017.815.001 1. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. João Benedito da Silva.** APELANTE: Debora Silva de Albuquerque Oriente. ADVOGADO: Natanaelson Silva Honorato, Oab/pb 21.197. APELADO: Justica Publica.. Vistos etc. Sendo assim, desentranhe-se tal peça do caderno processual, intimando-se o referido causídico a fim de ser-lhe devolvida a petição de Apelação. Por outro lado, observa-se que a ré foi assistida durante toda a ação penal pela Defensoria Pública, a qual também interpôs, às fls. 65, recurso apelatório. Uma vez que também foi pleiteada a apresentação das razões recursais com fulcro no art. 600, § 4º do CPP, remetam-se os autos ao Defensor Público com assento na Câmara Criminal desta Corte de Justiça, para apresentação das razões do apelo. Cumpra-se. Publique-se e intime-se.

Des. José Ricardo Porto

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007536-49.2014.815.0000. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. José Ricardo Porto.** IMPETRANTE: Maria Clara Serrano Pires, Representada Por Sua Genitorajuliana Marne Lima Serrano Pires. ADVOGADO: Paulo Antonio Maia E Silva Oab/pb 7854. IMPETRADO: Secretário de Saúde do Estado da Paraíba E Interessado: Estado da Paraíba. ADVOGADO: Maria Clara de Carvalho Lujan. Dito isso, DEFIRO O PEDIDO de bloqueio, nas contas do Estado da Paraíba, no valor de R\$ 37.881,12 (trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e doze centavos), visando dar efetividade a decisão judicial que assegurou o direito constitucional à vida e à saúde da impetrante.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho

PETIÇÃO Nº 0000533-04.2019.815.0000. RELATOR: **Des. Carlos Martins Beltrão Filho.** REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Paraíba. REQUERIDO: Eliassandra Maria Conceição de Brito e Prefeita Constitucional do Município de Itapororoca. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM LIXÃO. DANO AO MEIO AMBIENTE. CELEBRAÇÃO DE AJUSTES. RESOLUÇÃO DO CNMP. PLEITO MINISTERIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. Impõe-se homologar acordo de não persecução penal requerida pelo Ministério Público, quando o investigado se propõe a atender as regras ali estabelecidas, desde que a situação investigada preencha os requisitos descritos na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. Assim, considerando atendidas todas as condições estabelecidas na citada resolução, já com a redação da Resolução nº 183/2018 do mencionado órgão, as quais são adequadas e suficientes ao caso em discepção, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre o Ministério Público do Estado da Paraíba e Eliassandra Maria Conceição de Brito, Prefeita Constitucional do Município de Itapororoca, para que os efeitos jurídicos e legais do pacto de fls. 07/10 sejam produzidos, a contar da data desta homologação, ficando a cargo do Parquet, órgão requerente, o acompanhamento de todas as condições consignadas no referido acordo. Determino, por outro lado, que se retifique a atuação da classe, para fazer constar como Cautelar Inominada Criminal, em vez de Petição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

APELAÇÃO Nº 0041097-46.2013.815.2001. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: **Desa. Maria das Graças Morais Guedes.** APELANTE: Banco Bmg S/a. APELADO: Paulo Sergio Cavalcante Santos. APELAÇÃO CÍVEL. APELANTE INFORMOU DO CUMPRIMENTO DO DECISUM RECORRIDO. PRESENÇA DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DE RECORRER. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO INTRÍNSECO DE



ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. - O apelante deve observar os requisitos de admissibilidade recursal intrínsecos (cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, legitimidade, interesse para recorrer) e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal). - Configura fato impeditivo do direito de recorrer, a petição atravessada pelo apelante, após a interposição do recurso, informando do cumprimento da decisão. Face ao exposto, NÃO CONHEÇO do apelo.

Des. José Aurelio da Cruz

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0201746-04.1995.815.0000. ORIGEM: 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL. RELATOR: **Des. José Aurelio da Cruz.** IMPETRANTE: Associação dos Inativos da Polícia Militar da Paraíba - Assinpm. ADVOGADO: Admilson Leite de A Júnior (oab/pb 11.2111) E Outros. IMPETRADO: Secretário de Administração do Estado da Paraíba...Assim, suspendo a decisão constante às fls. 565/566, determinando a intimação da impetrante (Associação dos Inativos da Polícia Militar do Estado da Paraíba - ASSINPM) para, no prazo de 05 (cinco) dias, falar da defesa apresentada pela autoridade coatora às fls. 569/572 e documentos de fls. 573/615, requerendo o que entender de direito. Após, renove-se a conclusão deste processo para apreciação dos pedidos. P. I. Cumpra-se, com urgência. João Pessoa, 09 de setembro de 2019. DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz - RELATOR.

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0001582-49.2013.815.0531. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: **Des. José Aurelio da Cruz.** AGRAVANTE: Banco do Brasil S/A. ADVOGADO: Rafael Sganzerla Durand - Oab/pb 211.648-a. AGRAVADO: Município de Condado. ADVOGADO: Taciano Fontes de Freitas - Oab/pb 9.366. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONTRAPOSIÇÃO EFETIVA JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.1. No caso, ficou demonstrado que as razões recursais se prestam à contraposição efetiva dos fundamentos do decism, a viabilizar o conhecimento da irresignação recursal.2. Assim, impõe-se o juízo de retratação e, via de consequência, o conhecimento do recurso. Isto posto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, afastando a aplicação da violação ao princípio da dialeticidade do apelo, passando a conhecer este último recurso.



INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PRECATÓRIO: 2009651-43.2014.815.0000. CREDOR: ISRAEL GENUÍNO B. DA SILVA DEVEDOR: DER – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DA PARAÍBA. Intimação ao Bel. VALTER DE MELO (OAB/PB Nº 7.994), na condição de advogado do credor, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos, o inventário dos bens deixados pelo de cujus, onde conste a cota parte de cada herdeiro e/ou sucessor, pelos fatos e fundamentos declinados. **REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.**

PRECATÓRIO Nº. 2009651-43.-2014.815.0000. Credor: ISRAEL GENUINO B. DA SILVA. Devedor: DER – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DA PARAÍBA. Defiro a habilitação do causidico VALTER DE MELO OAB/PB nº 7.994. Intimação aos requerentes através do novel advogado habilitado o Bel. VALTER DE MELO OAB/PB nº 7.994, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o inventário dos bens deixados pelo cujus.

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0018583-41.2009.815.2001 – (1ª C.C.) – Recorrente: ENERGISA PARAIBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Recorrido: MARLUCE ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS, intimação ao Bel. MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA, OAB-PB Nº 11.662-B, a fim de no prazo DE (15) QUINZE DIAS, na condição de patrono do recorrido, apresentar as contrarrazões do recurso.(art. 272, & 2º e 1.030 do CPC)2015.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0039887-28.2011.815.2001 – (1ª C.C.) – Agravante: BPPREV - PARAIBA PREVIDÊNCIA, Agravado: ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA, intimação ao Bel. ÊNIO SILVA NASCIMENTO, OAB/PB Nº 11.946, a fim de no prazo DE (15) QUINZE DIAS, na condição de patrono do agravado, apresentar as contrarrazões do recurso em referência.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0021957-50.2011.815.0011 – (1ª C.C.) – Agravante: FRANCISCO NUNES E JULIADE ELIZABETH ARAÚJO MARQUES, Agravado: ALÍRIO DEMÉTRIO E ANA ALVES DEMÉTRIO, intimação ao Bel. JOSÉ WASHINGTON MACHADO, OAB/PB Nº 2179, a fim de no prazo DE (15) QUINZE DIAS, na condição de patrono do agravado, apresentar as contrarrazões do recurso em referência.

Recurso Especial – 3ª CC – Processo nº 0070154-46.2012.815.2001 – Recorrente(s): NORIO CARVALHO GUERRA. Recorrido(s): PREVI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. Intimação ao(s) bel(is). TASSO BATALHA BARROCA, Nº 51.556 OAB/MG a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões aos recursos em referência.

Recurso Especial – 3ª CC – Processo nº 0065177-40.2014.815.2001 – Recorrente(s): BANCO ORIGINAL S/A. Recorrido(s): SIMÃO SEVERINO BENTO PATRICIO. Intimação ao(s) bel(is). HILTON HRIL MARTINS MAIA, Nº 13.442 OAB/PB a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões aos recursos em referência.

Recurso Especial – 3ª CC – Processo nº 0087123-39.2012.815.2001 – Recorrente(s): HUMBERTO CAVALCANTE DE ANDRADE. Recorrido(s): BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGURO. Intimação ao(s) bel(is). KARINA DE ALMEIRA BABTITUSCI, Nº 178.033 A OAB/PB a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões aos recursos em referência.

Recurso Especial – 3ª CC – Processo nº 0047357-13.2011.815.2001 – Recorrente(s): DIMENSIONAL CONSTRUÇÕES LTDA. Recorrido(s): REGINALDO GUEDES MARINHO. Intimação ao(s) bel(is). WILSON FURTADO ROBERTO, Nº 12.189 OAB/PB a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões aos recursos em referência.

Recurso Especial – 3ª CC – Processo nº 0000776-85.2014.815.0011 – Recorrente(s): CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A. Recorrido(s): ITAÚ SEGUROS S/A. Recorrido(s): ROGÉRIO GONÇALVES DA SILVA ME. Intimação ao(s) bel(is). TÚLIO ARNAUD TOMAZ, Nº 20.805 OAB/PB e VALBER MAXWELL FARIAS BORBA, Nº 14.865 OAB/PB a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões aos recursos em referência.

Recurso Especial – 3ª CC – Processo nº 0000405-62.2016.815.0881 – Recorrente(s): ASSISIANE DANTAS DE SOUZA. Recorrido(s): ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Intimação ao(s) bel(is). PAULO GUSTAVO DE MELO E SILVA SOARES, Nº 11.268 OAB/PB e LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA, Nº 11.002 OAB/PB a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões aos recursos em referência.

Recurso Especial – 3ª CC – Processo nº 0014864-75.2014.815.2001 – Recorrente(s): ARIMATEIA IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA. Recorrido(s): MARIA DO CARMO DE MELO BARBOSA E OUTROS. Intimação ao(s) bel(is). LIDYANE SILVA MOREIRA, Nº 13.381 OAB/PB a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões aos recursos em referência.

Recurso Especial – 3ª CC – Processo nº 0006132-83.2015.815.0251 – Recorrente(s): CAIXA SEGURADORA S/A. Recorrido(s): EXPEDITO RONALDO DE SOUSA. Intimação ao(s) bel(is). AYLAN DA COSTA PEREIRA, Nº 17.896 OAB/PB a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões aos recursos em referência.

Recurso Especial – 3ª CC – Processo nº 0007363-07.2013.815.2001 – Recorrente(s): BPPREV – PARAIBA PREVIDÊNCIA. Recorrido(s): MAURO ALVES DE OLIVEIRA. Intimação ao(s) bel(is). ÊNIO SILVA NASCIMENTO, Nº 11.946 OAB/PB a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões aos recursos em referência.

Recurso Especial – 3ª CC – Processo nº 0000727-92.2016.815.1201 – Recorrente(s): MANOEL JOSÉ DE SOUZA. Recorrido(s): MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. Recorrido(s): BANCO PAN S/A. Intimação ao(s) bel(is). EDUARDO CHALFIN, Nº 22.177 A OAB/PB e THIAGO MAHFUZ VEZZI, Nº 20.549 A OAB/PB a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões aos recursos em referência.

Recurso Especial – 3ª CC – Processo nº 0044629-28.2013.815.2001 – Recorrente(s): AGROPASTORIL BELA VISTA S/A. Recorrido(s): VERTICAL ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA. Recorrido(s): JOSAFÁ DE OLIVEIRA COSTA E OUTRA. Intimação ao(s) bel(is). JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES, Nº 865 OAB/PB a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões aos recursos em referência.

Recurso Extraordinário – 3ª CC – Processo nº 0056155-55.2014.815.2001 – Recorrente(s): ESTADO DA PARAIBA. Recorrido(s): GERMANO AUGUSTO RANGEL DAMASCENA. Intimação ao(s) bel(is). NILZA CAROLINA ALBUQUERQUE BARRETO, Nº 11.696 OAB/PB a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões aos recursos em referência.

Recurso Extraordinário – 3ª CC – Processo nº 0001188-57.2012.815.0311 – Recorrente(s): ESTADO DA PARAIBA. Recorrido(s): MARIA JOSÉ FÉLIX. Intimação ao(s) bel(is). JOÃO FERREIRA NETO, Nº 5.952 OAB/PB a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões aos recursos em referência.

Agavo em Recurso Especial nº: 0105766-45.2012.815.2001 – 2ªC. Agravante (s): EDJA MAGNA ALVES PEREIRA. Agravado (s): BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Intimação ao(s) bel(is): WILSON SALES BEL-CHIOR, OAB/PB 17.314-A, patrono(s) do agravado, a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao agravo em referência.

Recurso Especial nos autos do Processo nº. 0002860-06.2014.815.2001(4ªCC) – Recorrente(s): Rocha Madeira e Ferragens Indústria e Comércio Ltda. Recorrido(a): José Arnaldo Tunico de Souza – Advogado(s): Fabrício Araujo OAB/PB 15.709. INTIMO o(s) Be(is): Eduardo Braga Filho OAB/PB 11.319, causidico(s) do recorrente, a fim de, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar a complementação do preparo recursal, procedendo com o recolhimento das custas judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba ao recurso em referência. (Art. 1.007, § 2º do Código de Processo Civil de 2015).

Recurso Extraordinário nos autos do Processo nº. 0045276-96.2008.815.2001(4ªCC) – Recorrente(s): Estado da Paraíba – Procurador(es): Fábio Andrade Medeiros OAB/PB 10.810. Recorrido(a): Indústria e Comércio de Calçados Santo Antonio Ltda – ME. INTIMO o(s) Be(is): Maria das Graças Santana Alcântara OAB/PB 1.737, causidico(s) do recorrido(a), a fim de, no prazo legal, querendo-o apresentar as contrarrazões ao recurso em referência. (Art. 1.030 do Código de Processo Civil de 2015).

Recurso Especial nos autos do Processo nº. 0045276-96.2008.815.2001(4ªCC) – Recorrente(s): Estado da Paraíba – Procurador(es): Fábio Andrade Medeiros OAB/PB 10.810. Recorrido(a): Josinalva Batista Porto e outros. INTIMO o(s) Be(is): David Sarmento Câmara OAB/PB 11.227, Maurílio Pereira de Figueiredo OAB/PB 11.260 e Luciana Raquel Ferreira de Freitas Câmara OAB/PB 11.280, causidico(s) do recorrido(a), a fim de, no prazo legal, querendo-o apresentar as contrarrazões ao recurso em referência. (Art. 1.030 do Código de Processo Civil de 2015).

Recurso Especial nos autos do Processo nº. 0021210-76.2013.815.2001(4ªCC) – Recorrente(s): Estado da Paraíba – Procurador(es): Fábio Andrade Medeiros OAB/PB 10.810. Recorrido(a): Onilda Patricia de Medeiros Silva. INTIMO o(s) Be(is): Denyson Fabião de Araújo Braga OAB/PB 16.791, causidico(s) do recorrido(a), a fim de, no prazo legal, querendo-o apresentar as contrarrazões ao recurso em referência. (Art. 1.030 do Código de Processo Civil de 2015).

Recurso Especial nos autos do Processo nº. 0002020-43.2011.815.0241(4ªCC) – Recorrente(s): INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – Procurador(es): Cássio Marcelo Arruda Ericeira. Recorrido(a): José Ernando Ferreira de Moraes. INTIMO o(s) Be(is): Marcos Antonio Inácio da Silva OAB/PB 4.007, causidico(s) do recorrido(a), a fim de, no prazo legal, querendo-o apresentar as contrarrazões ao recurso em referência. (Art. 1.030 do Código de Processo Civil de 2015).

Recurso Especial nos autos do Processo nº. 0067419-40.2012.815.2001(4ªCC) – Recorrente(s): Estado da Paraíba – Procurador(es): Fábio Andrade Medeiros OAB/PB 10.810. Recorrido(a): Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda. INTIMO o(s) Be(is): Thiago Carneiro Lima OAB/PE 10.422 e Edson Herpo Barreto e Damasceno OAB/PB 23.065, causidico(s) do recorrido(a), a fim de, no prazo legal, querendo-o apresentar as contrarrazões ao recurso em referência. (Art. 1.030 do Código de Processo Civil de 2015).

Agavo em Recurso Especial nos autos do Processo nº. 0001574-09.2013.815.0261(4ªCC) – Agravante(s): Município de Igaracy – Procurador(es): Francisco de Assis Remígio II OAB/PB 9.464. Agravado(a): Francisco Djanildo Lopes. INTIMO os Beis: Odon Pereira Brasileiro OAB/PB 2.879, causidico(a)(s) do(a)(s) agravado(a), a fim de no prazo legal, querendo-o(s) apresentar(em) contrarrazões ao recurso em referência (Art. 1.042, § 4º, do CPC/2015).

Agavo em Recurso Especial nos autos do Processo nº. 0002133-29.2014.815.0261(4ªCC) – Agravante(s): Município de Igaracy – Procurador(es): Francisco de Assis Remígio II OAB/PB 9.464. Agravado(a): Geraldo Vale da Silva. INTIMO os Beis: Odon Pereira Brasileiro OAB/PB 2.879, causidico(a)(s) do(a)(s) agravado(a), a fim de no prazo legal, querendo-o(s) apresentar(em) contrarrazões ao recurso em referência (Art. 1.042, § 4º, do CPC/2015).

Agavo em Recurso Especial nos autos do Processo nº. 0001037-10.2013.815.0941(4ªCC) – Agravante(s): Município de Imaculada – Procurador(es): Paulo Ítalo de Oliveira Vilar OAB/PB 14.233. Agravado(a): José Ribamar da Silva. INTIMO os Beis: Avani Medeiros da Silva OAB/PB 5.918, causidico(a)(s) do(a)(s) agravado(a), a fim de no prazo legal, querendo-o(s) apresentar(em) contrarrazões ao recurso em referência (Art. 1.042, § 4º, do CPC/2015).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002322-77.2015.815.0000. Agravante: BPPREV – Paraíba Previdência. Agravado: Marinalva de Oliveira Pereira. Intimação aos Beis. STEPHENSON ALEXANDRE VIANA MARREIRO (OAB/PB nº 10.577) e OUTROS a fim de, no prazo legal, na condição de patronos do agravado, apresentarem as contrarrazões dos recursos em referência. Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0011816-45.2013.815.2001 Relator: Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, integrante da 4ª Câmara Cível. Embargante: Estado da Paraíba. Embargada: SETTA Combustíveis S.A. Intime-se a Embargada, por seus Advogados, sua Excelência o Bel. Arnaldo Rodrigues Neto, OAB/PE 17.762 e a Bela. Patrícia Heráclio, OAB/PB 21.146, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 485/492. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de setembro de 2019.

Agavo Interno na Apelação Cível – Processo nº 0000260-45.2010.815.0451 Relator: Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Agravante: Município de Sumé. Agravado: Tiago velozo de Oliveira. Intimação (a)(o) patron(a)(o): Marcos Antônio Inácio da Silva(OAB/PB 4.007), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da decisão que deferiu pedido de efeito suspensivo em liminar de agravo de instrumento. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 10 de setembro de 2019.

Apelação Cível – Processo nº 0002527-30.2009.815.2001 Relator: Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Apelante 01: banco Bradesco S/A. Apelante 02: Lenilda Laura Silva. Intimação (a)(o)(s) patron(a)(o)(s): Roberto Cesar Gouveia Majchszak(OAB/PR 53.400) e Libni Diego Pereira de Sousa (OAB/PB 15.502), para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar seu consentimento sobre os pedidos constantes nas fls. 261/268 formulados pelo recorrente, nos termos do Despacho retro. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 10 de setembro de 2019.

Embargos de Declaração na Apelação Cível – Processo nº 0006939-62.2013.815.2001 Relator: Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Embargante: Companhia de Seguro Aliança do Brasil. Embargado: Raimunda Cleide Batista de Oliveira. Intimação (a)(o)(s) patron(a)(o)(s): Bruno Farias Cascardo(OAB/PB 13.142) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) contrarrazoar os Aclaratórios opostos nos autos em Referência. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 10 de setembro de 2019.

Embargos de Declaração na Apelação Cível – Processo nº 0122463-97.2012.815.0011 Relator: Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Embargante: Município de Boa Vista. Embargado: Inis Lara França Vitorino. Intimação (a)(o)(s) patron(a)(o)(s): Jucelino de Araújo Anizio (OAB/PB 15.394) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) contrarrazoar os Aclaratórios opostos nos autos em Referência. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 10 de setembro de 2019.

Apelação Cível- Processo Eletrônico nº 0847662-51.2017.8.15.2001. Relator: Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Apelante: GILBERTO LYRA STUCKERT FILHO. Apelada: VIAGEM PRONTA OPERADORA DE TURISMO, VIAGENS E EVENTOS LTDA. - ME. Intimando o Bel. MARCOS VINICIUS ANTUNES (OAB/RJ 152.60), do inteiro teor do acórdão ID 4465383, prolatado nos autos acima referidos. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Apelação Cível- Processo Eletrônico nº 0001824-24.2014.8.15.0191. Relator: Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Apelante: Fábio José Oliveira da Silva. Apelada: Cícera Barbosa de Assis Bezerra. Intimando os Beis. Renato Ferreira de Sousa (OAB/PE 36298-D) e Jeanne Franco (OAB/PE 33128-D), do inteiro teor do acórdão ID 4465383, prolatado nos autos acima referidos. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Apelação Cível- Processo Eletrônico nº 0801242-15.2017.8.15.0731. Relatora: Desembargadora Maria das Graças Moraes Guedes. Apelante: SAO BRAZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS. Apelada: MICROSOFT CORPORATION Intimando o Bel. JULIANO TADEU FERREIRA LISBOA (OAB/DF 4161600), do inteiro teor do acórdão ID 4444759, prolatado nos autos acima referidos. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.



AÇÃO: RESCISÓRIA nº 0006413-36.2003.815.0000. A Exma. Maria de Fátima Morais Bezerra Cavalcanti: Autora: Marietela Aldano de França; 1º Réus: Ari da Costa Agra e Maria Nazaré Agra Toscano; Adv. Evandro Agra Toscano; (OAB/PB 5.960), e outros: 2º Réus: Évora Agra da Cunha Lima e Tâmara Fialho Agra; Adv. Eduardo Lucena da Cunha (OAB/PB 10306), e Victor Andrade Lacet Duarte (OAB/PB 14.531), e 3º Réus: Sônia Maria Cabral Agra Miranda Agra; Glenda Agra, Semírames Agra Ramos e Bertrand Agra; Adv. Maximiliano de Moura Cardoso (OAB/CE 14.805), e outra: Intimação aos Beis. Evandro Agra Toscano; (OAB/PB 5.960), e outros: Eduardo Lucena da Cunha (OAB/PB 10306), e Victor Andrade Lacet Duarte (OAB/PB 14.531); Maximiliano de Moura Cardoso (OAB/CE 14.805), e outro, a fim de, na condição de advogados dos promovidos, acima nominados, para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões aos embargos, dos autos da ação em referência. Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

MANDADO DE SEGURANÇA nº 2000870-66.2013.815.0000. O Exmo. Des. Relator Oswaldo Trigueiro do Valle Filho: Impetrante: Maria do Socorro Vicente: Impetrado: Presidente da PBprev- Paraíba. Intimação a Bela. Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva OAB/PB 15.729, a fim de, na condição de advogada da impetrante, para, no prazo legal tomar ciência do despacho de fl. 223, dos autos da ação em referência. Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

MANDADO DE SEGURANÇA nº 2013292-39.2014.815.0000. A Exma. Desa. Relatora Maria das Graças Morais Guedes: Impetrante: Maria de Lourdes de Oliveira Leite Impetrado: Presidente da PBprev- Paraíba. Intimação a Bela. Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva OAB/PB 15.729, a fim de, na condição de advogada da impetrante, para, no prazo legal tomar ciência do despacho de fls. 197/199, dos autos da ação em referência. Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

MANDADO DE SEGURANÇA nº 2005858-44.2014.815.0000. Exmo. Des. Relator: José Aurélio da Cruz, Impetrante: Manoel Santana de Souza: Impetrado: Exmo. Presidente da PBprev Paraíba-Providência. Intimação ao Bel. Ênio Silva Nascimento, OAB/PB 11946, a fim de na condição de advogado do impetrante, para, tom ar ciência do despacho de fls. 231/232, dos autos da ação em referência. Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

AÇÃO RESCISÓRIA nº 0381249-38.2002.815.0000. O Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque: Autor: Jorge Dornelles Passamani: Réu: Floriano Miranda de Oliveira Paulo de Oliveira Fernandes e outros. Intimação ao Bel. Bruno Fialho de Souza Rodrigues, (OAB/PB 19.568), a fim de, na condição de advogado da parte interessada Carlos Antônio Barboza de Oliveira e Jane Queiroga Gomes Barbosa, para, no prazo legal tomar ciência do despacho de fl. 1.015, dos autos da ação em referência. Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.



JULGADOS DA SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior

APELAÇÃO Nº 0000537-23.2015.815.0601. RELATOR: Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior. APELANTE: Pedro Luciano da Silva. ADVOGADO: Robemar Oliveira da Silva (oab18.334). APELADO: Indústria Alimentícia Tres de Maio S/a. ADVOGADO: Fábio Meireles Fernandes da Costa - Oab/pb 9273. PROCESSO CIVIL. Usucapião. Contestação. Preliminar de ilegitimidade passiva. Acolhimento. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Intimação prévia do autor. Ausência. Princípio da não surpresa. Violação. Nulidade da sentença. Provimento do recurso. - O acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva sem oitiva da parte adversa importa em violação ao princípio da não surpresa, ante o art. 9º e 10 do CPC. Na hipótese, deve ainda o Magistrado facultar ao autor a alteração da petição inicial para a substituição do réu, conforme prevê o art. 338 do CPC. ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

APELAÇÃO Nº 0012252-04.2013.815.2001. RELATOR: Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior. APELANTE: Geraldo Soares Barbosa. ADVOGADO: Rodolfo Nobrega Dias (oab: 14945/pb). APELADO: Bv Financeira S/a, Crédito, Financiamento e Investimento. ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (oab/pb 17.314-a). DIREITO DO CONSUMIDOR. Apelação Cível. Contrato de financiamento. Revisão. Tarifa de abertura de cadastro. Cobrança. Possibilidade. Cobrança de tarifas de Seguros. Vedação. Provimento, em parte, do recurso. - Conforme decisão proferida em sede de recurso repetitivo, REsp n. 1.578.553/SP, Tema 958, publicado no dia 06 de dezembro de 2018, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela validade da tarifa de registro de contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. - "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada". (STJ – Recurso Repetitivo (Tema 972) - REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018). - Não há que se falar em indenização por danos morais quando se pretende a discussão sobre legalidade de cláusulas contratuais, sem nenhuma ameaça a Direitos da Personalidade A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em dar provimento, parcial, à apelação, nos termos do voto do Relator.

APELAÇÃO Nº 0121048-20.2012.815.2003. RELATOR: Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior. APELANTE: Alzeni Rodrigues dos Santos. RECORRENTE: Jose Ribeiro de Lima Filho. ADVOGADO: Rodolfo Nobrega Dias, Oab/pb Nº 14.945 e ADVOGADO: Diego Fabrício C. de Albuquerque, Oab/pb Nº 15.577. APELADO: Jose Ribeiro de Lima Filho. RECORRIDO: Alzeni Rodrigues dos Santos. ADVOGADO: Rodolfo Nobrega Dias, Oab/pb Nº 14.945 e ADVOGADO: Diego Fabrício C. de Albuquerque, Oab/pb Nº 15.577. PROCESSO CIVIL. Procedimentos especiais. Ações possessórias. Interdito proibitório. Requisitos legais. Prova da ameaça. Ausência. Im procedência do pedido. Ratificação. Desprovimento do recurso. O interdito proibitório é remédio possessório de caráter preventivo que visa impedir a prática de atos de turbação e esbulho por parte de terceiros. São requisitos para a sua procedência, pois, a posse anterior, a ameaça de turbação ou esbulho e o justo receio de ser efetivada a ameaça. Ausente prova de quaisquer deles, a im procedência se impõe. ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento a ambos os recursos,, nos termos do voto do Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0104427-45.2012.815.2003. RELATOR: Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior. EMBARGANTE: Danielle de Oliveira Lima. ADVOGADO: Jesseana de Araujo Rocha (oab/pb-017417). EMBARGADO: Feliciano Costa de Oliveira e Sérgio Domingos da Silva. ADVOGADO: José de Anchieta Ribeiro de Sousa (oab/pb 6.019) e ADVOGADO: Vladislav Ribeiro de Souza (oab: 11290/pb). PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração. Omissão. Enfrentamento do pedido de guarda. Não verificação. Revolvimento de fatos e provas. Rejeição dos embargos. - Quando todas as considerações do Embargante, dizem respeito à justiça da decisão, não restando demonstrando a efetiva ocorrência de qualquer omissão no julgado, não há outro caminho senão a rejeição dos embargos. Acorda a Egrégia Segunda Câmara Cível, a unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.



JULGADOS DA TERCEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

APELAÇÃO Nº 0008663-04.2013.815.2001. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: Desa. Maria das Graças Morais Guedes. APELANTE: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/a. APELADO: Nazareno de Oliveira Morais. APELAÇÃO CÍVEL. ASSINATURA DIGITALIZADA EM PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. - A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida, da assinatura do causídico, não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento. - Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO, ante sua manifesta inadmissibilidade, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.



JULGADOS DA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

Des. Joás de Brito Pereira Filho

PROCESSO CRIMINAL Nº 0000843-95.2016.815.091 1. ORIGEM: Comarca de Serra Branca. RELATOR: Des. Joás de Brito Pereira Filho. POLO ATIVO: Inácio Justino da Mota. ADVOGADO: Jarbas Murilo de Lima Rafael. POLO PASSIVO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE. FALTA DE QUESITAÇÃO ACERCA DA TESE ABSOLUTÓRIA DA LEGÍTIMA DEFESA, SUSTENTADA EM PLENÁRIO. QUESITO ABSOLUTÓRIO QUE DEVE ANTECEDER AO QUESITO DESCLASSIFICATÓRIO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE DECRETADA. 1. Quando a defesa sustentar em plenário ou se inferir do interrogatório teses que importem em absolvição, no caso legítima defesa, e desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, deverão ser formulados os quesitos correspondentes, sendo que o quesito absolutório deve anteceder ao quesito desclassificatório, até porque a ordem de formulação dos quesitos no Tribunal do Júri não pode prejudicar a tese primária da defesa. 2. Se, embora sustentada em plenário tese acerca da absolvição por legítima defesa, o respectivo quesito não foi submetido à apreciação dos jurados, devido à inversão da ordem dos quesitos, impõe-se seja anulado o

julgamento, por ter ocorrido supressão de quesito obrigatório. Inteligência do art. 483, § 4º, do CPP, do art. 564, III, k, do CPP e da Súmula nº 156 do STF 3. Provimento parcial do apelo. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em dar provimento ao apelo para anular o julgamento, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial. Unânime.

Des. Arnóbio Alves Teodósio

APELAÇÃO Nº 0000944-08.2016.815.0241. RELATOR: Des. Arnóbio Alves Teodósio. APELANTE: Lucas Henrique Ferreira Martins. DEFENSOR: Naiara Antunes Dela-bianca. APELADO: A Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. Homicídio qualificado. art. 121, § 2º, incisos II e III, do Código Penal. Condenação. Irresignação da Defesa. Questionamento única e exclusivamente acerca da dosimetria da pena. Pedido de aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP. Confissão qualificada. Impossibilidade. Jurisprudência do STF. Recurso desprovido. - Em que pese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da confissão qualificada, o Supremo Tribunal Federal possui reiterado posicionamento no sentido de que a natureza qualificada da confissão, a partir da negativa do aspecto criminoso da conduta, afasta a possibilidade de aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, em harmonia com o Parecer Ministerial.

APELAÇÃO Nº 0002861-05.2018.815.001 1. RELATOR: Des. Arnóbio Alves Teodósio. APELANTE: Joao Paulo Ferreira Jacinto. DEFENSOR: Odinaldo Espinola. APELADO: A Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. Art. 157, § 2º, II e V, c/c art. 70, primeira parte, ambos do Código Penal, e art. 244-B, do ECA, c/ c o art. 70, segunda parte, do CP. Insurgência apenas em relação à dosimetria da pena. Pleito de redução. Inviabilidade. Reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea. Impossibilidade. Súmula 231 do STJ. Diminuição da fração relativa às causas de aumento da pena prevista no art. 157, § 2º, II e V, do CP. Impossibilidade. Recurso desprovido. - Não se vislumbra na pena cominada para o apelante exacerbação injustificada a merecer retificação nesta instância, uma vez que o quantum fixado foi dosado após esmerada análise das circunstâncias judiciais e em obediência ao sistema trifásico, apresentando-se ajustado à reprovação e à prevenção delituosa. - As circunstâncias atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea não permitem a fixação da pena em patamar inferior ao mínimo legal. Súmula 231 do STJ. - Fica evidente que o aumento da reprimenda nesta etapa não deve ser dar na fração mínima, pois as causas de aumento reconhecidas na sentença foram fundamentadas na qualidade das majorantes e não apenas em sua quantidade, razão pela qual deve permanecer a fração de 2/5 (dois quintos). Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0003698-12.2014.815.0331. RELATOR: Des. Arnóbio Alves Teodósio. APELANTE: Rogério da Silva Pereira. ADVOGADO: Getulio de Sousa Junior E Marcela Nascimento Lopes. APELADO: A Justiça Pública. PROCESSUAL PENAL. Preliminar. Nulidade da manutenção da prisão preventiva do acusado. Réu que permaneceu solto durante a instrução processual. Revogação da prisão preventiva. Acolhimento. - Verificando que o réu permaneceu solto durante toda a instrução processual e inexistindo nos autos decreto constritor, a revogação da prisão preventiva nestes autos, é medida que se impõe. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. Artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Nulidade dos Laudos de Exame Químico Toxicológico. Inviabilidade. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitivas consubstanciadas. Desclassificação para o porte da droga para consumo próprio. Conduta de tráfico configurada. Desnecessidade de ser provado o efetivo fim comercial. Manutenção da condenação. Desprovimento do recurso. - Não há nulidade nos laudos de exame químico toxicológico, pois verificado o equívoco do exame encartado às fls. 52/54, foi determinado na audiência de instrução e julgamento, a juntada do laudo definitivo das drogas apreendidas. - Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico ilícito de drogas, impõe-se a manutenção do édito condenatório. - As provas angariadas ao longo da instrução criminal – os depoimentos dos policiais atuantes na prisão do acusado e a quantidade e forma de acondicionamento da droga apreendida –, evidenciam, com segurança necessária, a prática, pelo apelante, do crime de tráfico de drogas. - Consoante cediço, são válidos os depoimentos dos policiais que participaram da prisão do acusado, principalmente quando estão em consonância com as demais provas colhidas na instrução criminal, como na hipótese dos autos. - Vale ressaltar que a consumação do crime de tráfico se dá quando o agente comete ao menos uma das deztois práticas elencadas no art. 33, caput, da Lei de Drogas – no caso em comento, o apelante trazia consigo –, não sendo necessário que seja flagrado efetivamente vendendo o entorpecente. - Restando evidenciada a ocorrência de tráfico ilícito de entorpecentes, im procedo o pleito desclassificatório do art. 33 para o art. 28, ambos da Lei nº 11.343/06. Inclusive, porque nada impede que o usuário seja também traficante, fato muito comum no meio das drogas. - Verificada a exacerbação injustificada do quantum da pena-base fixada na sentença, mister a realização de nova dosimetria, a fim de readequar a reprimenda a patamar ajustado ao caso concreto. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0036330-76.2017.815.001 1. RELATOR: Des. Arnóbio Alves Teodósio. APELANTE: Paulo Sergio Freitas Silva. ADVOGADO: Rayff Augusto Batista. APELADO: A Justiça Pública. ASSIST. DE ACUSAÇÃO: Maria Júlia Freire Batista. ADVOGADO: José Allysson de Medeiros Lins. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. Art. 147 do CP c/c art. 7º, inc. II, da Lei 11.340/2006. Condenação. Irresignação. Pleito absolutório. Impossibilidade. Insuficiência de provas. Inocorrência. Palavra da vítima corroborada por outros elementos probatórios. Preponderância. Ameaça devidamente configurada. Intenção de causar mal injusto. Irrelevância. Crime de natureza formal. Desprovimento do apelo. - A narrativa coerente e harmônica da vítima, na esfera policial e sob o crivo do contraditório, aliada aos depoimentos testemunhais, impossibilita o acolhimento do pleito absolutório, já que cabalmente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva do crime de ameaça. - Em delitos praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial valor probatório, máxime quando corroborada por outros elementos de prova, autorizando a condenação. - Incide nas penas cominadas ao crime de ameaça o agente que profere palavras de baixo calão contra a vítima, ao tempo que, acelerando sua motocicleta, faz menção de ir sobre ela, usando expressão do tipo “você vai me pagar”, atemorizando-a e abalando o seu estado psíquico. - Do mesmo modo, é irrelevante, para configurar o crime do art. 147 do CP, que tenha o réu objetivo de causar o mal injusto e grave prometido, eis que se trata de crime de natureza formal, bastando para sua configuração que o agente, de forma livre e consciente, deseje intimidar a ofendida. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, em harmonia com o parecer ministerial.

Dr(a). Carlos Eduardo Leite Lisboa

APELAÇÃO Nº 0000432-39.2017.815.0031. ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alagoa Grande/PB - Tribunal do Júri. RELATOR: Dr(a). Carlos Eduardo Leite Lisboa, em substituição a(o) Des. Carlos Martins Beltrão Filho. APELANTE: Pedro Gomes do Nascimento, Conhecido Por Pedro de Salvo. DEFENSOR: Wilmar Carlos de Paiva Leite (2º Grau) E Zeziel Magno Soares (1º Grau). APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. APELO COM BASE NA ALÍNEA “D” DO INCISO III DO ART. 593 DO CPP. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. ÚNICA LEVANTADA EM PLENÁRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. PRETENSÃO POR NOVO JÚRI. INSUBSISTÊNCIA. SENTENÇA DE ACORDO COM A VOTAÇÃO DOS JURADOS. DECISÃO POPULAR EM CONSONÂNCIA COM A PROVA ORAL DOS AUTOS. ELEMENTOS DO INQUÉRITO CONVALIDADOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUALIFICADORES COMPROVADOS NOS AUTOS. ACOLHIMENTO DA VERSÃO ACUSATÓRIA. ÍNTIMA CONVICTÃO DOS JURADOS. SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. DESPROVIMENTO. 1. No Tribunal do Júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível seu afastamento quando a decisão do Sinédrio Popular não encontra nenhum respaldo nas provas colhidas no processo, razão por que não merece censura o veredicto que se encontra embasado no conjunto probatório. 2. As sentenças oriundas do Tribunal de Júri prescindem de motivação, por imperar a fusão dogmática entre o princípio constitucional da soberania dos veredictos com o princípio da íntima convicção dos jurados, que, por causa disso, não estão adstritos a justificar os motivos nem quais as provas que se basearam para formar seu convencimento pela condenação ou pela absolvição. 3. Há de se manter a sentença, quando o magistrado, ao recolher a votação dos jurados, observou que a intenção depositada, na respectiva urna, era pela condenação, proferindo, então, o julgado em estrita obediência à soberania do veredicto popular. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer ministerial. Expeça-se documentação, na forma dos precedentes do STF (repercussão geral, nos autos do ARE 964246-RG (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016, por exemplo).

APELAÇÃO Nº 0000442-11.2019.815.0000. ORIGEM: 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB. RELATOR: Dr(a). Carlos Eduardo Leite Lisboa, em substituição a(o) Des. Carlos Martins Beltrão Filho. APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba. APELADO: Nelson Leite Gouveia de Figueiredo. ADVOGADO: Antônio Navarro Ribeiro (oab/pb 10.172) E Mabelle de Lucena Torres Fernandes (oab/pb 9.739). AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA CONTRA VÁRIAS VÍTIMAS. CONCURSO DE AGENTES. CRIMES PRATICADOS ANTES DA REFORMA DO CÓDIGO PENAL PELA LEI Nº 12.015/2009. LEI NOVA MAIS GRAVOSA (LEX GRAVIOR) QUE A ANTERIOR (LEX MITIOR). OCORRÊNCIA DA NOVATIO LEGIS IN PEJUS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS SEVERA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO ÚNICO PARA APLICAR A CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 226, I, DO CP. SUBSISTÊNCIA. COPARTICIPAÇÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO. 1. Diante da ocorrência, durante a marcha processual, de duas normas penais que se conflitam no tempo (sucessões de leis), em que a lei anterior é mais vantajosa (lex mitior) ao agente que a nova (lex gravior), esta não deve ser aplicada, por força do princípio da irretroatividade da lei nova mais severa (novatio legis in pejus), em confluência ao princípio da ultra-atividade da lei penal anterior mais benéfica, conforme preconiza o comando do art. 5º, XL, da Constituição Federal de 1988, c/c o parágrafo único



do art. 2º do Código Penal. 2. O concurso de agentes, motivador da causa de aumento de pena inscrita no art. 226, I, do Código Penal, não se resume apenas à coautoridade na execução, estendendo-se, também, à participação. Por assim ser, estando comprovado o liame subjetivo, ante a colaboração dos dois réus entre si na prática delitiva, em que um auxiliava o outro na escolha dos jovens a serem aliciados, dos lugares e horários dos atos sexuais, bem como no uso concomitante do mesmo transporte, no pagamento em dinheiro, na entrega de presentes etc., imperiosa a aplicação da aludida majorante. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer ministerial. Expeça-se documentação, na forma dos precedentes do STF (repercussão geral, nos autos do ARE 964246-RG (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016, por exemplo).

APELAÇÃO Nº 0000741-68.2015.815.0051. ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe/PB. RELATOR: Dr(a). **Carlos Eduardo Leite Lisboa**, em substituição a(o) **Des. Carlos Martins Beltrão Filho**. APELANTE: Raimundo Genilson de Sousa. ADVOGADO: Ariany Kleany Dias Cordeiro. APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO (ART. 302, CAPUT, DA LEI Nº 9.503/97). VÍTIMA FATAL. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO PELA ABSOLUÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS CERTAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INSUBSISTÊNCIA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se cogitar em absolução, quando a conduta atribuída ao agente, objeto da sentença condenatória, acha-se suficientemente respaldada em todo o conjunto probatório. 2. A culpa consiste em praticar, voluntariamente, sem a atenção ou o cuidado devido, um ato do qual decorre um resultado definido na lei como crime, que não foi querido nem previsto pelo agente, mas que era previsível. 3. Em direito penal, não há compensação de culpas, sendo certo que, ainda que tivesse havido imprudência por parte da vítima, tal fato não exclui a culpa do agente nem elide o fato punível. 4. Se o Juiz, dentro do seu poder discricionário, fundamentou cada uma das circunstâncias judiciais, em que duas delas restou desfavorável ao réu, correta a aplicação do quantum da pena-base acima do mínimo legal, devendo, pois, ser mantida a punição da forma como sopesada na sentença. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial. Expeça-se documentação, nos termos de precedentes do STF (repercussão geral, nos autos do ARE 964246-RG (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016, por exemplo).

APELAÇÃO Nº 0000867-94.2014.815.0911. ORIGEM: Comarca de Serra Branca/PB. RELATOR: Dr(a). **Carlos Eduardo Leite Lisboa**, em substituição a(o) **Des. Carlos Martins Beltrão Filho**. APELANTE: Andrea Justino dos Santos. DEFENSOR: Odívio Nobrega de Queiroz. APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. CONCURSO DE PESSOAS. FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRONÚNCIA. JÚRI. NEGATIVA DE AUTORIA. TESE NÃO RECONHECIDA. CONDENAÇÃO. RECURSO DECISÃO DISSOCIADA DAS PROVAS DOS AUTOS. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. DESCABIMENTO. SOBERANIA DO SINÉDRIO POPULAR. PEDIDO ALTERNATIVO. REDUÇÃO DA PENA. QUANTUM RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO. 1. Havendo nos presentes autos indícios suficientes acerca da autoria e materialidade delitiva, não há que se falar em decisão contrária a prova dos autos, sobretudo, quando o Corpo de Jurados entendeu por condenar a acusada, imputando-lhe pena razoável a sua participação no crime apurado. 2. Deste modo, inexistindo qualquer causa que possibilite acolher a tese sustentada pela defesa, nesta fase recursal, impõe-se manter a sentença em sua integralidade, por coerente com o delito praticado. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer ministerial. Expeça-se documentação, nos termos de precedentes do STF (repercussão geral, nos autos do ARE 964246-RG (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016, por exemplo).

APELAÇÃO Nº 0003864-36.2018.815.2002. ORIGEM: 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital. RELATOR: Dr(a). **Carlos Eduardo Leite Lisboa**, em substituição a(o) **Des. Carlos Martins Beltrão Filho**. APELANTE: Luis Vitorino dos Santos. ADVOGADO: José Mello Cavalcante Junior (oab/pb 10683) e Klebea Verbena Palitot C. Batista Mello (oab/pb 8579). APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO DO RÉU. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DOAÇÃO DE UMA CESTA BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DESTA POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. – Não deve ser substituída a pena de prestação de serviços à comunidade por outra restritiva de direito, se ela foi aplicada em conformidade com os arts. 43, 44, e 46, todos do Código Penal, devendo eventual impossibilidade de cumprimento desta, ser demonstrado junto ao Juízo da Execução, o qual é competente para alterar a sua forma de cumprimento, nos termos do art. 148, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer ministerial. Expeça-se documentação, nos termos de precedentes do STF (repercussão geral, nos autos do ARE 964246-RG (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016, por exemplo).

APELAÇÃO Nº 0004423-20.2016.815.0011. ORIGEM: Vara da Violência Doméstica de Campina Grande/PB. RELATOR: Dr(a). **Carlos Eduardo Leite Lisboa**, em substituição a(o) **Des. Carlos Martins Beltrão Filho**. APELANTE: Thyago Cesar Rodrigues Bezerra. ADVOGADO: Cicero Riatoun Ferreira Amorim Marques. APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. CONDENAÇÃO. RECURSO. PLEITO ABSOLUTÓRIO OU EXCLUSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. CONDIÇÃO PARA O SURSIS. PENA INFERIOR A SEIS MESES. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 46 DO CP. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Demonstrados nos autos, de forma incontestada, a autoria e materialidade delitivas, impõe-se manter a condenação imposta, em todos os seus termos. 2. Contudo, considerando que a pena privativa de liberdade fixada na sentença é inferior a seis meses e, preenchidos os requisitos para a concessão do SURSIS penal, tenha sido imposto como condição, a prestação de serviços à comunidade, quando esta não está dentro do limite previsto pelo art. 46 do CP, deve-se excluí-la das condições ali definidas, diante a ofensa a previsão legal, mesmo sendo uma das estabelecidas no art. 78 da Lei Penal. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em PROVER PARCIALMENTE o presente recurso, em harmonia com o parecer ministerial. Expeça-se documentação, nos termos de precedentes do STF (repercussão geral, nos autos do ARE 964246-RG (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016, por exemplo).

APELAÇÃO Nº 0007604-58.2018.815.0011. ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB. RELATOR: Dr(a). **Carlos Eduardo Leite Lisboa**, em substituição a(o) **Des. Carlos Martins Beltrão Filho**. APELANTE: Ronaldo Medeiros Pessoa. ADVOGADO: Amanda de Oliveira Montenegro. APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS AO RÉU. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PENA PECUNIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO COM RELAÇÃO AO QUANTUM DESTA. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO PARA OBTENÇÃO PROPORCIONALIDADE COM A SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ACUSADO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Se todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao agente, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, o que inclui, obviamente, a pena de multa, visto que esta segue a mesma gradação dosimetria da reprimenda corporal. 2. Tendo em vista a situação financeira do apelante, o quantum da prestação pecuniária deve ser reduzida. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em redimensionar, de ofício, a pena imposta, e, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a pena pecuniária, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer ministerial. Expeça-se documentação, nos termos de precedentes do STF (repercussão geral, nos autos do ARE 964246-RG (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016, por exemplo).

APELAÇÃO Nº 0008208-19.2018.815.0011. ORIGEM: Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital/PB. RELATOR: Dr(a). **Carlos Eduardo Leite Lisboa**, em substituição a(o) **Des. Carlos Martins Beltrão Filho**. APELANTE: Daniel Fonseca Borges. ADVOGADO: Pedro Ivo Leite Queiroz. APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO PARA REINQUIRIR DE TESTEMUNHAS. INVIABILIDADE. DEPOIMENTOS PRESTADOS NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESPROVIMENTO. 1. Se a Defesa pretende reinquirir testemunha que já foi ouvida na instrução do processo da condenação, evidencia-se nítida afronta à sistemática da ação de justificação como procedimento preparatório para futura revisão criminal, ante a exigência de prova nova a teor do art. 621, III, do CPP. Portanto, correta a decisão do Juiz singular de extinguir a justificação sem resolução de mérito, visto que não atendeu ao binômio necessidade/utildade da tutela jurisdicional pretendida, motivo de ser a parte carecedora de ação, face a ausência de interesse processual de agir. 2. Não tendo o apelante demonstrado que a prova que pretende produzir seja dotada da característica da novidade, inviável a reabertura da instrução em sede de justificação. 3. “A justificação criminal se destina à obtenção de provas novas com o objetivo de subsidiar revisão criminal, não sendo o meio jurídico adequado para nova oitiva de testemunhas cujos depoimentos já tiverem sido colhidos no curso da ação penal que se busca anular. Precedentes.” (STJ - RHC 101.478/RJ - Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 09/04/2019) ACORDA a Egrégia Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0009441-92.2018.815.2002. ORIGEM: 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB. RELATOR: Dr(a). **Carlos Eduardo Leite Lisboa**, em substituição a(o) **Des. Carlos Martins Beltrão Filho**. APELANTE: Ivo Pereira da Silva Lima. DEFENSOR: Delano Alecar Lucas de Lacerda. APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO. RECURSO. REFORMAR SENTENÇA. DESCLASSIFICAR PARA ROUBO SIMPLES. REDUÇÃO DA PENA. CERTIDÃO DO CARTÓRIO. ULTRAPASSADO PRAZO RECURSAL ENTRE A CARGA E DEVOLUÇÃO

DOS AUTOS. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Compete, também, ao Tribunal de Justiça a análise do juízo de admissibilidade, verificando a tempestividade do recurso, ainda que este seja recebido no primeiro grau. 2. Intimado do Defensor Público da sentença e, conforme certidão cartorária, demonstrar que decorreu o prazo legal entre a carga e a consequente devolução dos autos na escrivania, com a consequente interposição do recurso, neste último momento, mesmo contando em dobro o prazo para a Defensoria Pública, que goza de tal benefício, impõe-se não conhecer do apelo interposto após o transcurso do quinquídio legal, em observância ao disposto no art. 798, §5º, “b” do Código de Processo Penal. 3. O recurso interposto fora do prazo estabelecido em lei não deve ser conhecido, pois ausente um dos seus requisitos de admissibilidade, conforme previsão contida no Regimento Interno desta Corte de Justiça, em seu art. 127, XXXV. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em NÃO CONHECER do apelo, ante a flagrante intempestividade, em desarmonia com o parecer ministerial. Expeça-se documentação, nos termos de precedentes do STF (repercussão geral, nos autos do ARE 964246-RG (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016, por exemplo).

APELAÇÃO Nº 0027029-83.2016.815.2002. ORIGEM: 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital. RELATOR: Dr(a). **Carlos Eduardo Leite Lisboa**, em substituição a(o) **Des. Carlos Martins Beltrão Filho**. APELANTE: Almir Pereira da Silva. DEFENSOR: Andre Luiz de Pessoa Carvalho e Enriquimar Dutra da Silva. APELADO: Justiça Pública. PELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO. ART. 213, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. DOSIMETRIA. PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA PARA O MÍNIMO LEGAL. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA sopesado como desfavorável ao réu. Valoração equivocada. Vetorial tida como neutra. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Quando se trata de infração de natureza sexual, que, geralmente, é realizada às escondidas, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, por ser a principal, senão a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do denunciado. Dessa maneira, estando em consonância com outros elementos probantes ameadados no caderno processual, como os esclarecedores depoimentos testemunhais, a palavra da ofendida, quando coerente e verossímil, torna-se prova bastante para levar o acusado à condenação. 2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o comportamento neutro da vítima não pode ser considerado desfavorável ao réu na dosimetria da pena, motivo pelo qual deve ser afastada a valoração negativa que recaiu sobre tal circunstância, pelo que deu-se a redução proporcional da pena-base. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator. Expeça-se documentação, nos termos de precedentes do STF (repercussão geral, nos autos do ARE 964246-RG (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016, por exemplo).

Des. Ricardo Vital de Almeida

APELAÇÃO Nº 0000001-50.2018.815.1201. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida**. APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba. APELADO: Edriano Antonio Damacena. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. ART. 129, §9º, DO CP, C/ CALEI Nº 1.340/2006. ABSOLUÇÃO. INCONFORMISMO MINISTERIAL. 1. ALEGAÇÃO DE PROVA ROBUSTA E ASSAZ PARA LASTREAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. ELEMENTOS DOCUMENTAIS E DEPOIMENTOS DÚBIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. 2. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Para prolação de um decreto penal condenatório é indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e de seu autor. A íntima convicção do julgador deve, sempre, se apoiar em dados objetivos indiscutíveis. Caso contrário, transforma o princípio do livre convencimento em arbítrio. - A condenação não pode ter por base suposições, pois, em nosso sistema processual, impera a busca pela verdade real e, na falta de provas acerca do cometimento do crime, a absolvição é medida que se impõe em respeito ao princípio in dubio pro reo. - In casu, inexistem elementos suficientes para esclarecer a responsabilidade criminal do réu, não tendo sido a prova pericial conclusiva quanto ao objeto causador da lesão sofrida pela vítima. Por outro lado, as testemunhas indicadas pela acusação afirmam que pessoas disseram não ter presenciado ou ouvido qualquer ‘pancadaria’ na residência onde convivem acusado e vítima, inexistindo um arcabouço probatório mínimo para fins de condenação. - Mesmo nos casos de violência doméstica a dúvida atua em favor do réu, já que ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao apelo ministerial, nos termos do voto do relator, em desarmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0000110-50.2015.815.0981. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida**. APELANTE: Sergio Eduardo Diniz da Silva. ADVOGADO: Humberto Albino de Moraes (oab/pb 3.559). APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA OFERTADA PELO CRIME TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI QUE DESCLASSIFICOU O CRIME PARA LESÃO CORPORAL GRAVE. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1) PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. MANUTENÇÃO. PRIMEIRA FASE. NEGATIVAÇÃO DE 04 (QUATRO) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ANTECEDENTES, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA). PENA-BASE FIXADA EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, EM PARTE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÃO POR CRIME ANTERIOR, COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR, COMO MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTE DO STJ. EMBASAMENTO EMPREGANDO DADOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS PARA DESFAVORECER OS VETORES MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO PARA PREJUDICAR O ACUSADO. MODULAR NEUTRALIZADA, SEM REFLEXO NA PENA APLICADA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA BASILAR. ATIVIDADE DISCRICIONÁRIA DO SENTENCIANTE. PRIVILÉGIO DA PROXIMIDADE DO JULGADOR COM OS FATOS INVESTIGADOS. OBSERVÂNCIA DA INDIVIDUALIZAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA PENA. INTENCIONANDO A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME COMETIDO. 2) PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE NEGA A AUTORIA DO ILÍCITO E CONFIRMA EM PARTE AS CONDUTAS. ASSERTIVA DE TER AGIDO EM LEGÍTIMA DEFESA. CONFISSÃO QUALIFICADA INAPTA A ATENUAR A REPRIMENDA IMPOSTA. 3) ARGUMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITO. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 44 DO CP, PRECISAMENTE O INCISO I. SÚMULA 588 DO STJ. 4) FUNDAMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO SURSIS PROCESSUAL. INVIABILIDADE. NÃO SATISFAÇÃO DA NORMA DO ART. 77 DO CP. PENA APLICADA ACIMA DE 02 (DOIS) ANOS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO ACUSADO. 5) REFORMA EM PARTE DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, PARA NEUTRALIZAR O VETOR COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, SEM REFLEXO NA PENA APLICADA. 1) Na primeira fase do processo dosimétrico, o magistrado singular considerou em desfavor do réu 04 (quatro) circunstâncias judiciais, a saber, antecedentes, motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima, fixando a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. - STJ: “A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a condenação por crime anterior, com trânsito em julgado posterior à prática delitiva em apuração, pode ensejar a exasperação da pena-base, a título de maus antecedentes”. (HC 500.446/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 27/06/2019). - Quanto aos motivos do crime, justificou o sentenciante a desproporcionalidade entre a discussão do caso e as lesões sofridas pela vítima, constituindo embasamento apto a incrementar a penalidade básica. - Quanto às circunstâncias, o crime em análise foi praticado com emprego de crueldade, razão pela qual pode ser valorada nesta oportunidade. - STJ: “o comportamento da vítima deve ser considerado neutro, se em nada contribuiu para o delito, não justificando o incremento ou a redução da pena-base”. (AgRg no REsp 1720603/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 07/05/2019). - Entretanto, o decote acima não deve ensejar a redução da sanção basilar, isto porque a fixação nos termos decididos pelo d. julgador encontra amparo ante a existência de mais de uma circunstância judicial negativamente e em vista à reprovação e prevenção delituosa, notadamente em face da extrema gravidade do crime perpetrado. - STJ: “A aplicação da pena, na primeira fase, não se submete a critério matemático, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada do juiz. Precedentes”. (AgRg no REsp 1785739/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019). - STJ: “A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que “o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto” (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Sexta Turma, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/5/2015). (HC 506.347/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 11/06/2019). 2) No interrogatório, o acusado reconheceu parcialmente as condutas, mas não o crime, realizando, assim, uma manobra defensiva que inviabiliza o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea1, sob a assertiva de ter agido em legítima defesa. 3) Não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, especificamente, em seu inciso I, fica vedada a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, por se tratar de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, in casu, no âmbito doméstico. - “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”. (Enunciado da Súmula 588 do STJ). 4) Existe óbice ao deferimento do pedido de concessão do sursis processual, ante o não preenchimento dos requisitos objetivo, tendo em vista o quantum da pena aplicada, e subjetivo previsto no inciso II, do art. 77 do CP. 5) REFORMA EM PARTE DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, PARA NEUTRALIZAR O VETOR COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, SEM REFLEXO NA PENA APLICADA. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso apelaratório, apenas para afastar a desfavorabilidade impingida ao vetor comportamento da vítima, sem reflexo na pena aplicada, nos termos do voto do relator, em harmonia parcial com o parecer ministerial.



APELAÇÃO Nº 0000244-27.2019.815.0241. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** APELANTE: E. S. S. E. G.I.a.. DEFENSOR: Marcos Freitas Pereira. APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO INFRACIONAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFENSIVA. 1. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA E PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. CONDUTA PERPETRADA COM USO DE UMA FACA E CONCURSO DE AGENTES. DECISÃO JUSTIFICADA NO ART. 122 DO ECA. 2. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. A prática de ato infracional análogo ao crime de roubo, cuja conduta é perpetrada mediante violência ou grave ameaça à pessoa, permite a aplicação da medida socioeducativa de internação ao menor infrator, por amoldar-se ao disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. – No caso dos autos, a gravidade do ilícito guarda proporção com a medida protetiva aplicada, sobretudo quando considerado o fato de os menores infratores, munidos de uma faca peixeira e com o intuito violar o patrimônio alheio, dirigiram as condutas, de forma violenta, contra a operadora do caixa da pessoa jurídica (REDEPHARMA) vítima do ato infracional. Descabida, portanto, a pretensa substituição da medida socioeducativa de internação pela de semiliberdade. 2. Desprovemento do apelo. ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0000259-35.2015.815.0241. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** APELANTE: Cicero Jose da Silva Melo. ADVOGADO: Josenildo Jose de Souza (oab/pe 31.749). APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, SEM PRESTAR SOCORRO À VÍTIMA DO ACIDENTE (ART. 302, § 1º, III, CTB) E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, CAPUT, DO CTB). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, CTB). ACOLHIMENTO. TESTE DE ETILÔMETRO REALIZADO, RESULTANDO EM 0.07MG/L DE AR ALVEOLAR. PATAMAR INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 306, §1º, I, DO CTB. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. 2. DA DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA PENA IMPOSTA PELO CRIME DO ART. 302, § 1º, III, CTB. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, QUAL SEJA 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO. AUMENTO NA FRAÇÃO MÍNIMA (1/3) PELA FALTA DE PRESTAR SOCORRO À VÍTIMA DO ACIDENTE. EM RAZÃO DA ABSOLVIÇÃO DO CRIME ART. 306, CAPUT, DO CTB, NÃO PREVALECE O CONCURSO DE CRIMES. REDIMENSIONAMENTO DA PENA FINAL AO PATAMAR DE 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE DETENÇÃO, ALÉM DA SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR PELO PERÍODO DE 08 (SEIS) MESES. SUBSTITUIÇÃO POR 02 (DUAS) RESTRITIVAS DE DIREITOS. 3. PROVIMENTO PARCIAL. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO E DA PENA DO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REDIMENSIONAMENTO DA PENA FINAL. HARMONIA COM O PARECER. 1. Para a caracterização do crime de embriaguez ao volante é necessária a condução de veículo automotor com concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar. – No caso dos autos, verifica-se que restou constada a concentração em 0,07 miligrama de álcool por litro de ar alveolar quando da submissão do acusado ao teste de etilômetro, impondo-se a absolvição do acusado do delito previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro. 2. Restando fixada a penalidade mínima ao crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, aumentado na fração mínima pela falta de prestar socorro à vítima do acidente, não há que se falar em reforma na dosimetria. – Em razão da absolvição do acusado pelo disposto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, não prevalece a ocorrência do concurso material de crimes, e, assim, deve ser redimensionada a pena final de CÍCERO JOSÉ DA SILVA MELO, ao patamar de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 08 (seis) meses, mantido o regime inicial aberto, e a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, nos termos da sentença. 3. Provimento Parcial do apelo. Absolvição do crime de embriaguez ao volante. Manutenção da condenação e da pena do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor. Redimensionamento da pena final. Harmonia com o parecer. ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer ministerial de 2º grau, dar provimento parcial ao apelo, para absolver CÍCERO JOSÉ DA SILVA MELO do crime de embriaguez ao volante (art. 306, caput, do CTB), mantendo a condenação pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, sem prestar socorro à vítima do acidente, (art. 302, § 1º, III, CTB), redimensionando a pena final, antes fixada em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de detenção, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 01 (um) ano e 02 (dois) meses, ao patamar de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 08 (seis) meses, mantido o regime inicial aberto, e a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, nos termos da sentença de primeiro grau.

APELAÇÃO Nº 0000357-91.2018.815.0151. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** APELANTE: Joaquim Neto de Sousa. ADVOGADO: Braz Oliveira Travassos Quarto Netto (oab/pb 18.452). APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12, DA LEI Nº 10.826/2003). CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DEFENSIVO. 1. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89, DA LEI Nº 9.099/95). PROPOSTA NÃO OFERECIDA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA SOB O FUNDAMENTO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. PREFACIAL REJEITADA. 2. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. REINICIÊNCIA GÊNICA CONFIGURADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS POSITIVAMENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PLASMADOS NO ART. 44, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 3. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. RÉU REINCIDENTE. ÔBICE LEGAL. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, 'C', DO CP. REGIME INICIAL FIXADO NO SEMIABERTO QUE DEVE SER MANTIDO. 4. DOSIMETRIA. ANÁLISE EX OFFICIO. MANUTENÇÃO. NÃO INSURGÊNCIA POR PARTE DO RÉU. REPRIMENDA PENAL APLICADA OBEDECENDO AO SISTEMA TRIFÁSICO E ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 5. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Preliminarmente, o apelante pede a concessão da suspensão condicional do processo, sob o fundamento de que preenche os requisitos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. - Ocorre que a prefacial não deve ser acolhida, uma vez que o pleito já fora rejeitado em sede de audiência de instrução e julgamento (f. 72). Na referida oportunidade, a togada sentenciante registrou que a proposta de suspensão processual não fora oferecida pelo Ministério Público, por entender ausentes os requisitos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, havendo concordância da julgadora, dando-se prosseguimento do feito. - Logo, como o autor da ação penal (Ministério Público) entendeu por não apresentar proposta de sursis processual (art. 89 da Lei nº 9.099/95), com a concordância da juíza a quo, não há motivos para concessão nesta instância. Isto posto, rejeito a preliminar. 2. No caso sub judice, verifico, por meio da certidão de antecedentes (fls. 76/78) que o acusado é reincidente, nos termos do art. 631, do CP. Ocorre que o referido documento certifica o trânsito em julgado de sentença condenatória pela prática de crime anterior tipificado no art. 306, da Lei nº 9.503/97, cujo trânsito em julgado se deu em 20 de maio de 2014. - Logo, entendo que o recorrente, malgrado não preencha o requisito do art. 44, II, do Código Penal, não é reincidente específico, tratando-se o presente caso, portanto, de reincidência genérica, a qual autoriza a substituição da pena, desde que a medida seja recomendável, nos termos do já mencionado §3º, II do art. 44 do Código Penal. - Destaco, ainda, que o crime cometido pelo acusado, que ora se processa na presente ação penal, se trata de delito sem violência ou grave ameaça à pessoa, com pena inferior a 04 anos (01 ano de detenção), entretanto, a d. julgadora não concedeu o referido benefício, por se tratar de réu reincidente e por não restar cumprido o requisito previsto no inciso II do art. 44 do CP. Por outro lado, entendo que a substituição da pena corporal, in casu, é medida socialmente recomendável, até porque o réu teve todos os vetores do art. 59 do Código Penal valorados positivamente. 3. O recorrente pleiteia, ainda, a substituição do regime inicial de cumprimento da pena do semiaberto para o aberto. Ocorre que a sublevação recursal encontra óbice no disposto no art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal. - Ressalto que, ao menos em termos legais, por ser reincidente, o regime inicial cabível seria o fechado, em virtude da interpretação literal do art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal, segundo o qual, somente iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto quem não for reincidente. Todavia, como não houve recurso ministerial, impossível a reforma da sentença, neste sentido, sob pena de violar o princípio da vedação à reformatio in pejus. 4. A dosimetria da pena não foi objeto de insurgência, tampouco há retificação a ser feita de ofício, eis que a togada sentenciante observou de maneira categórica o sistema trifásico da reprimenda penal, obedecendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Rejeição da preliminar de suspensão condicional do processo e, no mérito, provimento parcial do apelo para substituir a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direito, a ser especificada pelo Juízo Executório em harmonia com o parecer ministerial. ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de suspensão condicional do processo e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para substituir a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direito, a ser especificada pelo Juízo Executório, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

APELAÇÃO Nº 0000556-65.2013.815.2002. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** APELANTE: Luciana Andrade Lira, APELANTE: Severino Ramo de Abreu. ADVOGADO: Marcos Tulio Nobrega de Carvalho (oab/pb 5.267). APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DELITOS CAPITULADOS NO ART. 1º, I E II, DA LEI Nº 8.137/90 EM CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. 2. DOSIMETRIA – DECLARAÇÃO. DE OFÍCIO, DE NULIDADE DA SENTENÇA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. CRIMES COMETIDOS POR DOIS RÉUS. DOSIMETRIA DE PENAS REALIZADA DE FORMA GENERALIZADA E NÃO INDIVIDUALIZADA. DESCONSIDERAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS E CIRCUNSTÂNCIAS PRÓPRIAS DE CADA DELITO. NULIDADE DECLARADA. 3. Desprovemento do recurso e declaração, de ofício, de nulidade PARCIAL da sentença, em razão da ausência de individualização das penas. 1. In casu, os apelantes, na qualidade de representantes legais da empresa HS MÓVEIS LTDA., eram responsáveis pela emissão correta das informações e pela administração fiscal da empresa, contudo, suprimi-

ram e reduziram tributo com a omissão de informação e prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, deixando de recolher R\$ 133.621,74 (cento e trinta e três mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), sendo 44.540,58 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos) a título de ICMS e R\$ 89.081,16 (oitenta e nove mil, oitenta e um reais e dezesseis centavos), a título de multa. - A afirmação defensiva, de inexistência de provas de que os acusados fraudaram a fiscalização tributária ou omitiram operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, pelo simples fato de agirem sem intenção de lesar o erário, não merece guarida, pois restou inequívoca a intenção de burlarem a legislação tributária, na medida em que suprimiram tributo por meio de fraude à fiscalização tributária, ao adquirirem mercadorias com recursos advindos de saídas pretéritas de produtos tributáveis, sem o pagamento do imposto devido, o que foi constatado pela falta de registros de notas fiscais nos livros próprios e que no decorrer dos anos de 2004 até 2007, omitiram saídas de mercadorias tributáveis, também sem o pagamento do imposto devido, sendo esta conduta aferida por meio de levantamento financeiro. - Deste modo, no caso sob análise, o dolo de praticar os crimes contra a ordem tributária (art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90) é considerado genérico, até porque, data maxima venia, omitir valores expressivos e deixar de quitar o ICMS, no valor de 44.540,58 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos) a título de ICMS, não pode passar despercebido. Logo, a condenação é medida que se impõe. 2. A dosimetria da pena é um ato decisório vinculado às condições específicas do agente e do fato, sendo, portanto, defeso ao juiz procedê-la de forma genérica para todos os réus. - No caso dos autos, a análise conjunta das circunstâncias judiciais em relação aos crimes contra a ordem tributária descritos na denúncia (art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90), englobando, generalizadamente, as condutas dos dois denunciados, tal como realizada, sem menção a cada um deles individualmente e em relação a cada crime, observando as circunstâncias e características próprias pessoais e de cada delito, viola o princípio da individualização da pena, acarretando a nulidade do decisum. - Por tais razões, a sentença hostilizada deve ser parcialmente anulada, apenas no que diz respeito à dosimetria da pena, para que outra seja proferida com aplicação da pena em obediência ao princípio da individualização, atentando para regras atinentes ao sistema trifásico (arts. 59 e 68 do CP). 3. Desprovemento do apelo e declaração, de ofício, de nulidade da sentença, tão somente no que concerne à dosimetria da pena, com a consequente devolução dos autos ao Juízo a quo, para que outra seja proferida, tão somente no capítulo relativo à aplicação das reprimendas, em obediência ao princípio da individualização, quanto aos dois denunciados, restando prejudicada a análise das questões referentes à dosimetria e substituição das penas alternativas fixadas no édito condenatório, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório e declarar, de ofício, a nulidade parcial da sentença, no que concerne à dosimetria da pena, com a consequente devolução dos autos ao Juízo a quo, para que outra seja proferida, apenas no capítulo relativo à aplicação das reprimendas, em obediência ao princípio da individualização, quanto aos dois denunciados, restando prejudicada a análise das questões referentes à dosimetria e substituição das penas alternativas fixadas no édito condenatório, nos termos do voto do relator, em harmonia parcial com o parecer.

APELAÇÃO Nº 0000812-12.2017.815.0371. ORIGEM: ASSESSORIA DA CÂMARA CRIMINAL. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** APELANTE: Rafael Alves da Silva. ADVOGADO: Joao Marques Estrela E Silva (oab/pb 2.203). APELADO: Justiça Pública. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FORAM ANALISADAS AS TESES DEFENSIVAS ARGUIDAS EM ALEGAÇÕES FINAIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADAS PELO SENTENCIANTE. MATÉRIAS DEVIDAMENTE APRECIADAS. NULIDADE INEXISTENTE. REJEIÇÃO. - Na sentença, o Magistrado afastou a desclassificação do crime de roubo para furto e, consequentemente, decidiu pela inaplicabilidade do princípio da insignificância. Desse modo, resta evidente que foram apreciadas todas as teses arguidas nas alegações finais, tomando imperiosa a rejeição da preliminar de nulidade. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO DOS DOIS DENUNCIADOS. INSURGÊNCIA SOMENTE DO RÉU RAFAEL ALVES DA SILVA. 1. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADA PELO AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO. AUTORIA INCONTESTE. VÍTIMA QUE RECONHECEU OS RÉUS COMO OS AUTORES DO ASSALTO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL INCRIMINATÓRIO E CONFISSÃO DOS ACUSADOS. AGENTE QUE SIMULOU ESTAR ARMADO NO MOMENTO DO CRIME. SUBTRAÇÃO PRATICADA COM GRAVE AMEAÇA. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO À DOSIMETRIA E INEXISTÊNCIA DE REFORMA A SER FEITA DE OFÍCIO. 2. DESPROVIMENTO DO RECURSO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. A materialidade do crime de roubo majorado está sobejamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, que descreve o celular da vítima. A autoria restou indiscutível pelo fato de a ofendida ter reconhecido os denunciados, os quais confessaram a prática delitiva. - Os elementos probatórios comprovam que a subtração se deu mediante grave ameaça, tendo em vista que o réu Rafael Alves da Silva simulou estar armado no momento do crime, circunstância suficiente para configurar o roubo e, consequentemente, afastar a desclassificação para furto. - Do STJ: "Ameaça nada mais é que a intimidação de outrem, que, na hipótese de crime de roubo, pode ser feita com emprego de arma, com a sua simulação, ou até mesmo de forma velada." (REsp 1294312/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016). - Desta Corte: "Sabe-se que o delito de furto distingue-se do roubo exatamente em razão da violência ou da grave ameaça empregada contra a pessoa, sendo a simulação de emprego de arma de fogo circunstância bastante a configurar a grave ameaça à vítima exercida para a prática do evento patrimonial sub examine." (TJJP - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001715920178150521, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO, j. em 16-05-2019). - Quanto à dosimetria, não houve insurgência recursal e, de ofício, não há o que ser reformado, cabendo registrar que, de acordo com as peculiaridades do caso, a pena imposta ao réu se deu no patamar mínimo. 2. Desprovemento do recurso, em harmonia com o parecer ministerial. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0000990-96.2015.815.0381. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba. APELANTE: Gilberto Velloso Cirino da Silva Junior, APELANTE: Aginaldo Delfino de Melo Filho. ADVOGADO: Natanael Gomes de Arruda (oab/pb 6.903). APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. TESE RECURSAL: DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. Irresignação ministerial. APELO AMPARADO NO ART. 593, III, "D", DO CPP. Veredicto absolutório DIVORCIADO DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO EXISTENTES NOS AUTOS. NULIDADE DO DECISUM com preservação da soberania do sinédrio popular. 2. Provimento do apelo. 1. A decisão do Tribunal do Júri, apenas e unicamente, pode ser cassada em sede recursal em casos excepcionamente restritos, quando se apresentar absolutamente dissociada do conjunto probatório discernido nos autos. E, nesse caso, inexistente ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, ao não representar juízo de valor em relação à condenação ou absolvição dos acusados, cabendo, exclusivamente, ao corpo de jurados, por força constitucional, reapreciar o arcabouço probatório e decidir, segundo a sua íntima convicção, confirmando ou não seu julgamento, terminantemente. - In casu, muito embora os acusados/recorridos neguem a prática do delito, vislumbro a dissonância entre o conjunto probatório e a decisão absolutória do Tribunal do Júri capaz de redundar na reforma do julgado. - Inicialmente, há de se destacar a enorme discrepância entre as declarações da vítima do crime de tentativa de homicídio, José Carlos dos Santos prestadas na delegacia (f. 21) e no sumário de culpa, em audiência realizada em 07/12/2016 (mídia de f. 211) e dos depoimentos testemunhais prestados por Kátia Pessoa de Oliveira e José Carlos Gonçalves Ramos em sede Policial (fls. 12 e 15), ocasiões em que ambos afirmaram, peremptoriamente, terem sido os denunciados os autores dos delitos narrados na denúncia, com as versões, trazidas, posteriormente, por eles mesmos aos autos. - Sobre o teor das confissões extrajudiciais das testemunhas e da vítima e desta, também, no sumário de culpa (mídia de f. 211), frise-se que, nessas ocasiões, os depoentes não se limitaram a apontar os denunciados como autores do crime, mas sim, teceram, com vasta riqueza de detalhes, toda a dinâmica do fato. Registro que as declarações da vítima prestadas na delegacia foram ratificadas perante o juízo (mídia de f. 211). - Assim, percebe-se que os relatos, prestados na seara administrativa e pela vítima na audiência realizada em 07/12/2016, foram precisos e repletos de detalhes. Em outra vertente, as versões apresentadas posteriormente, foram vagas e imprecisas, asseverando apenas desconhecem quem foram as pessoas que efetuaram os disparos, não sabendo informarem, os depoentes, mais nada sobre os fatos. - Ressalto que, em virtude da divergência constante nos depoimentos das testemunhas, foi realizada acareação (mídia de f. 211) e, na oportunidade, o delegado informou que a versão apresentada pelas testemunhas na delegacia foi exatamente a registrada nos termos de depoimento prestados durante o inquérito às fls. 12/15, e que a mudança de depoimentos deve-se ao medo, por se tratarem os acusados de pessoas de alta periculosidade, responsáveis pelo tráfico de drogas na região. - Inexistindo qualquer elemento apto a, ao menos neste momento processual-constitucional, dar suporte à absolvição dos recorridos pelos crimes narrados na denúncia, viável a cassação do decisum popular hostilizado, com base no artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal. - Embora entenda e defenda que a soberania dos veredictos deva ser preservada, em estrita observância ao comando constitucional estampado no art. 5º, inc. XXXVIII, "c" da Carta Magna, em casos excepcionálíssimos, a citar o que o ora se apresenta, quando a decisão se apresenta contundentemente divorciada de indicação adversa, considero possível a sua anulação, sem que isso represente qualquer juízo de valor em relação à condenação ou não do acusado, cabendo, exclusivamente, ao Corpo de Jurados, por força constitucional, reapreciar o arcabouço probatório, e decidir segundo a sua íntima convicção. 2. Recurso provido. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0001091-15.2018.815.2003. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** APELANTE: Emanuel Bosco Rego Lima. ADVOGADO: Simone Cruz da Silva (oab/pb 21.546). APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES EM CONCURSO FORMAL. (157, § 2º, I E II, DO CP, C/C ART. 244-B DO ECA E ART. 70 DO CP). CONDENAÇÃO. SUBLEVAÇÃO DEFENSIVA. 1. PRETENSÃO ABSOLVIÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA UM DECRETO CONDENATÓRIO. TESE QUE NÃO MERECE GUARIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTTESTES.



DECLARAÇÃO DO OFENDIDO CORROBORADA COM AS PROVAS TESTEMUNHAIS. EXTREMA RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA, QUE NÃO RESTOU DESCONSTITUÍDA POR OUTRO ELEMENTO DE CONVENCIMENTO APURADO NA INSTRUÇÃO. RECONHECIMENTO DO ACUSADO COMO SENDO O AUTOR DO CRIME. CULPABILIDADE INSOFISMÁVEL. 2) PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. NARRATIVA E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE SE AMOLDAM AO TIPO PENAL ROUBO MAJORADO. TESE DEFENSIVA DESACOMPANHADA DE MÍNIMO RESPALDO. MERAS ALEGAÇÕES. 3) PALCO DOSIMÉTRICO – PLEITO GENÉRICO DE REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA DE AMBOS OS CRIMES FIXADAS UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. Existência de uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do crime). PENA-BASE FIXADA EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. EXCESSO NÃO VERIFICADO. MANUTENÇÃO. AUSENTES AGRAVANTES E ATENUANTES. MANUTENÇÃO. TERCEIRA FASE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PARA AFASTAR A MAJORANTE DO USO DE ARMA BRANCA (FACA PEIXEIRA). MEDIDA QUE SE IMPÕE. REVOGAÇÃO DO INC. I DO § 2º DO ART. 157 DO CP PELA LEI Nº 13.654/2018. EXCLUSÃO, DA MAJORANTE, MAS SEM REFLEXO NO QUANTUM PUNITIVO. PRESENÇA DO CONCURSO DE AGENTES QUE JUSTIFICA A FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/3. CONCURSO FORMAL RECONHECIDO. EXASPERAÇÃO DA PENA DE ROUBO EM 1/6, OU SEJA, NO PATAMAR MÍNIMO PREVISTO EM LEI E CONDIZENTE COM A OCORRÊNCIA DE DOIS DELITOS. aspectos dosimétricos analisados de forma escorreita. MANUTENÇÃO. 4) DESPROVIMENTO DO APELO. E DE OFÍCIO AFASTAR A MAJORANTE PREVISTA NO INC. I DO § 2º DO ART. 157 DO CP, REVOGADO PELA LEI Nº 13.645/2018, MAS SEM REFLEXO NO QUANTUM PUNITIVO. 1. É insustentável o pleito absolutório quando as provas convergem para a autoria e materialidade delitiva do fato criminoso e apontam o acusado como autor da prática delitiva. Não há que se acatar a tese de absolvição por ausência probatória. - No presente caso, tendo os depoimentos, angariados na fase policial, sido confirmados na instrução judicial, não há que se falar em ausência de prova robusta formulada sobre o crivo do contraditório capaz de condenar o acusado pela prática do delito de roubo. - Os crimes contra o patrimônio são, por sua natureza, praticados às escondidas, de forma a ocultar os autores e os produtos do crime, a ponto de não se mostrar possível, muitas vezes, precisar-se com exatidão os pormenores que circundaram o delito. Portanto, a palavra da vítima apontando o réu como autor, corroborada por indícios e circunstâncias e, em especial pelo reconhecimento efetuado, constitui importante elemento de convicção, principalmente se o réu nada argui de má-fé ou inimizade, capaz de justificar a grave imputação de que foi alvo. - Na espécie, destaca-se o forte valor probante dos depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela ocorrência e condução do acusado à Delegacia, quando nada de concreto há nos autos para abalar sua credibilidade. - STJ: "Os depoimentos dos policiais prestados em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes". (HC 471.082/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018). 2) Não subsiste a possibilidade de desclassificação para o crime de recepção, visto que pela narrativa do crime, bem como as circunstâncias da apreensão dos produtos, amolda-se perfeitamente ao tipo do ROUBO. 3) Quanto ao crime de Roubo Majorado, ao analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o magistrado singular considerou em desfavor do réu 01 (uma) delas, a saber, circunstâncias do crime, fixando a pena-base em 04 anos e 09 meses de reclusão, ou seja, 09 meses de reclusão acima do marco mínimo, observando as regras analíticas de modo satisfatório no sistema trifásico. A reprimenda restou estabelecida neste patamar ausente qualquer alteração a ser feita na segunda fase do processo dosimétrico. - A Procuradoria de Justiça em sede de parecer, manifestou-se pelo afastamento da causa de aumento de uso arma branca (faca-peixeira). Entendo que a majorante deve ser afastada, mas sem reflexo no quantum punitivo. - Isso porque a Lei nº 13.654/2018, cujo dispositivo modificou o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), revogou o inciso I, do § 2º, do art. 157, excluindo da lista de majorantes do crime de roubo, o termo "se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma". Sendo assim, com a nova mudança, a causa de aumento da pena ficará vinculada, tão-somente ao uso da violência ou ameaça com emprego de arma de fogo, excluindo, desse modo, quaisquer outros instrumentos capazes de reduzir a capacidade de resistência da vítima. - Assim, na terceira fase, afastado a causa especial de aumento da pena pelo emprego de arma branca, permanecendo a causa de aumento pelo concurso de pessoas, na fração mínima aplicada, qual seja, 1/3 (um terço), mantendo-se inalterada a pena estabelecida. Ato contínuo, haja vista a ocorrência do concurso de menores em concurso formal, correto o acréscimo, na fração (1/6), a pena do crime de roubo (06 anos e 04 meses) – porquanto é a mais grave aplicada, resultando, assim, numa pena total de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias de reclusão, com regime inicial de cumprimento semiaberto, além de 40 (quarenta) dias-multa, não merecendo retorquer. 4) Desprovemento do apelo e reforma parcial, ex officio, reformar a sentença tão somente para afastar a majorante de emprego de arma branca, sem reflexo na pena estabelecida. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo e, de ofício, reformar a sentença tão somente para afastar a majorante (emprego de arma branca) referente ao inc. I do § 2º do artigo 157 (revogado pela Lei nº 13.654/2018), sem reflexo na pena estabelecida, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0001233-78.2018.815.0011. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** APELANTE: Franklin Pirangibe. ADVOGADO: Arthur da Silva Fernandes (oab/pb 24.868). APELADO: Justiça Pública. ASSIST. DE ACUSAÇÃO: Andresson Charlons Perazzo Lira e Vanessa Paulino Perazzo. ADVOGADO: Gustavo Pontinelle (oab/pb 14.936). APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1) TESE DE ABSOLVIÇÃO ANTE A FRAGILIDADE DA PROVA ACUSATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SATISFATÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS PELO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E PELA PROVA ORAL JUDICIALIZADA. DESPICIENDA A REALIZAÇÃO DE EXAME SEXOLÓGICO. RÉU (34 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS) ACUSADO DE PRATICAR ATOS LIBIDINOSOS COM MENOR DE 13 ANOS. PRÁTICAS QUE, A PRINCÍPIO, NÃO DEIXAM VESTÍGIOS. DECLARAÇÃO PRESTADA PELA VÍTIMA. ESPECIAL VALORAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CORROBORADO POR DEPOIMENTO PRESTADO PELA PSICÓLOGA DO CREAMS, RELATANDO O ABALO EMOCIONAL DA OFENDIDA. TAMBÉM PELOS GENITORES DA VÍTIMA. DECRETO CONDENATÓRIO SUFICIENTEMENTE EMBASADO. 2) DA PENA APLICADA. MANUTENÇÃO. NÃO INSURGÊNCIA POR PARTE DO RÉU. REPRIMENDA PENAL APLICADA OBEDECENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, NO MÍNIMO LEGAL DE 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E NO REGIME INICIAL SEMIABERTO. 3) MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1) A materialidade e autoria delitivas revelam-se evidentes pelas provas colhidas durante a instrução processual. - A ausência de Exame Sexológico, nada altera o cenário fático, principalmente quando se refere a atos libidinosos, diversos, portanto, da conjunção carnal, os quais não necessariamente deixam vestígios detectáveis. - TJPB: "Mostra-se prescindível o exame de corpo de delito para os crimes de estupro que, por vezes, não deixam vestígios, máxime havendo nos autos provas outras que auxiliem o julgador na formação do seu convencimento (STJ – HC 177.980/BA)". (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo nº 00061984320188152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 16-07-2019) - TJPB: "De acordo com a jurisprudência pacificada pelos Tribunais Superiores, nos crimes sexuais, a palavra da vítima deve ser analisada com especial atenção, já que, na maioria das vezes, esses crimes são cometidos entre quatro paredes, inexistindo testemunhas ou outros meios de provas capazes de atestar a configuração do delito". (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo nº 00002122520178150101, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO, j. em 04-04-2019) - Impõe-se a manutenção do édito condenatório quando a prática de atos libidinosos com menor de 13 (treze) anos é confirmada pela palavra da vítima, corroborada por depoimentos testemunhais, amoldando-se o fato ao tipo capitulado no art. 217-A, caput, do CP. 2) A dosimetria da pena não foi objeto de insurgência, tampouco há retificação a ser feita de ofício, eis que o togado sentenciante observou de maneira categórica o sistema trifásico da reprimenda penal, obedecendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo o sentenciante aplicado a pena no mínimo legal de 08 (oito) anos de reclusão e fixado o regime inicial semiaberto. 3) MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0001521-98.2011.815.0131. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** APELANTE: Damiano Vieira de Melo. DEFENSOR: José Gerardo Rodrigues Júnior. APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, §4º, IV, DO CP). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DE APENAS UM DOS CONDENADOS. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO QUESTIONADAS. 1. DOSIMETRIA DA PENA – PLEITO DE AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL E APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 155, §2º, DO CP (FURTO PRIVILEGIADO). VETOR "CONDUTA SOCIAL" VALORADO INIDONEAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. SÚMULA 4442 DO STJ. AFASTAMENTO DA DESFAVORABILIDADE DA MODULAR. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS AO RECORRENTE. APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. "RES FURTIVA" DE PEQUENO VALOR. BENS SUBTRAÍDOS COM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. APLICAÇÃO DO §23º DO ART. 155 DO CP (FURTO PRIVILEGIADO). REDUÇÃO DA PENA. 2. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. REGULAÇÃO PELA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA (01 ANO E 04 MESES DE RECLUSÃO). INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 119 E 110, § 1º, DO CP. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL (04 ANOS) ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM CARTÓRIO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECORRENTE. PREJUDICADA A APRECIAÇÃO DOS DEMAIS PLEITOS DEFENSIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AO CORRÉU. 3. provimento parcial DO recurso apelatório, para reduzir a pena aplicada E, EX OFFICIO, DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, PREJUDICADA A ANÁLISE DOS DEMAIS PLEITOS RECURSAIS. - Autoria e materialidade não estão sendo questionadas, apesar de patentes, notadamente pelas declarações da vítima (f. 67) e da testemunha Antônio Edson de Arruda Silva, na delegacia (f. 09), de forma que passo à análise das súlicas recursais. 1. No tocante à conduta social, deve ser considerado o comportamento do réu no meio em que vive; trata-se do comportamento do agente no meio social, familiar e profissional, sem se confundir com os antecedentes, os quais são reservados para fatos ilícitos

(criminosos). - No caso sob análise, o magistrado considerou indevidamente a existência de processos em curso para valorar negativamente a conduta social, motivo pelo qual esse vetor não é servível para agravar a pena-base, considerando o enunciado da Súmula 444, do STJ. - Desse modo, deve ser afastada a valoração negativa da circunstância judicial da conduta social, resultando na totalidade de circunstâncias judiciais favoráveis ao apelante e, por consequência, na fixação da pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. - Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas na segunda fase de aplicação da pena. - Para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §2º do art. 155 do Código Penal, faz-se necessária a presença de dois requisitos; 1) a primariedade do agente; 2) que a "res furtiva" seja de pequeno valor. - Na espécie, apesar de inexistir laudo avaliatório dos bens furtados, a própria denúncia afirma que o montante subtraído chega ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o salário-mínimo vigente à época (2011) era R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) e não há circunstâncias outras a considerar. - Desta forma, preenchidos os dois requisitos para o reconhecimento do furto privilegiado, aplico a causa de diminuição prevista no §2º do art. 155 do CP, reduzindo a reprimenda em 1/3 (8 meses e 04 dias-multa), totalizando 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, estes fixados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, que torno definitiva ante a ausência de outras causas de alteração de pena a considerar. 2. Considerando a nova pena privativa de liberdade aplicada (01 ano e 04 meses de reclusão), necessário analisar, ex officio, a prescrição da pretensão punitiva estatal. - Consoante o art. 110, § 1º, do CP, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, a prescrição é regulada pela pena concretamente aplicada, não podendo ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. - No caso, houve o trânsito em julgado para a acusação, tanto que, intimado da sentença em cartório em 23/10/2018 (f. 110v), o representante do Parquet não interpôs recurso, limitando-se a apresentar contrarrazões ao apelo interposto pelo réu. - A prescrição, portanto, deve regular-se pela pena efetivamente aplicada, in casu, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. - Assim, nos termos do art. 109, V, c/c o art. 110, § 1º, ambos do CP, o prazo prescricional, na espécie, é de 04 (quatro) anos, já que a pena imposta não excede a 02 (dois) anos. - Entre o recebimento da denúncia, ocorrida em 25.09.2012 (f. 28) e a publicação da sentença condenatória em cartório, em 28.08.2018, transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. Portanto, indubitável a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa e, consequentemente, imperiosa a extinção da punibilidade do apelante, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. - A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal torna prejudicada a análise dos demais pedidos formulados no apelo. - Registro, por oportuno, não ser possível a extensão dos efeitos desta decisão ao corréu, nos termos do art. 580 do CPP, porquanto a redução da pena e a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 155, §2º do CP, pressupõe a análise de circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal. 3. Provimento parcial ao recurso apelatório, para reduzir a pena aplicada, antes fixada em 02 (anos) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa e, considerando a nova pena arbitrada, "ex officio", declaração da extinção da punibilidade do apelante Damiano Vieira de Melo, pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, prejudicada a análise dos demais argumentos constantes no recurso apelatório, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0002024-91.2011.815.0981. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** APELANTE: Justiça Pública. APELADO: Moises Agostinho Cabral. ADVOGADO: Francisco Pedro da Silva (oab/pb 3.898). APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CAPITULADO NO 217-A DO Código Penal. CONJUNÇÃO CARNAL MANTIDA COM MENOR DE APENAS 13 (TREZE) ANOS DE IDADE. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. 1. PLEITO CONDENATÓRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELAS PROVAS TESTEMUNHAIS PRODUZIDAS EM JUÍZO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADAS. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL AQUIESCÊNCIA OU INICIATIVA DA VÍTIMA. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. 2. DOSIMETRIA DA PENA. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DESFAVORABILIDADE DE 01 (UMA) MODULAR DO ART. 59 DO CP (CULPABILIDADE). PENA-BASE FIXADA EM 08 (OITO) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE OUTRAS CAUSAS DE ALTERAÇÃO DE PENA. REGIME INICIALMENTE FECHADO. 3. PROVIMENTO DO APELO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Restando comprovadas, pelo acervo probatório, a materialidade e a autoria delitivas, principalmente pela palavra da vítima, corroborada pelas outras relevantes provas acostadas ao caderno processual, impõe-se a reforma da sentença absolutória e a consequente condenação do acusado nas penas do art. 217-A1 do Código Penal. - A materialidade delitiva revela-se evidente pelo Inquérito Policial (fs. 05 e ss), pelos depoimentos da vítima e das testemunhas, bem como Certidão de Nascimento da vítima (f. 09) atestando que Júlia Araújo Silva contava com 13 (treze) anos à época dos fatos e pelo Laudo Sexológico de f. 29, que atesta a prática da conjunção carnal, concluindo que a vítima foi deflorada. - A autoria também é incontroversa, mormente pela declaração da vítima, a qual, além de apontar o réu como autor do crime, descreve a dinâmica do evento criminoso, tal como delineado na exordial acusatória. - Há de se destacar que as declarações prestadas pela vítima de crime contra a dignidade sexual possuem grande credibilidade e alto valor probatório, devido à sua natureza clandestina, porquanto a maioria dos delitos dessa natureza são cometidos na surdina, sem testemunhas presenciais. Ademais, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmam a vertente apresentada pela vítima, no sentido de que o acusado manteve relações sexuais com ela. - Acrescer ser irrelevante a suposta aquiescência ou iniciativa da vítima. In casu, trata-se do crime de estupro de vulnerável, instituído pela Lei nº 12.015/2009, que afastou a necessidade de violência ou grave ameaça para configurar essa figura típica, bastando apenas a prática de qualquer ato libidinoso ou conjunção carnal com menor de quatorze anos, independentemente de sua concordância, mesmo porque eventual consentimento, para fins penais, não é válido. - A vítima, repita-se, era menor de apenas 13 (treze) anos de idade ao tempo do crime, condição indiscutivelmente conhecida pelo réu, vez que a transportava no ônibus escolar do qual era motorista, mesmo assim, manteve conjunção carnal com a infante. - A violência, nesse caso, é presumida, de forma que o consentimento da ofendida, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e aquela não afastam a ocorrência do crime. 2. Arrimado na análise das circunstâncias judiciais acima, diante da desfavorabilidade de 01 (uma) modular do art. 59 do CP (culpabilidade), em primeira fase, estabeleço a pena-base em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, que torno definitiva à míngua de outras causas de alteração de pena a considerar. - Fixo como regime inicial de cumprimento da pena o fechado, deixando para o Juízo da execução penal a indicação do local. 3. Provimento do apelo ministerial, para reformar a sentença absolutória, condenando o denunciado a uma pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, dar provimento à apelação, para reformar a sentença absolutória, condenando o denunciado a uma pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0002183-63.2016.815.0171. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** APELANTE: Elinaldo Batista de Souza. DEFENSOR: Anaiza dos Santos Oliveira. APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. PERTUBAÇÃO DA TRANQUILIDADE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU SOMENTE QUANTO AO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. 1. TESE DE ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO PROTEGIDO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA FORTEMENTE CONSUBSTANCIADAS NO ARCABUÇO PROBATÓRIO. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. COMPROVAÇÃO DE LESIVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 2. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO PARA O DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INVIABILIDADE. RÉU QUE CONFESSOU QUE, NO DIA DO FATO, ESTAVA ANDANDO EM VIA PÚBLICA DE POSSE DE UMA ESPINGARDA. CONFISSÃO CORROBORADA PELO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO CRIME PREVISTO NO ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO 3. DAS PENAS APLICADAS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA. REPRIMENDA PENAL APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR 02 (DUAS) RESTRITIVAS DE DIREITOS. MANUTENÇÃO. 4. DESPROVIMENTO EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. - Quanto ao crime de perturbação da tranquilidade (art. 65 da LCP), por mera ilação dialética, destaco que a materialidade e autoria delitivas não foram questionadas, mesmo porque restaram patenteadas por todo acervo probatório colhidos durante a instrução processual. - No que concerne à dosimetria da pena, também não há retificação a ser feita de ofício, eis que a togada sentenciante observou de maneira categórica o sistema trifásico da reprimenda penal, obedecendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e aplicou a reprimenda no mínimo legal (15 dias de prisão simples), substituindo por 01 (uma) restritiva de direitos, consistente em limitação de final de semana. 1. Depreende-se dos autos, que aos 17 de maio de 2016, por volta das 21h00, no Sítio Manguape, Zona Rural de Lagoa de Roça, o réu foi flagrado, andando em via pública, portando uma espingarda, do tipo soca-soca, sem autorização e em desacordo com a determinação legal. - A autoria e materialidade delitivas estão fortemente consubstanciadas através do Boletim de Ocorrência; termo de representação; auto de apreensão e apresentação; laudo de exame de eficiência de tiros em arma de fogo nº. 01.03.01.052016.0549, que atestou a eficácia da arma para a produção de tiros; na confissão do réu; bem como pelos depoimentos testemunhais, e por todo o contexto probatório integrante do caderno processual. - O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é crime formal, de perigo abstrato, não se exigindo a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, de sorte que para a consumação do crime basta o enquadramento da prática de um dos verbos previstos no tipo penal, não sendo necessário sequer a demonstração de potencial lesivo da arma apreendida, uma vez que o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade pública, mas sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte de arma de fogo, acessório ou munição. - Os crimes de perigo abstrato não violam o Princípio da Ofensividade, pois tem como objeto risco juridicamente reprovável criado sob uma perspectiva anterior, visando o legislador, no



delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, a antecipação da tutela penal, punindo crime preparatório para diversas condutas mais graves, antes mesmo que representem qualquer lesão ou perigo concreto. – Do STJ: “Os crimes de perigo abstrato não implicam, em todos os casos, violação ao princípio da ofensividade dos, tendo como objeto risco juridicamente reprovável criado sob uma perspectiva “ex ante”, diferenciam-se dos delitos de perigo concreto e dos delitos de lesão tão-somente quanto ao grau de proteção que conferem ao bem jurídico tutelado. O legislador, ao criminalizar o porte clandestino de armas, preocupou-se, essencialmente, com o risco que a posse ou o porte de armas de fogo, à deriva do controle estatal, representa para bens jurídicos fundamentais, tais como a vida, o patrimônio, a integridade física, entre outros, levando em consideração que o porte, usualmente, constitui ato preparatório (delito de preparação) para diversas condutas mais graves, quase todas dotadas com a relevante contingência de envolver violência contra a pessoa. Assim, antecipando a tutela penal, pune essas condutas antes mesmo que representem qualquer lesão ou perigo concreto”. (EREsp 1005300/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 19/12/2013). 2. “In casu”, não há como se acolher a pretensão de desclassificação do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido para o de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, uma vez que conforme confessado pelo réu, e narrado pelas testemunhas presenciais, nos seus depoimentos em Juízo, no dia fato Elinaldo Batista de Sousa estava andando, em via pública, sem autorização legal, de posse de uma espingarda, conduta prevista no art. 14 da Lei 10.826/03. – TJPB: “Se diante do contexto probatório, restou configurado que a conduta do agente se subsume ao tipo penal do art. 14 da Lei n. 10.826/03, não há como operar a desclassificação do referido crime para o de posse”. (TJPB; APL 0013033-11.2015.815.0011; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 14/08/2018; Pág. 12). 3. A dosimetria da pena não foi objeto de insurgência, tampouco há retificação a ser feita de ofício, eis que a togada sentenciante observou de maneira categórica o sistema trifásico da reprimenda penal, obedecendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e fixou a reprimenda no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima. – Ato contínuo, atendidas as condições do art. 44 do Código Penal, acertadamente, a magistrada substituiu a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, e limitação de fim de semana. 4. Desprovemento do recurso em harmonia com o parecer ministerial. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao apelo, em harmonia com o parecer ministerial, mantendo a sentença em todos os seus termos.

APELAÇÃO Nº 0002218-40.2017.815.0251. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida. APELANTE: Jose Bento Carneiro. DEFENSOR: Alinie Araujo Sales da Silva. APELADO: Justica Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1. PLEITO PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NA AUDIÊNCIA. INVIABILIDADE. ACUSADO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA NA AUDIÊNCIA. SUPUSTA DEFICIÊNCIA DA DEFESA. NÃO APRESENTAÇÃO DE TESES ALTERNATIVAS QUE NÃO ENSEJA CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. REJEIÇÃO. 2. PLEITO ABSOLUTÓRIO FULCRADO NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. TESE QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. ACUSADO QUE ENTROU NA CASA DA VÍTIMA, SUA EX-ESPOSA, SEM AUTORIZAÇÃO, DE FORMA AGRESSIVA E EMBRAGADO, EM DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. RÉU COM EXTENSO HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA CONTRA A EX-ESPOSA. CONFIGURADO O CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. VERSÃO DO ACUSADO ISOLADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. 3. PLEITO DE REANÁLISE DA DOSIMETRIA E DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. REANÁLISE DOSIMÉTRICA SEM EFEITO PRÁTICO NO CASO DOS AUTOS. TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA SUPERIOR AO QUANTUM DE REPRIMENDA IN CONCRETO, BEM COMO DA PENA IN ABSTRACTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, CP. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE. 4. PROVIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. 1. Em que pese a ausência de assinatura ao final do termo de audiência de fls. 50, no campo “Presenças”, está registrado: “Vítima, testemunha e acusado, acompanhado da Defensoria Pública”. Ainda, ao analisar a mídia de audiência, confirma-se a presença da Defesa, pois o magistrado, após ouvir o réu, abre oportunidade para manifestação da Promotoria e da Defesa, que nada disseram a requerer. – Conforme dispõe a Súmula 523 do STF, “No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”. – O simples fato de o defensor não ter apresentado teses alternativas em sede de audiência, não enseja, necessariamente, a nulidade do processo por cerceamento de defesa, se não restou demonstrado real prejuízo sofrido. 2. A vítima, a Sra. Maria das Graças da Silva Ferreira, apresentou declarações seguras, harmônicas e coerentes, não demonstrando qualquer indício de deliberada intenção de prejudicar o réu, não sendo crível que o fosse incriminar falsamente apenas porque ele estava bebendo, como o apelante afirmou em audiência. – Restaram patentes a autoria e a materialidade dos crimes de violação de domicílio, sendo, portanto, inafastável a condenação nos termos da sentença. 3. Sucessivamente, o recorrente requer a reanálise da dosimetria, em pontos variados, para que seja reduzida a pena imposta. Contudo, neste ponto, imperioso considerar que a discussão dosimétrica da pena não tem efeito prático no caso dos autos, haja vista a manifesta extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena. – Art. 42 do CP: “Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior”. – O apelante foi condenado pelo crime disposto no art. 150, do CP, cuja pena in abstracto é de 01 (um) a 03 (três) meses de detenção, sendo-lhe imposta a pena in concreto de 02 (dois) meses de detenção. – O acusado foi preso em flagrante aos 14 de agosto de 2017, convertida em prisão preventiva aos 30 de agosto de 2017, sendo revogada a prisão preventiva do acusado aos 27 de fevereiro de 2018, após audiência de instrução (fls. 52), cujo período supera 6 (seis) meses. – Uma vez constatado que o quantum da pena final imposta ao apelante é inferior ao tempo em que permaneceu custodiado cautelarmente, como no caso dos autos, deve operar-se a detração, a teor do art. 42 do CP, para efeito de extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena. – Desta feita, resta prejudicado o pleito de apelar em liberdade, bem como o de substituição da pena privativa de liberdade por medidas cautelares. 4. Provimento parcial do recurso. Manutenção da condenação. Reconhecimento da extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento parcial ao recurso para manter a condenação de JOSÉ BENTO CARNEIRO pelo crime de violação a domicílio, e, operando a detração, reconhecer a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena.

APELAÇÃO Nº 0002630-04.2014.815.0371. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida. APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba. APELADO: Larry Jose da Silva. ADOVADO: Socrates Alves Pedrosa (oab/pb 15.828). APELAÇÃO CRIMINAL. ACUSADO DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO DELITO CAPITULADO NO ART. 148, §1º, V E §2º, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. 1. PLEITO CONDENATÓRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELAS PROVAS TESTEMUNHAIS PRODUZIDAS EM JUÍZO. DEMONSTRADAS A MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO CAPITULADO NO ART. 148, §1º, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REQUERIMENTO EM ALEGAÇÕES FINAIS DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. 2. DOSIMETRIA DA PENA. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. 03 (TRÊS) MODULARES CONSIDERADAS NEGATIVAS (PERSONALIDADE, CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO). RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA E DA ANÁLISE DESFAVORÁVEL DE MAIS DE UM VETOR DO ART. 59 DO CP. INTELIGÊNCIA DO §3º DO ART. 33 DO ESTATUTO REPROVISÓRIO. 3. PROVIMENTO DO RECURSO, PARA CONDENAR O RECORRIDO NAS PENAS DO ART. 148, §1º, INCISO V, DO CP, A UMA PENA DE 03 (TRÊS) ANOS, 07 (SETE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. 1. Compulsando os autos entendo que a sentença deve ser reformada, porquanto devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime descrito na denúncia. – A materialidade delitiva revela-se evidente pelo Inquérito Policial (fls. 07 e ss), pelos depoimentos da vítima e das testemunhas, tanto na fase inquisitorial (fls. 13/21) quanto em juízo (mídia de f. 216). – A autoria também é incontroversa, mormente pela declaração da vítima, a qual, além de apontar o réu como autor do crime, descreve a dinâmica do evento criminoso, tal como delineado na exordial acusatória. – Observando a prova oral colhida nos autos, não há dúvidas de que “o apelado se dirigiu à residência da vítima coagindo-a a sair com ela com a finalidade de ir a uma festa, porém o mesmo a levou para um motel onde exigiu que a vítima fizesse “sexo pornográfico” com ele. No caminho de volta o apelado ainda mandou a vítima descer da motocicleta e efetuou disparos de arma de fogo sobre a cabeça da mesma”, como bem ressaltou o procurador de justiça. – Desta forma, restou devidamente configurado o delito previsto no art. 148, §1º, inciso V, do CP, porquanto a vítima teve a liberdade privada mediante cárcere privado com fins libidinosos, embora por curto espaço de tempo, amoldando-se a conduta ao referido tipo penal. – Quanto ao parágrafo 2º do artigo 148, não vislumbro, pela prova carreada aos autos, que o fato ocorrido no dia 23.02.2010, apurado nesta ação penal, tenha causado grave sofrimento físico ou moral à vítima. O provável abalo psíquico produzido na ofendida deve-se a todo o período em que esta conviveu com o recorrido, não podendo ser atribuído, exclusivamente, ao episódio ora em análise. – Noutro giro, tenho que a sentença deve ser reformada no que diz respeito à consunção reconhecida pela magistrada sentenciante, pois entendo que a finalidade libidinoso visada pelo agente, longe de descaracterizar o delito de cárcere privado, constitui circunstância que o qualifica, nos termos do inciso V do §1º do art. 148 do Código Penal (“sequestro para fim libidinoso”), como visto alhures. – Outrossim, não há como ser acolhido o pleito de desclassificação da conduta para o delito do art. 146 do Código Penal formulado pelo acusado em sede de alegações finais, porquanto o delito de constrangimento ilegal é tipicamente subsidiário, de modo que somente é punido autonomamente “quando o fato não constitui ilícito mais grave, como o roubo, a extorsão, o estupro, desobediência etc” (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 2003, p. 1010). 2. Avaliados como negativos 03 (três) vetores do art. 59 do CP, quais sejam, a personalidade, as consequências e as circunstâncias do crime, em primeira fase, estabeleço a pena-base em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. – Em segunda fase, reconheço a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), pelo que elevo a pena-base em 06 (seis) meses, totalizando 03 (três) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão,

que torno definitiva à míngua de outras causas de alteração de pena a considerar. – Considerando a reincidência e a existência de mais de uma circunstância judicial valorada em desfavor do acusado, evidenciada a inequívoca periculosidade do réu, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o inicialmente fechado (art. 33, §3º, do CP), deixando para o Juízo da execução penal a indicação do local. – Deixo de conceder ao acusado os benefícios da suspensão condicional da pena e da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, inseridos, respectivamente, nos arts. 77 e 44 do Código Penal, por não restarem preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos insculpidos nesses dispositivos legais. 3. Provimento do recurso, para reformar a sentença absolutória, condenando o denunciado a uma pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 148, §1º, inciso V, do Código Penal. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial, para reformar a sentença absolutória, condenando o denunciado a uma pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 148, §1º, inciso V, do Código Penal, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0006173-31.2013.815.0571. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida. APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba, APELANTE: Maria Jose da Silva. ADOVADO: Adailton Raulino Vicente da Silva (oab/pb 11.612). APELADO: Daniel Dias Cassimiro, APELADO: Camila da Silva Marques, APELADO: Maria Jose da Silva. ADOVADO: Adailton Raulino Vicente da Silva e DEFENSOR: Reginaldo de Sousa Ribeiro. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES DOS ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06. CONDENAÇÕES DAS RÉS CAMILA DA SILVA MARQUES E MARIA JOSÉ DA SILVA PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS E ABSOLUÇÃO DO RÉU DANIEL DIAS CASSIMIRO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL E DA DEFESA DA RÉ MARIA JOSÉ. 1. APELO MINISTERIAL. 1.1. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RÉU DANIEL DIAS PELO CRIME DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE AUTORIA NÃO COMPROVADA. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. IN DUBIO PRO REO. 1.2. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DOS DENUNCIADOS PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO. ABSOLUÇÕES MANTIDAS. 2. APELO DA RÉ MARIA JOSÉ DA SILVA. 2.1. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. CONJUNTO PROBANTE APTO PARA RESPALDAR O DECRETO CONDENATÓRIO. 2.2. INSURGÊNCIA CONTRA O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PERTINÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVO NÃO JUSTIFICADO. 2.3. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. SENTENÇA QUE APLICA SUBSTITUIÇÃO. PREVALÊNCIA DO QUE FOR MAIS FAVORÁVEL PARA O RÉU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NESSE PONTO. INTERESSE RECURSAL QUE NÃO SE MOSTRA EVIDENCIADO. 3. DESPROVIMENTO DO APELO NO MINISTÉRIO PÚBLICO E CONHECIMENTO EM PARTE DO APELO DA RÉ MARIA JOSÉ DA SILVA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIMENTO PARCIAL PARA FIXAR O REGIME ABERTO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. 1.1. Sabe-se que para a prolação de um decreto penal condenatório, é indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e seu autor. A íntima convicção do Magistrado deve sempre se lastrear em dados objetivos indiscutíveis, sob o risco transformarmos o princípio do livre convencimento em arbítrio. – Consta-se que o caderno probatório coligido é efetivamente duvidoso, já que não permite concluir de maneira segura que Daniel Dias Cassimiro, mesmo encarcerado em unidade prisional, praticou o crime de tráfico de drogas. – Cedido que no processo criminal vigora o princípio segundo o qual a prova, para alicerçar um decreto condenatório, deve ser irretorquível, cristalina e indiscutível, havendo dúvida, impõe-se a manutenção da absolvição, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. 1.2. Perfaz o crime autônomo de associação para o tráfico de drogas, quando há um animus associativo, isto é, um ajuste prévio que se torne habitual, organizado e duradouro no sentido de formar um vínculo associativo de fato, em que os envolvidos andem juntos, dividindo as tarefas, os lucros e as despesas da atividade ilícita, como não aconteceu na presente hipótese, em que as provas dos autos não dão conta de que os acusados vinham coligados, com divisão de tarefas para fins de comercialização de drogas. – Os elementos probatórios apenas demonstram a coautoria do crime de tráfico no momento da abordagem, não demonstrado, de modo certo e seguro, uma associação estável e permanente para a configuração delitiva, não podendo a condenação se basear em presunções. – Destarte, constata-se que os elementos colhidos nos autos não permitem aferir a ocorrência do crime de associação para o tráfico, pois não restou configurado o animus associativo (dolo), nem a estabilidade da associação, sendo a manutenção da absolvição medida imperiosa. 2.1. Diante dos testemunhos supracitados, a tese defensiva de ausência de provas para condenação não merece prosperar, pois, ao revés do alegado, o conjunto probatório a as circunstâncias dos delitos são indiscutíveis na demonstração do cometimento de crime de tráfico de entorpecentes por parte da apelante. 2.2. É cabível a reforma da sentença para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena, quando, considerando a pena fixada, a cominação do regime mais gravoso (semiaberto) não se revela justificada. 2.3. Evidenciado passagens contraditórias em relação à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, prevalece aquela que é mais favorável para a ré que, no caso, consiste no cabimento da aplicação das penas restritivas de direito. Prejuízo para ré não evidenciado e, por conseguinte, não conhecimento do apelo nesse ponto ante a ausência de interesse recursal. 3. Negativa de provimento ao apelo do Ministério Público e conhecimento em parte da apelação de Maria José da Silva e, na parte conhecida, provimento parcial tão somente para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo do Ministério Público e conhecimento em parte da apelação de Maria José da Silva e, na parte conhecida, prover parcialmente, tão somente para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do voto do Relator e em harmonia parcial com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0023974-27.2016.815.2002. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida. APELANTE: Osmir Lafite Cerqueira. ADOVADO: Edson Ulisses Mota Cometa (oab/pb 13.334). APELADO: Justica Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DELITO DO ART. 1º, II, DA LEI Nº 8.137/90, EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DEFENSIVO. 1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE SE DEFENDER NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IRRELEVÂNCIA DE POSSÍVEIS VÍCIOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO. 2. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A DENÚNCIA NÃO DESCREVE, COM PRECISÃO, A CONDUTA PRATICADA PELO ACUSADO. INICIAL ACUSATÓRIA QUE EXPÕE O FATO DELITUOSO, SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, A QUALIFICAÇÃO DO ACUSADO E A CLASSIFICAÇÃO DO TIPO PENAL INCRIMINADOR. (ART. 1º, II, DA LEI Nº 8.137/90). SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO ART. 41 DO CPP. REJEIÇÃO. MÉRITO. 3. DA ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS QUANTO AO RECOLHIMENTO DE ICMS. DOLO GENÉRICO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PROVAS DOCUMENTAIS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. INEQUÍVOCO PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONDENAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA. 4. DA DOSIMETRIA DA PENA. NÃO INSURGÊNCIA POR PARTE DO RÉU. REPRIMENDA PENAL APLICADA OBEDECENDO AO SISTEMA TRIFÁSICO E ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DO DIA-MULTA. FIXAÇÃO EM BÔNUS DO TESOIRO NACIONAL. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA ADEQUAR AO DISPOSTO NO ART. 49, § 1º DO CP. RETOQUE DA SENTENÇA APENAS NESTE PONTO. 5. REJEITO AS PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, EM SEDE DE CONTRARRAZÕES E, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO AO APELO. POR FIM, DE OFÍCIO, REFORMO A SENTENÇA PARA ALTERAR A PENA PECUNIÁRIA FIXADA EM 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 14 BÔNUS DO TESOIRO NACIONAL PARA 16 DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Eventuais vícios no procedimento administrativo fiscal são irrelevantes para o processo penal em que se apura a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária, sendo inadmissível na esfera penal a discussão de nulidade do procedimento administrativo fiscal, devendo tal questão ser aviada na esfera adequada à anulação do crédito tributário, não havendo como acolher esta alegação. Preliminar rejeitada. 2. Preferencialmente, o apelante diz ser inepta a inicial acusatória, motivo pelo qual o processo deveria ser declarado nulo desde o início. Todavia, a partir de uma simples leitura da denúncia, tenho que a conduta do acusado foi relatada concretamente, com a precisa indicação do tipo penal violado. In casu, a denúncia contém a exposição do fato delituoso, as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do tipo incriminador e, ainda, o rol de testemunhas, conforme imposição legal estabelecida no art. 411, do CPP. Logo, a denúncia satisfaz o requisito formal, ao descrever a conduta do acusado com todas as suas circunstâncias, bem como o requisito material que foi o lastro probatório preambular capaz de trazer a conhecimento indícios de autoria e materialidade do crime, forjando, assim, um juízo de probabilidade. Isto posto, rejeito a preliminar de ineptia da inicial. 3. Pretende a defesa a absolvição, alegando ser atípica a conduta praticada pelo recorrente. Todavia, a sublegação não deve prosperar. É sabido que a Lei nº 8.137/90, trata dos crimes contra a ordem tributária, disciplinando também matéria relativa à ordem econômica e às relações de consumo. Na lição de Fernando Capez1, o crime em estudo constitui, na realidade, modalidade do crime de falsidade ideológica. In casu, o apelante, na qualidade de representante legal da empresa Tâmbi Comércio de Colchões Ltda., era responsável pela emissão correta das informações e pela administração fiscal da empresa, contudo, suprimiu e reduziu tributo com a omissão de informação e prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, deixando de recolher R\$ 132.583,31 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos) a título de ICMS. – A afirmação defensiva, de inexistência de provas de que o acusado fraudou a fiscalização tributária ou omitiu operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, pelo simples fato de integrar o quadro social da empresa Tâmbi Comércio de Colchões Ltda., não merece guarida, pois restou inequívoca a intenção de burlar a legislação tributária, na medida em que o recorrente suprimiu tributo por meio de fraude à fiscalização tributária, ao adquirir mercadorias/produtos, pagando os fornecedores com receitas advindas de operações de saídas anteriores, sem o pagamento do imposto devido, constatado pela falta de registros de notas fiscais nos livros próprios, configurando supressão e redução de imposto mediante fraude à fiscalização tributária, pela omissão de operação de documento ou livro exigido pela lei fiscal. Deste modo, no caso sob análise, o dolo de praticar o crime contra a ordem tributária (art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90) é considerado genérico, até porque, data maxima venia, omitir valores expressivos e deixar de quitar o ICMS, no valor de R\$ 132.583,31 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e um



centavos), não pode passar despercebido. Logo, a condenação é medida que se impõe. 4. Quanto à dosimetria da pena, no caso dos autos, o togado sentenciante não valorou negativamente circunstância judicial alguma, motivo pelo qual fixou a pena-base em seu mínimo legal, que é de 02 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva, ante a inexistência de atenuantes, agravantes ou causas de aumento ou diminuição de pena. Por fim, após reconhecer a continuidade delitiva, exasperou a pena na fração de 2/3 (consideradas sete condutas ilícitas), conforme recomendação da doutrina e jurisprudência, fixando em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 16 (dezesesseis) dias-multa. Ato contínuo, andou bem o ilustre magistrado sentenciante ao substituir a pena corporal por duas penas restritivas de direitos. - Relativamente à sanção pecuniária cominada ao sentenciado, entendendo que merece reparo a sentença que estabeleceu a reprimenda, o MM. Juiz prolator do decurso fixou o valor do dia-multa em Bônus do Tesouro Nacional. Todavia, a referida unidade de valor foi extinta por meio da Lei nº 8.177/91. Por outro lado, o art. 49, § 1º, do Código Penal, estabelece que a pena de multa será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa e que o valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. Portanto, a sentença deve ser reformada, de ofício, tão somente no que tange ao valor do dia-multa, o qual deve ser fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. 5. Rejeição das preliminares cerceamento de defesa e de inépcia da inicial e, no mérito, desprovimento ao apelo. Por fim, reforma, de ofício, da sentença para alterar a pena pecuniária fixada em 16 dias-multa no valor de 14 BTN'S (bônus do tesouro nacional) para 16 dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, em harmonia com o parecer ministerial. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa e inépcia da inicial e, no mérito, negar provimento ao apelo, além de reformar, de ofício, a sentença para alterar a pena pecuniária fixada em 16 (dezesesseis) dias multa, no valor de 14 BTN'S (bônus do tesouro nacional) para 16 (dezesesseis) dias-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

APELAÇÃO Nº 0126027-28.2012.815.2002. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba. APELADO: Plínio Borges de Araújo. DEFENSOR: Paula Frassinette Henriques da Nobrega. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO TENTADO. CONDENÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. 1. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA POR ERRO E INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. SENTENÇA QUE FIXOU A FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA EM 2/3. PRETENSÃO DIMINUIÇÃO DESTA FRAÇÃO PARA 1/3. ACOLHIMENTO PARCIAL. ITER CRIMINIS CONSIDERAVELMENTE PERCORRIDO. OCORRÊNCIA DE DISPARO DE ARMA DE FOGO QUE ATINGIU O OMBRO DA VÍTIMA. LESÃO QUE NÃO IMPOSSIBILITOU RISCO DE MORTE. FIXAÇÃO DA REDUÇÃO EM 1/2 (METADE). FRAÇÃO RAZOÁVEL. PENA DEFINITIVA REDIMENSIONADA NO PATAMAR DE 7 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. 2. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. HARMONIA COM O PARECER. 1. A fixação do percentual a ser aplicado em caso de crime tentado não se faz aleatoriamente, senão levando-se em consideração os atos executados pelo agente, ou seja, o iter criminis percorrido. Assim, a redução de um a dois terços, dar-se-á face à maior ou menor proximidade da consumação do injusto, isto é, a distância verificada entre o início dos atos executórios até a sua interrupção. - Pena-base fixada em 15 (quinze) anos de reclusão, sem insurgência. - Como se desprende dos autos, o réu Plínio Borges de Araújo realizou os atos preparatórios e os atos necessários à execução do crime, que não se consumou por motivos alheios à sua vontade. - O Prontuário Médico acostado às fls. 33/40 atestou a ofensa à integridade corporal da vítima em razão de sofrer disparo arma de fogo, cujo projétil ficou alojado no seu ombro esquerdo, além dos ferimentos no seu punho direito. - Pode-se afirmar que foi percorrida considerável parte do iter criminis, contudo, pela área atingida, o disparo não impôs risco de morte à vítima, motivo pelo qual considero razoável a adoção da fração de 1/2 (metade) de redução, destacando que a fração máxima de 2/3 se destina às tentativas iniciais ou brancas, onde a vítima não chega a ser atingida, não sendo o caso dos autos. "No delito de homicídio tentado, justifica-se a redução da pena de 1/2 (metade), pela incidência da causa de diminuição prevista no art. 14, II, do CP, se a vítima não correu risco de morrer, mas chegou a ser atingida por cinco disparos de arma de fogo, ficando incapacitada para as atividades habituais por mais de 30 dias, podendo-se afirmar que foi percorrida considerável parte do iter criminis." (TJ-MG - APR: 1002713039986002 MG, Relator: Doorgal Borges de Andrada, Data de Julgamento: 10/07/2019, Data de Publicação: 17/07/2019) - Logo, a pena definitiva deve ser redimensionada ao patamar de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. - Haja vista a reincidência específica do acusado (vide certidão de antecedentes), deve ser fixado regime prisional fechado para iniciar o cumprimento de pena. 2. Provimento parcial da apelação, para redimensionar a pena ao patamar de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime prisional inicialmente fechado, em razão da reincidência específica do acusado. Harmonia com o parecer. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer ministerial de 2º grau, dar provimento parcial apelação ministerial, para aplicar no patamar intermediário (½ - metade) a fração redutora de pena prevista no art. 14, inc. II, do CP, redimensionando a pena antes fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, ao patamar de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e fixar regime prisional inicialmente fechado, em razão da reincidência específica do acusado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000195-73.2010.815.041 1. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR PARA O ACÓRDÃO. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** EMBARGANTE: Claudio Januario Nunes. ADVOGADO: Antonio Fabio Rocha Galdino (oab/pb 12.007). EMBARGADO: Justica Publica Estadual. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. SUSCITADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. TESES RECURSAIS. 1) APONTADA OMISSÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUANTO À VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR "CONSEQUÊNCIAS DO CRIME". VÍCIO INEXISTENTE. QUESTÃO ANALISADA. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 2) INVOCADA CONTRADIÇÃO EM FACE DO AUMENTO DA PENALIDADE BÁSICA EM FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6, COM LASTRO EM MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM O JULGAMENTO PRÓFERIDO NESSE PONTO. TENTATIVA DE REEXAME DA QUESTÃO. DESCABIMENTO. MEIO IMPRÓPRIO. 3) INVOCADA CONTRADIÇÃO PELA SUPPOSTA INOBSERVÂNCIA DO ART. 190, § 1º, I, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPB. AFIRMADA NECESSIDADE DO RESULTADO DO JULGAMENTO SER EXPRESSO PELO TERMO MÉDIO ARITMÉTICO, OU SEJA, PELO QUOCIENTE DA DIVISÃO DA SOMA DOS DIVERSOS VALORES OU QUANTIDADE PELO NÚMERO DE VOTANTES. PEDIDO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA. NÃO ACOLHIMENTO. PARÂMETRO QUE NÃO SE AMOLDA À HIPÓTESE. PREVALÊNCIA DO VOTO INTERMEDIÁRIO DO REVISOR. JULGAMENTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REDIMENSIONAR A PENA, NOS TERMOS DO VOTO DO REVISOR, POR TRATAR-SE DE "VOTO MÉDIO", DIVERGINDO DA DOSIMETRIA MENOS DO RELATOR E A MAIS DO VOGAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO MENCIONADO ASPECTO. APLICAÇÃO DO MENCIONADO DISPOSITIVO QUE IMPLICARIA EM PREJUÍZO PARA O EMBARGANTE, POR RESULTAR EM REPRIMENDA SUPERIOR À ESTABELECIDO NO ACÓRDÃO. 4) REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - CLÁUDIO JANUÁRIO NUNES opõe embargos de declaração contra o acórdão de f. 656/663, que deu provimento parcial à apelação para redimensionar a pena ao patamar final de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 43 (quarenta e três) dias-multa, fixando o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. - A apelação criminal, interposta pelo embargante, visava hostilizar a sentença que o condenou pelo crime tipificado no art. 299, parágrafo único, do Código Repressor (falsidade ideológica), à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, acrescida de 61 (sessenta e um) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. - O relator do feito, em harmonia com o parecer ministerial, negou provimento ao recurso, mantendo incolúme a sentença vergastada. Após o voto deste, pediu vistos dos autos o Juiz Convocado Carlos Eduardo Leite Lisboa, posicionando-se pelo provimento parcial do recurso para reduzir a pena ao patamar de 1 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa, aplicando a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal. - Tendo em vista a divergência implantada no tocante à pena, pedi vista dos autos, a fim de melhor analisar a matéria, havendo me posicionado pelo provimento parcial da apelação para redimensionar a pena ao patamar final de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 43 (quarenta e três) dias-multa, antes fixada em 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e 62 (sessenta e dois) dias-multa, fixando o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. - Ao final, a Câmara Criminal desta Augusta Corte rejeitou a preliminar arguida na tribuna, e, no mérito, deu provimento parcial ao apelo para redimensionar a pena, nos termos do voto do revisor (designado para lavrar o acórdão), uma vez tratar-se de "voto médio", divergindo da dosimetria, a menos do relator, e a mais do vogal. - Irresignado, CLÁUDIO JANUÁRIO NUNES opôs embargos de declaração, suscitando omissão do acórdão por ausência de fundamentação concreta e adequada quanto à valoração negativa da vetorial "consequências do crime", além de contradição em razão do aumento de penalidade básica acima da fração de 1/6 e pela suposta inobservância do art. 190, § 1º, I, do Regimento Interno do TJPB. Pugna, ao final, pelo acolhimento dos embargos, a fim de que sejam sanados os vícios apontados, reduzindo a reprimenda base ao mínimo legal e a pena final seja calculada a partir do resultado da divisão da soma da quantidade pelo número de votantes que os houverem determinado. - Contrarrazões, suscitadas pelo Procurador de Justiça, Luciano de Almeida Maracajá, pela rejeição dos embargos de declaração e manutenção do acórdão impugnado. 1) Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal. - Conforme o embargante, o acórdão embargado incorreu em omissão, porquanto, ao avaliar negativamente o vetor "consequências do crime", utilizou argumentos genéricos e desprovidos de fundamentação concreta, deixando de apontar o grave prejuízo ao erário. - Razão não assiste ao embargante. O acórdão embargado analisou, com lastro em fundamentação idônea, a modular "consequências do crime". Consoante se observa, o prejuízo ao erário público foi devidamente observado a partir das isenções de impostos que poderiam ser obtidas pelos requerentes dos alvarás, fato que, por si só, rende ensejo ao propalado dano. - Assim, não houve omissão no alegado aspecto. Na verdade, busca o embargante desconstituir o acórdão prolatado no âmbito deste Órgão Colegiado, e, além do mero exame dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dos embargos de declaração - elementos esses inexistentes no caso sub judice - rediscutir a própria matéria que constituiu objeto de apreciação no julgamento realizado. 2) Segundo verbera o embargante, o decurso hostilizado teria incorrido em contradição, porquanto imprimiu à pena-base aumento superior a 1/6, havendo valorado negativamente somente uma circunstância judicial, violando, na sua concepção, a jurisprudência dominante do STJ. - Inicialmente, é azado remarcar inexistir contradição na matéria ventilada. Na verdade, o embargante visa

a redução da penalidade básica se insurgindo contra o incremento impingido à reprimenda na primeira fase do procedimento dosimétrico, o que não é possível por meio desta sede, devendo o recorrente se valer dos meios cabíveis para reformar o julgamento proferido no âmbito desta Corte de Justiça. Trata-se, única e exclusivamente, de mero inconformismo com o resultado do julgamento do recurso apelatório. - In casu, o acórdão impugnado não se quedou contraditório, nem tampouco se mostrou contrário ao entendimento do STJ. Isso porque, na linha desta Corte Superior, somente na carência de razão especial para estabelecimento de outro parâmetro, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6 para cada moduladora negativamente. - Como bem destacado no acórdão embargado, a penalidade básica restou fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em razão, especialmente, da gravidade das "consequências do crime", quantum que se apresentou proporcional, razoável, necessário e suficiente à reprovação e prevenção delituosa, notadamente em face das particularidades do caso concreto. - Ademais, consoante destacado no próprio acórdão impugnado, "a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação matemática, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculos aritméticos levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada" (STJ. AgRg no AREsp 1060647/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017). 3) Nesse ponto, consoante asseve o embargante, o acórdão impugnado se quedou contraditório, porquanto teria sido publicado com base, exclusivamente, no voto do desembargador revisor (des. Ricardo Vital de Almeida), como suposto voto médio, mas que, em se tratando de determinação do valor ou quantidade, o resultado do julgamento deveria ter sido expresso pelo termo médio aritmético, isto é, pelo quociente da divisão da soma dos diversos valores ou quantidade pelo número de votantes que os houverem determinado, como exorta o art. 190, § 1º, I, do RITJPB1. Segundo argumenta, os votos determinantes seriam os proferidos pelo vogal e revisor, porquanto foram os que acolheram parcialmente o recurso interposto, sendo 3 anos e 1 mês o quantum de pena a ser estabelecido. - De antemão ressalto não haver contradição no referido ponto. Na espécie, diante da divergência de votos que não obtiveram a maioria, prevaleceu o voto intermediário do revisor, sendo ele designado para redigir o acórdão. A Câmara Criminal desta Augusta Corte deu provimento parcial à apelação para redimensionar a pena, nos termos do voto do revisor (designado para lavrar o acórdão), uma vez tratar-se de "voto médio", divergindo da dosimetria, a menos do relator, e a mais do vogal. - Assim, não há que se cogitar de contradição nesse aspecto. - Ademais, a adoção do parâmetro estabelecido pelo art. 190, § 1º, I, do RITJPB, implicaria em nítido prejuízo para o embargante, por resultar em reprimenda superior à estabelecida no acórdão. - Ao contrário do sustentado nos aclaratórios, não há motivos para excluir o voto do relator, pura e simplesmente porque foi no sentido de negar provimento ao recurso. Esse raciocínio é desprovido de base legal. - Diante desse cenário, na espécie, o acórdão impugnado resolveu a controvérsia submetida ao crivo desta Corte de Justiça, exaurindo com exatidão a prestação jurisdicional, não se concedendo da existência de vícios ensejadores da oposição de embargos.4) Embargos rejeitados. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do redator do acórdão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001071-17.2007.815.0481. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** EMBARGANTE: Sergio Murilo de Arruda. EMBARGANTE: Naum Felipe da Silva. ADVOGADO: Franciáudio de Franca Rodrigues (oab/pb 12.118) e ADVOGADO: Abraao Brito Lira Beltrao. EMBARGADO: Justica Publica Estadual. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES OPOSTOS PELA DEFESA. 1. ACÓRDÃO SUPOSTAMENTE OMISSO, EM RELAÇÃO À ANÁLISE DA TESE DE NULIDADE DA DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. EXAME EXPLÍCITO DO TEMA. PRETENSÃO DE JULGAMENTO CONFORME O ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE. 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE QUANDO DO ENFRENTAMENTO DAS PROVAS, PARA FINS DE CONFIGURAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. ARGUMENTO INFUNDADO. TENTATIVA DE REEXAME DOS AUTOS. 3. OMISSÃO QUANTO AO CAPÍTULO DA PENA. INOCORRÊNCIA. 4. REJEIÇÃO. 1. Tendo o Tribunal analisado a pretensão defensiva de nulidade da denúncia, supostamente omitida no acórdão, há de se rejeitar os embargos declaratórios, mormente quando se verifica haver uma simples intenção de alterar os fundamentos da decisão para adequá-la ao entendimento do embargante. 2. Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer, se existentes, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não para se alegar equívoco no julgamento. 3. A título de omissão, o embargante pugna pela redução da pena. Ocorre, contudo, que tal ponto sequer foi objeto de insurgência da defesa, quando da interposição do seu recurso de apelação. Assim, sob tal alegativa, não se mostra correto taxar de omissão a decisão ora querreada. - É de se registrar, outrossim, que, caso a pena não tivesse sido bem aplicada, a sua reforma seria feita de ofício, quando do exame do recurso apelatório. 4. Rejeição dos embargos. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010632-39.2015.815.001 1. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** EMBARGANTE: N. A. F.. ADVOGADO: Francisco Pedro da Silva (oab/pb 3.898). EMBARGADO: Justica Publica. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. INTUITO PREQUESTIONATÓRIO DA MATÉRIA. 1) APONTADA OBSCURIDADE NO DECISUM. QUESTÃO SOBEJAMENTE ANALISADA. VÍCIO INEXISTENTE. REEXAME DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. 2) REJEIÇÃO DOS EMBARGOS, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1) É manifesta a impossibilidade de acolhimento dos aclaratórios quando resta evidenciado o interesse do recorrente em rediscutir questões já decididas e devidamente delineadas pelo órgão julgador, principalmente quando não demonstrada a ocorrência das hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal. - STJ: "Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, é imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Portanto, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios". (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1303465/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019) 2) REJEIÇÃO DOS EMBARGOS, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0028846-85.2016.815.2002. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** EMBARGANTE: Maria Aparecida dos Santos. ADVOGADO: Edson Ulisses Mota Cometa (oab/pb 13.334). EMBARGADO: Justica Publica. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. 1) APONTADA CONTRADIÇÃO QUANTO À NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO SOBEJAMENTE ANALISADA. VÍCIO INEXISTENTE. REEXAME DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. 2) REJEIÇÃO DOS EMBARGOS, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1) É manifesta a impossibilidade de acolhimento dos aclaratórios quando resta evidenciado o interesse do recorrente em rediscutir questões já decididas e devidamente delineadas pelo órgão julgador, principalmente quando não demonstrada a ocorrência das hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal. - STJ: "Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, é imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Portanto, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios". (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1303465/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019) 2) REJEIÇÃO DOS EMBARGOS, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0044512-51.2017.815.001 1. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** EMBARGANTE: Vilma Pereira Cavalcante. ADVOGADO: Saulo de Almeida Cavalcanti (oab/pb 7.640). EMBARGADO: Justica Publica. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1) oposição a título de omissão. Insurgência quanto ao desate da causa. ARGUMENTAÇÃO imprópria para embargos declaratórios. TENTATIVA DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. PRETENSÃO DE JULGAMENTO CONFORME O ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE. 2) REJEIÇÃO. 1) Examinando a petição recursal, percebe-se que, embora a título omissão, a inconformação narrada nos presentes embargos declaratórios não é própria de embargos, já que há, na realidade, uma insurgência contra o desate dado à causa. - Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer, se existentes, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não para se rediscutir teses já levantadas no recurso apelatório e decididas no acórdão recorrido, a fim de amoldar a decisão ao entendimento do embargante. 2) Rejeição dos embargos. ACORDA a Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0125028-79.2016.815.0371. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **Des. Ricardo Vital de Almeida.** EMBARGANTE: Jeova Cesario Figueiredo. ADVOGADO: Francisco de Assis F. de Abrantes (oab/pb 21.244). EMBARGADO: Justica Publica. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. VÍCIO NÃO RECONHECIDO. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ANALISADAS E DECIDIDAS NO ACÓRDÃO. NÍTIDO E EXCLUSIVO INTUITO PREQUESTIONATÓRIO. PREJUDICADO. 2. REJEIÇÃO. 1. É manifesta a impossibilidade de acolhimento dos aclaratórios quando resta evidenciado o interesse do recorrente em rediscutir questões já decididas e devidamente delineadas pelo órgão julgador, principalmente quando não demonstrada a ocorrência das hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal. - Consoante se posicionou o STJ1, "A simples falta de menção expressa aos dispositivos legais suscitados pela parte não configura omissão quando, como no caso concreto, as alegações suscitadas foram diretamente enfrentadas ou houve a adoção de entendimento com elas incompatível ou que as tornou prejudicadas". - Nos termos da jurisprudência do STJ2, "mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas ao art. 619 do CPP."



Ausentes, destarte, essas hipóteses de cabimento, impõe-se a rejeição dos aclaratórios. 2. Embargos rejeitados, em harmonia com o parecer ministerial. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000492-37.2019.815.0000. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida. RECORRENTE: Carlos Antonio. ADOVADO: Igor Diego Amorim Marinho (oab/pb 15.490). RECORRIDO: Justiça Pública. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES E FRAUDE PROCESSUAL (ART. 121, CAPUT E 347, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CP). PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO EVENTUAL. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. INDÍCIOS DE AUTORIA EVIDENCIADOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE RESPALDAM VERSÃO APRESENTADA PELA ACUSAÇÃO. RÉU QUE DIRIGIA O PRÓPRIO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE. POSSIBILIDADE DE O ACUSADO TER REALIZADO MANOBRA ABRUPTA COM A INTENÇÃO DE COLIDIR COM A MOTOCICLETA PILOTADA PELA VÍTIMA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 302 DO CTB (HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR). EVENTUAL DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. POSSÍVEL PRESENÇA DO DOLO EVENTUAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NOS TERMOS DO ART. 413, § 1º DO CPP. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISUM MANTIDO PARA QUE O ACUSADO SEJA SUBMETIDO AO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. 2. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Nos termos do art. 413 do CPP, existindo nos autos indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito doloso contra a vida, cabível é a pronúncia do denunciado, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal Popular. - Eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do júri (judicium accusationis), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio in dubio pro societate. - No caso, percebe-se a presença indícios de que o réu, logo após a vítima haver arranhado o carro do pronunciado com a motocicleta, saiu, incontinenti, em perseguição do falecido, trancando-a, numa manobra abrupta e, aparentemente, desnecessária, ocasião em que o falecido caiu e bateu a cabeça, vindo a falecer ainda no local. - Por outro lado, afirma o pronunciado que o acidente foi causado pela vítima, ao realizar manobras perigosas, seja por estar embriagado, seja por não possuir habilitação ou permissão para pilotar veículo automotor, ocorre que tal circunstância demanda um maior aprofundamento, o que não coaduna com a presente fase do processo. - Destaco, ainda, que os motivos sustentados pelo recorrente são insuficientes para demonstrar, de maneira plena, a ausência do dolo eventual na sua conduta, sobretudo, considerando a presença de elementos fático-probatórios, coligidos ao caderno processual ao longo da instrução processual, que, em abstrato, respaldam, aprioristicamente, a tese da acusação. 2. Desprovemento da pretensão recursal. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.



PAUTA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

16ª SESSÃO ADMINISTRATIVA - DIA: 18/SETEMBRO/2019 - INÍCIO ÀS 14H00

1º – AGRADO INTERNO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO nº 2018.281.893. RELATORIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. Agravante: João Alves da Silva, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (Adv. Antônio Carlos F. de Souza Júnior – OAB/PE 27.646). *Agravada: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.* COTA: NA SESSÃO DO DIA 29.05.2019: “ADIADO PARA A PRÓXIMA SESSÃO, POR FALTA DE QUÓRUM”. COTA: NA SESSÃO DO DIA 12.06.2019: “APÓS O VOTO DO RELATOR, DESPROVENDO O AGRADO, ACOMPANHADO DOS VOTOS DOS DESEMBARGADORES JOÃS DE BRITO PEREIRA FILHO, ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA E JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, QUE SEGUIRAM O MESMO ENTENDIMENTO DO RELATOR, E DO VOTO DA DES. MARIA DE FÁTIMA MORAES B. CAVALCANTI, QUE DAVA PROVIMENTO AO AGRADO, PEDIU VISTA O DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. OS DEMAIS AGUARDAM. FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL O ADOVADO ANTONIO CARLOS F. DE SOUZA JÚNIOR.” COTA: NA SESSÃO DO DIA 26.06.2019: “O AUTOR DO PEDIDO DE VISTA ESGOTARÁ O PRAZO REGIMENTAL.” COTA: NA SESSÃO DO DIA 10.07.2019: “ADIADO PARA PRÓXIMA SESSÃO ADMINISTRATIVA, A PEDIDO DO RECORRENTE”. COTA: NA SESSÃO DO DIA 24.07.2019: “ADIADO, POR INDICAÇÃO DO AUTOR DO PEDIDO DE VISTA.” COTA: NA SESSÃO DO DIA 07.08.2019: “APÓS O VOTO DO RELATOR, DESPROVENDO O AGRADO, ACOMPANHADO DOS VOTOS DOS DESEMBARGADORES JOÃS DE BRITO PEREIRA FILHO, ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO, JOÃO BENEDITO DA SILVA E CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO; E DO VOTO DA DES. MARIA DE FÁTIMA MORAES B. CAVALCANTI, QUE DAVA PROVIMENTO AO AGRADO (NA SESSÃO DO DIA 12-06-2019), PEDIU VISTA O DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. OS DEMAIS AGUARDAM.” COTA: NA SESSÃO DO DIA 21.08.2019: “O AUTOR DO PEDIDO DE VISTA ESGOTARÁ O PRAZO REGIMENTAL.” COTA: NA SESSÃO DO DIA 04.09.2019: “ADIADO, POR INDICAÇÃO DO AUTOR DO PEDIDO DE VISTA.”

2º - PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0000073-17.2019.815.0000 (Tramitou como ADM-E nº 2018.228.827). RELATORIA: EXMA. SRA. DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES. Requerente: Exma. Sra. Dra. Brunna Melgaço Alves, Juíza de Direito titular da Comarca de Pirpirituba. Assunto: Autorização para residir em Comarca diversa da qual exerce as suas atribuições, nos termos da Resolução nº 11/2018, deste Tribunal.

3º – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS nº 0001449-76.2018.815.1001. RELATOR: EXMO SR. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA (CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA). Requerente: Corregedoria Geral de Justiça. Requerida: Rita de Cássia Martins de Andrade, Juíza de Direito titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital.

4º - PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO nº 2019.090.723, referente ao PEDIDO DE REMOÇÃO para o 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande – de 3ª Entrância, pelo CRITÉRIO DE MÉRITO, nos termos do EDITAL DE VACÂNCIA Nº 18/2019, formulado pelo Exmo. Sr. Dr. Algacyr Rodrigues Negromonte, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Campina Grande. * informação: 1) - De acordo com o Relatório da Corregedoria-Geral de Justiça (fl. 392), apenas o magistrado supramencionado concorre a vaga do edital em referência.

5º – AGRADO INTERNO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO nº 2019.085.868. RELATORIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. Agravante: Francisca Fernandes Maia de Almeida. Agravada: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

6º - PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO nº 2019.005.771. RELATORIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. Interessado: GEPRI – Gerência de Primeiro Grau. Assunto: Lista de antiguidade dos magistrados de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias, em cumprimento ao disposto no art. 101, § 1º, da LOJE, em relação ao segundo semestre 2019.

7º - PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO nº 2018.205.189. RELATORIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. Requerente: Exma. Sra. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Assunto: Suspensão de férias referente ao 2º período de 2019 e 07 (sete) dias de férias suspensas referentes ao 2º período de 2016, deferidas para o interstício de 08.10.2019 a 13.11.2019, para serem usufruídas em momento oportuno.

8º – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000597-14.2019.815.0000 (Originado do ADM-E nº 2019.161.483). RELATORIA: EXMA. SRA. DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES. Requerente: Exmº. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Assunto: Concessão de Medalha da Ordem do Mérito Judiciário do Estado da Paraíba e do Diploma respectivo, na categoria de Alta Distinção, ao Excelentíssimo Senhor Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



PAUTA DE JULGAMENTO CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

66ª SESSÃO ORDINÁRIA - 19 DE SETEMBRO DE 2019 - QUINTA-FEIRA - 09:00 HORAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS

1º - (PJE) Agravo em Execução nº 0809022-94.2019.8.15.0000. Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital. RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA. Agravante: JOÃO VITOR DA COSTA SILVA (Adv.: José Alves Cardoso, OAB/PB nº 3.562, e outros). Agravada: Justiça Pública.

2º - (PJE) Agravo em Execução nº 0809014-20.2019.815.0000. Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital. RELATOR: EXMO. SR. JUIZ TERCIO CHAVES DE MOURA (convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho). Agravante: PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARNEIRO (Adv.: Platini de Sousa Rocha, OAB/PB nº 24.568). Agravada: Justiça Pública.

3º - (PJE) Agravo em Execução nº 9021-12.2018.8.15.0000. Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital. RELATOR: EXMO. SR. JUIZ TERCIO CHAVES DE MOURA (convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho). Agravante: AYRTON GOMES VILLAR (Adv.: Thiago Márcio de A. A Malaquias, OAB/PB nº 21.710). Agravada: Justiça Pública.

4º - (PJE) Habeas Corpus nº 0808612-36.2019.815.0000. Comarca de Pirpirituba. RELATOR: EXMO. SR. DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. Impetrante: Nelson Davi Xavier (OAB/PB nº 10.611). Paciente: ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA.

PROCESSOS FÍSICOS

1º) Agravo em Execução Penal nº 0001125-82.2018.815.0000. Vara de Execuções Penais da Comarca de Campina Grande. RELATOR: EXMO. SR. DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. Agravante: FÁBIO GALDINO RIBEIRO (Adv.: Edson Jorge Batista Júnior, OAB/PB nº 15.776). Agravada: Justiça Pública.

2º) Agravo em Execução Penal nº 0001682-69.2018.815.0000. Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital. RELATOR: EXMO. SR. DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. Agravante: GEOVANE JONAS NASCIMENTO DE LIMA SILVA (Adv.: Elenilson dos Santos Soares, OAB/PB nº 20.255). Agravada: Justiça Pública.

3º) Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 0000478-53.2019.815.0000. 1ª Vara da Comarca de Monteiro. RELATOR: EXMO. SR. DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. Recorrente: JOSÉ ROBERTO DA SILVA (Defensora Pública: Naiara Antunes Dela-Bianca). Recorrida: Justiça Pública.

4º) Apelação Criminal nº 0001388-86.2010.815.0391. Comarca de Teixeira. RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA. REVISOR: EXMO. SR. DES. JOÃS DE BRITO PEREIRA FILHO. Apelante: ANTÔNIO LISBOA LEITE OLIVEIRA (Adv.: Thaltes Leonnys Araújo Guedes, OAB/PB nº 21.516). Apelada: Justiça Pública.

5º) Apelação Criminal nº 0005891-70.2010.815.2002. Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital. RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA. REVISOR: EXMO. SR. DES. JOÃS DE BRITO PEREIRA FILHO. Apelante: LUIZ FERNANDO BENTO FERREIRA (Adv.: Francisco de Andrade Carneiro Neto, OAB/PB nº 7.964). Apelada: Justiça Pública.

6º) Apelação Criminal nº 0000683-98.2011.815.0441. Comarca do Condê. RELATOR: EXMO. SR. DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. Apelante: ERINALDO DA SILVA SILVÉRIO (Defensor Público: Coriolano Dias de Filho). Apelada: Justiça Pública.

7º) Apelação Criminal nº 0004397-82.2011.815.0371. 1ª Vara da Comarca de Sousa. RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO. REVISOR: EXMO. SR. DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. Apelante: PEDRO TEODORO FILHO (Adv.: Ozael da Costa Fernandes, OAB/PB nº 5.510). Apelada: Justiça Pública.

8º) Apelação Criminal nº 0041026-09.2011.815.2003. 6ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital. RELATOR: EXMO. SR. DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. REVISOR: EXMO. SR. DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA. Apelante: REGINALDO HENRIQUE DA SILVA (Adv.: Almir Fernandes da Silva, OAB/PB nº 6.149). Apelada: Justiça Pública.

9º) Apelação Criminal nº 0002686-22.2013.815.2004. 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital. RELATOR: EXMO. SR. DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. REVISOR: EXMO. SR. DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA. Apelante: JOÃO FERREIRA DA SILVA (Defensor Público: Enriquimar Dutra da Silva). Apelada: Justiça Pública.

10º) Apelação Criminal nº 0000540-09.2014.815.0311. 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel. RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). REVISOR: EXMO. SR. DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. Apelante: Ministério Público. 1º Apelado: JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA (Adv.: Arnaldo Barbosa Escorel Júnior, OAB/PB nº 11.696). 2º Apelado: MARCUS RONELLE MONTEIRO NUNES (Adv.: José Corsino Peixoto Neto, OAB/PB nº 12.963). 3º Apelado: CARLOS ANTÔNIO BERNARDINO ARRUDA e JAILSON GOMES DE MELO (Adv.: Arnaldo Barbosa Escorel Júnior, OAB/PB nº 11.696).

11º) Apelação Criminal nº 0000569-64.2014.815.0471. Comarca de Aroeiras. RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). REVISOR: EXMO. SR. DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. Apelante: Ministério Público. Apelados: DIEGO GRIGÓRIO DA SILVA e JOSÉ JOSINALDO SANTOS DE ARAÚJO (Defensora Pública: Laís de Queiroz Novais).

12º) Apelação Criminal nº 0000826-89.2014.815.0471. Comarca de Aroeiras. RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO. REVISOR: EXMO. SR. DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. Apelante: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA e JOSÉ AGASSIS DA SILVA (Adv.: Humberto Albino de Moraes, OAB/PB nº 3.559). Apelada: Justiça Pública.

13º) Apelação Criminal nº 0001411-28.2014.815.0541. Comarca de Pocinhos. RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). REVISOR: EXMO. SR. DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. Apelante: VALDIR MENDONÇA DE FREITAS (Adv.: Jamecy Mendonça, OAB/PB nº 5453, e outra). Apelada: Justiça Pública.

14º) Apelação Criminal nº 0005963-49.201.815.0181. 1ª Vara da Comarca de Guarabira. RELATOR: EXMO. SR. DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. REVISOR: EXMO. SR. DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA. Apelante: FÁBIO SANTOS DA SILVA (Adv.: Alisson Batista Carvalho, OAB/PB nº 16.470). Apelada: Justiça Pública.

15º) Apelação Criminal nº 0022753-36.2014.815.0011. 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). REVISOR: EXMO. SR. DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. Apelante: Ministério Público. 1º Apelado: MONALISA DE MEDEIROS CABRAL (Adv.: Sergivaldo Cobel da Silva, OAB/PB nº 5.868). 2º Apelado: FÁBIO BRITO MENDES (Adv.: Sergivaldo Cobel da Silva, OAB/PB nº 5.868). 3º Apelado: MARLYSON ALEXANDRE VIEIRA (Adv.: Sergivaldo Cobel da Silva, OAB/PB nº 5.868). 4º Apelado: ANA LÍGIA FERREIRA DE LIMA (Advª.: Maria do Socorro Raia, OAB/PB nº 6.805). 5º Apelado: ANA CLÁUDIA BEZERRA CHAGAS (Defensor Público: Paulo Sérgio Garcia de Araújo).

16º) Apelação Criminal nº 0001568-89.2015.815.0371. 2ª Vara da Comarca de Sousa. RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA. Apelante: JOSÉ DARLE ALVES (Adv.: Ivaldo Gabriel Gomes, OAB/PB nº 18.569). Apelada: Justiça Pública.

17º) Apelação Criminal nº 0005746-69.2015.815.0181. 2ª Vara da Comarca de Guarabira. RELATOR: EXMO. SR. DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. Apelante: JOSUEL MARQUES AMORIM (Adv.: Marcos Edson de Aquino, OAB/PB nº 15.222). Apelada: Justiça Pública.

18º) Apelação Infracional nº 0000435-77.2016.815.0241. 2ª Vara da Comarca de Monteiro. RELATOR: EXMO. SR. DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. Apelante: Ministério Público. Apelado: adolescente identificado nos autos (Defensor Público: Marcos Freitas Pereira).

19º) Apelação Criminal nº 0000150-79.2016.815.0081. Comarca de Bananeiras. RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). REVISOR: EXMO. SR. DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. Apelante: DANILO CÉSAR DE FONTES (Defensor Público: Wilmar Carlos de Paiva Leite). Apelada: Justiça Pública.

20º) Apelação Criminal nº 001150-68.2016.815.0011. Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande. RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). REVISOR: EXMO. SR. DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. 1º Apelante: JOÃO WALDECK DO MONTE COSTA (Adv.: Giuseppe Fabiano do Monte Costa, OAB/PB nº 9.861). 2º Apelante: MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO, EDSON ALMEIDA DO NASCIMENTO e JEANE PEREIRA (Adv.: José Leandro Oliveira Torres, OAB/PB nº 18.368, e outro). 3º Apelante: LUIZ FERNANDO SANTANA DA SILVA (Adv.: Fábio José de Souza Arruda, OAB/PB nº 5.883, e outro). 4º Apelante: JÉSSICA MIKHAELLY OLIVEIRA DE BRITO (Adv.: Alexandre de Oliveira Arruda, OAB/PB nº 11.359). Apelada: Justiça Pública.

21º) Apelação Criminal nº 0001675-71.2016.815.0251. 2ª Vara da Comarca de Patos. RELATOR: EXMO. SR. DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. Apelante: CÍCERO EGBERTO GOMES (Adv.: Rildian da Silva Pires Filho, OAB/PB nº 24.598). Apelada: Justiça Pública.

22º) Apelação Criminal nº 0006485-33.2016.815.0011. 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). REVISOR: EXMO. SR. DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. Apelante: VALDIVAN FELIX BARBOSA DA SILVA (Adv.: Adelfo Dantas Souza, OAB/PB nº 19.922). Apelada: Justiça Pública.

23º) Apelação Criminal nº 0124208-60.2016.815.0371. 1ª Vara da Comarca de Sousa. RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA. Apelante: GERVÁSIO BERNARDO ABRANTES (Adv.: Juarez Targino da Silva, OAB/PB nº 9.295). Apelado: GERALDO DA SILVA PEREIRA (Adv.: João Hélio Lopes da Silva, OAB/PB nº 8.732).



24ª) **Apelação Criminal nº 0000104-03.2017.815.0131. 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras.** RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA. **Apelante: Ministério Público. Apelado: MÁRIO GONÇALVES DA SILVA (Defensor Público: Luís Humberto da Silva).**

25ª) **Apelação Criminal nº 0000358-63.2017.815.0781. Comarca de Barra de Santa Rosa.** RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). REVISOR: EXMO. SR. DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. **Apelante: EDUARDO COSTA SANTOS (Defensor Público: Edson Freire Delgado). Apelada: Justiça Pública.**

26ª) **Apelação Criminal nº 0005257-91.2017.815.0171. 2ª Vara da Comarca de Esperança.** RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). REVISOR: EXMO. SR. DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. **Apelantes: JOSIBERTO CORREIA DOS SANTOS e CLEISON FRANKLLY CORREIA DOS SANTOS (Defensora Pública: Anaiza dos Santos Silveira). Apelada: Justiça Pública.**

27ª) **Apelação Criminal nº 0000095-34.2017.815.0101. Comarca de Brejo do Cruz.** RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA. REVISOR: EXMO. SR. DES. JOÃS DE BRITO PEREIRA FILHO. **Apelante: MANOEL CÂNDIDO (Adv.: João Paulo Pereira de Araújo, OAB/RN nº 14.688). Apelada: Justiça Pública.**

28ª) **Apelação Criminal nº 0000157-74.2017.815.0101. Comarca de Brejo do Cruz.** RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA. REVISOR: EXMO. SR. DES. JOÃS DE BRITO PEREIRA FILHO. **Apelante: VANESSA PEREIRA DE FARIAS (Adv.: Sebastião Marco Costa de Sousa, OAB/PB nº 6.479). Apelada: Justiça Pública.**

29ª) **Apelação Criminal nº 0007580-08.2017.815.2002. Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital.** RELATOR: EXMO. SR. DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. REVISOR: EXMO. SR. DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA. **Apelante: WANDERSON MARTINS DO NASCIMENTO (Adv.: Thiago Bezerra de Melo, OAB/PB nº 23.782). Apelada: Justiça Pública.**

30ª) **Apelação Criminal nº 0007772-38.2017.815.2002. 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital.** RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). REVISOR: EXMO. SR. DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. **Apelante: Ministério Público. Apelada: TATIANNE MENDES LOMONACO (Adv.: Tatyane de Oliveira Paiva Crispim Holanda, OAB/PB nº 22.141). Assistente de acusação: Adriana Torres Alves de Jesus (OAB/PB nº 24.366).**

31ª) **Apelação Criminal nº 0037753-71.2017.815.0011. 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande.** RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). REVISOR: EXMO. SR. DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. **Apelantes: HENRIQUE JÚNIOR DA COSTA CHAVES e FRED THULLIO BRANDÃO CHAVES (Adv.: Adahyilton Sérgio da Silva Dutra, OAB/PB nº 20.694). Apelada: Justiça Pública.**

32ª) **Apelação Criminal nº 0039501-41.2017.815.0011. 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande.** RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). REVISOR: EXMO. SR. DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. **Apelante: EMERSON MATHEUS VIEIRA DE ANDRADE (Adv.: Paulo de Tarso Loureiro Garcia de Medeiros, OAB/PB nº 8.801). Apelada: Justiça Pública.**

33ª) **Apelação Criminal nº 0041829-41.2017.815.0011. 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande.** RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). REVISOR: EXMO. SR. DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. **Apelante: WASHINGTON DA SILVA FARIAS JÚNIOR (Adv.: Ramon Dantas Cavalcante, OAB/PB nº 13.416). Apelada: Justiça Pública.**

34ª) **Apelação Criminal nº 0000189-73.2018.815.0221. Comarca de São José de Piranhas.** RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). REVISOR: EXMO. SR. DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. **Apelante: JEANNE FÉLIX PEREIRA BENTO (Adv.: João Bosco Dantas de Lima, OAB/PB nº 19.369). Apelada: Justiça Pública.**

35ª) **Apelação Criminal nº 0001545-87.2018.815.0000. 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital.** RELATOR: EXMO. SR. DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. **1ª Apelante: Ministério Público. 2ª Apelante: RENATA DINIZ PEREIRA (Adv.: Eduardo de Araújo Cavalcanti, OAB/PB nº 8.392). Apelados: os mesmos. Assistentes de acusação: Josenaldo Lima Barros e outros (Adv.: Luciana de Albuquerque Cavalcanti Brito, OAB/PB nº 11.426, e outros).**

36ª) **Apelação Criminal nº 0000054-49.2018.815.0031. Comarca de Alagoa Grande.** RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). REVISOR: EXMO. SR. DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. **Apelante: SÉRGIO CHAVES BRAS (Defensor Público: Wilmar Carlos de Paiva Leite). Apelada: Justiça Pública.**

37ª) **Apelação Criminal nº 0002050-55.2018.815.0331. 1ª Vara da Comarca de Santa Rita.** RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). REVISOR: EXMO. SR. DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. **Apelante: RAFAEL MARINHO DE SOUZA (Defensora Pública: Fernanda Pedrosa Tavares Coelho). Apelada: Justiça Pública.**

38ª) **Apelação Criminal nº 0002338-21.2018.815.0131. 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras.** RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). REVISOR: EXMO. SR. DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. **Apelante: JOSÉ EDIVAN DA SILVA DEODATO (Adv.: Maria Neli de Almeida Inocêncio Leite, OAB/CE nº 13.722). Apelada: Justiça Pública.**

39ª) **Apelação Criminal nº 0006198-02.2018.815.0011. 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande.** RELATOR: EXMO. SR. DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. REVISOR: EXMO. SR. DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA. **Apelante: PAULO ROBERTO SOARES JÚNIOR (Adv.: Auanna Tairine Veiga Pedrosa, OAB/PB nº 25.443). Apelada: Justiça Pública.**

40ª) **Apelação Criminal nº 0002853-91.2019.815.0011. 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande.** RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). REVISOR: EXMO. SR. DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. **Apelante: FRANCISCO DE ASSIS SILVA SALUSTIANO (Adv.: Maria de Lourdes Silva Nascimento, OAB/PB nº 6.064). Apelada: Justiça Pública.**

41ª) **Apelação Criminal nº 0002149-22.2019.815.2002. 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital.** RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA. REVISOR: EXMO. SR. DES. JOÃS DE BRITO PEREIRA FILHO. **Apelante: Ministério Público. Apelado: DEYVISSON FELIPE OLIVEIRA DE MEDEIROS (Defensora Pública: Paula Reis Andrade).**



ATA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ATA DA TRIGÉSIMA (30ª) SESSÃO ORDINÁRIA DA COLETA PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 03 DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL DEZENOVE (2019). Sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**, presentes o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), e o Excelentíssimo Doutor **José Ferreira Ramos Júnior** (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). Presente, ainda, aos julgamentos o Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça. Secretariando os trabalhos a Assessora da Primeira Câmara Cível, **Maria Clemens Brasileiro Lima Montenegro**. O Exmo. Des. José Ricardo Porto, observando o número legal e sob a proteção de Deus, às 08h40 declarou aberta a Sessão, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior, à unanimidade. **PJE - RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR** (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 01) Reclamação nº 0804798-16.2019.8.15.0000. Oriundo da 2ª Vara de Família da Comarca da Capital. Reclamante: Rui Galdino. Advogado(s): Jocélio Jairo Vieira – OAB/PB 5.672. Reclamados: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Julgou-se improcedente a reclamação, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 02) Agravo Interno nº 0802584-52.2019.8.15.0000. Oriundo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital. Agravante(s): Estado da Paraíba, rep. por sua Procuradora Alessandra Ferreira Aragão. Advogado(s): N C do Nascimento - Couros – ME. Defensor: Marconi Chianca – OAB/PB 1.883. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição

limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 03) Agravo Interno nº 0807898-76.2019.8.15.0000. Oriundo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital. Agravante(s): Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador Sérgio Roberto Félix Lima. Advogado(s): A J N Comércio de Alimentos Ltda – ME. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 04) Agravo Interno nº 0807552-28.2019.8.15.0000. Oriundo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital. Agravante(s): Estado da Paraíba, rep. por sua Procuradora Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira. Advogado(s): Maria Fátima Carvalho Meirelles. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 05) Agravo Interno nº 0803000-30.2017.8.15.0181. Oriundo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira. Agravante(s): Estado da Paraíba, rep. por sua Procuradora Alessandra Ferreira Aragão. Advogado(s): Cerâmica Costa Eireli – ME. Defensora: Maria da Conceição Agra Cariri. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 06) Agravo Interno nº 0800405-48.2019.8.15.0000. Oriundo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira. Agravante(s): Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira. Advogado(s): Feminina Calçados e Acessórios Ltda – ME. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 07) Agravo Interno nº 0802009-44.2019.8.15.0000. Oriundo da 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital. Agravante(s): Eriberto da Costa Neves, Vanusa Nascimento Sabino Neves. Advogado(s): Paulo Marcelino Campos – OAB/PB 5.095. 1ª) Agravo(s): Zona Sul Empreendimentos e Transações Imobiliárias Ltda-ME. Advogado(s): Juliana Pereira Manguera – OAB/PB 20.512 e outros. 2ª) Agravo(s): Rejane Leite Meireles. Advogado(s): Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior – OAB/PB 10.859. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 08) Agravo Interno nº 0807838-06.2019.8.15.0000. Oriundo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital. Agravante(s): Estado da Paraíba, rep. por sua Procuradora Rachel Lucena Trindade. Advogado(s): Millano Comércio de Calçados Ltda. - ME. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 09) Agravo Interno nº 0805971-75.2019.8.15.0000. Oriundo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital. Agravante(s): Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador Sérgio Roberto Félix Lima. Advogado(s): Ellen Martins de Oliveira. Defensora: Maria da Conceição Agra Cariri. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 10) Agravo Interno nº 0804744-84.2018.8.15.0000. Oriundo da 3ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande. Agravante(s): Edleide de Araújo Sousa. Advogado(s): Luana Martins de Sousa Benjamin – OAB/PB 12.323. Advogado(s): José Willame de Araújo. Advogado(s): Acrísio Neto de Oliveira Soares – OAB/PB 16.853. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Cota: Retirado de pauta para melhor tramitação.** RELATOR: EXMA. DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI. 11) Agravo Interno nº 0804527-41.2018.8.15.0000. Oriundo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Agravante(s): Mateus Crispim Vieira. Advogado(s): Ana Paula Gouveia Fernandes – OAB/PB 20.222. Advogado(s): Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Daniele Cristina C. T. de Albuquerque. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 12) Agravo Interno nº 0807584-33.2019.8.15.0000. Oriundo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital. Agravante(s): Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Silvana Simões de Lima e Silva. Advogado(s): Maxim's Perfumaria Ltda. e outros. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 13) Agravo Interno nº 0805955-24.2019.8.15.0000. Oriundo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital. Agravante(s): Sudema – Superintendência de Administração do Meio Ambiente, representado por seu Procurador Felipe Tadeu Lima Silvino – OAB/PB 14.616. Advogado(s): Josinete da Silva Pontes. Defensora: Maria da Conceição Agra Cariri. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 14) Agravo Interno nº 0807554-95.2019.8.15.0000. Oriundo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital. Agravante(s): Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Silvana Simões de Lima e Silva. Advogado(s): Ana Paula Lacerda da Silva – ME. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 15) Agravo Interno nº 0807881-40.2019.8.15.0000. Oriundo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital. Agravante(s): Estado da Paraíba, rep. por sua Procuradora Rachel Lucena Trindade. Advogado(s): Alanna de Araújo Madeiro – ME. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 16) Agravo Interno nº 0807776-63.2019.8.15.0000. Oriundo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital. Agravante(s): Estado da Paraíba, rep. por sua Procuradora Rachel Lucena Trindade. Advogado(s): José Roberto Santos Cunha – ME. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 17) Agravo Interno nº 0807757-57.2009.815.0000. Oriundo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital. Agravante(s): Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira. Advogado(s): Juciane Maia Maciel e outros. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 18) Agravo Interno nº 0802570-68.2019.8.15.0000. Oriundo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital. Agravante(s): Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Mônica Figueiredo. Advogado(s): Eletrônica Mix Ltda – ME. Defensor: Marconi Chianca – OAB/PB 1.883. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 19) Agravo Interno nº 0800617-69.2019.8.15.0000. Oriundo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital. Agravante(s): Estado da Paraíba, rep. por sua Procuradora Rachel Lucena Trindade. Advogado(s): O Rei dos Esportes Ltda. - EPP. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 20) Agravo Interno nº 0802026-80.2019.8.15.0000. Oriundo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital. Agravante(s): Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Silvana Simões de Lima e Silva. Advogado(s): Indústria de Sorvetes Buon Gelatto – ME. Advogado(s): Túlio José de Carvalho Carneiro – OAB/PB 11.312. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 21) Agravo Interno nº 0800262-59.2019.8.15.0000. Oriundo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital. Agravante(s): Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Silvana Simões de Lima e Silva. Advogado(s): Fino Refeições Ltda. – EPP e Marcos Vinícius Cordeiro de Castro. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 22) Agravo Interno nº 0800551-89.2019.8.15.0000. Oriundo da Comarca de Soledade. Advogado(s): Município de Soledade. Advogado(s): Yurick Willander de Azevedo Lacerda – OAB/PB 17.227. Advogado(s): Alexandra Cavalcanti Barbosa e outros. Advogado(s): Sydcley Batista de Oliveira – OAB/PB 20.577. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Rejeitada a preliminar. Unânime. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Presente a sessão, pelo agravante, o Dr. Yurick Willander de Azevedo Lacerda.** RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 23) Agravo Interno nº 0807866-71.2019.8.15.0000. Oriundo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Agravante(s): Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador Gustavo Nunes Mesquita. Advogado(s): Hygor Carneiro Correa. Defensor: Manfred Rosenstock. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Rejeitadas as preliminares. Unânime. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.** RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 24) Agravo Interno nº 0807524-60.2019.8.15.0000. Oriundo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Agravante(s): Estado da Paraíba, rep. por sua Procuradora Rachel Lucena Trindade. Advogado(s): Alexandre Carlos da Costa. Defensora: Maria de Lourdes Araújo de Melo. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 25) Agravo Interno nº 0805900-73.2019.8.15.0000. Oriundo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Agravante(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Felipe Tadeu Lima Silvino. Advogado(s): Moveliaria Irmãos Unidos Ltda. - ME. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 26) Agravo Interno nº 0806327-07.2018.8.15.0000. Oriundo da 5ª Vara da Comarca de Guarabira. Agravante(s): Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Fernanda Bezerra Bessa Granja. Advogado(s): Santos Distribuidora de Móveis Ltda. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 27) Agravo Interno nº 0807433-67.2019.8.15.0000. Oriundo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital. Agravante(s): Estado da Paraíba, rep. por sua Procuradora Rachel Lucena Trindade. Advogado(s): Luciana Marques Pereira Alves – ME. Defensora: Maria da Conceição Agra Cariri. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 28) Agravo Interno nº 0807630-22.2019.8.15.0000. Oriundo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital.



Agravante(s): Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira. Agravado(s): Antônio José de Carvalho – ME. Defensora: Maria da Conceição Agra Cariri. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.**RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO. 29) Agravo Interno nº 0802643-45.2016.8.15.0000. Oriundo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Agravante(s): Maria do Nascimento e outros. Advogado(s): Hilton Souto Maior Neto - OAB/PB 13.533-B e Henrique M. Muniz de Albuquerque – OAB/PB 13.017. 1ªAgravado(s): Caixa Econômica Federal. Advogado(s): Eduardo Braz de Farias Ximenes – OAB/PB 12.136. 2ªAgravado(s): Federal Seguros S/A. Advogado(s): Josemar Lauriano Pereira - OAB/RJ 132.101. **Na sessão de 03.09.19-Cota: Adiado por falta de quórum, face a averbação de suspeição do Exmo. Des. Leandro dos Santos.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 30) Embargos de Declaração nº 0804016-09.2019.8.15.0000. Oriundo da 4ª Vara da Comarca de Patos. Embargante(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Felipe Tadeu Lima Silvino – OAB/PB 14.616. Embargado(s): Comercial E Industrial de Alimentos Pau Brasil Ltda. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 31) Embargos de Declaração nº 0802541-18.2019.8.15.0000. Oriundo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Embargante(s): B & A Revendedora de Grãos Ltda. Advogado(s): Gustavo Braga Lopes – OAB/PB 12.692. Embargado(s): Estado da Paraíba, repr. por sua Procuradora Adliany Alves Xavier. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Embargos acolhidos, com efeito integrativo, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 32) Embargos de Declaração nº 0800333-90.2017.8.15.0401. Oriundo da Comarca de Umbuzeiro. Embargante(s): Município De Umbuzeiro. Advogado(s): Clodoval Bento de Albuquerque Segundo – OAB/PB 18.197. Embargado(s): Maria de Lourdes da Silva e Luciana Maria Barreto Barbosa. Advogado(s): Edjardes S. Cavalcante Arcoverde – OAB/PB 14.775. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 33) Embargos de Declaração nº 0818249-13.2016.8.15.0001. Oriundo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Embargante(s): Domingos Barbosa da Silva. Advogado(s): Iran Marcelo de Sousa – OAB/PB 7.741. Embargado(s): Banco do Brasil S/A. Advogado(s): Rafael Sganzerla Durand – OAB/PB 211.648-A. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 34) Embargos de Declaração nº 0815587-56.2017.8.15.2001. Oriundo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital. Embargante(s): BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado(s): Manuela Sarmento – OAB/BA 18.454. Embargado(s): Francisco Alves. Advogado(s): Enéas Flávio Soares de Moraes Segundo – OAB/PB 14.318. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 35) Embargos de Declaração nº 0854241-15.2017.8.15.2001. Oriundo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital. Embargante(s): Dalva de Cássia Teixeira Maciel. Advogado(s): Gizelle Alves de Medeiros Vasconcelos – OAB/PB 14.708. Apelado(s): Banco Volkswagen S/A. Advogado(s): Manuela Motta Moura da Fonte - OAB/PE 20.397. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 36) Embargos de Declaração nº 0801833-47.2017.8.15.2001. Oriundo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital. Embargante(s): BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado(s): Antônio de Moraes Dourado Neto - OAB/PE 23.255. Embargado(s): Joselito Matias da Silva. Advogado(s): Kehilton Cristiano Gondim de Carvalho – OAB/PB 22.899 e Gizelle Alves de Medeiros Vasconcelos – OAB/PB 14.708. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 37) Embargos de Declaração nº 0805225-47.2018.8.15.0000. Oriundo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital. Embargante(s): Sudema – Superintendência de Administração do Meio Ambiente, representado por seu Procurador Felipe Tadeu Lima Silvino – OAB/PB 14.616. Embargado(s): Panfatima Indústria de Panificação Ltda – ME. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO. 38) Embargos de Declaração nº 0800552-74.2019.8.15.0000. Oriundo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital. Embargante(s): Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador Sérgio Roberto Félix Lima. Embargado(s): Mercantil Mix Material de Construção e Ferragens Ltda. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO. 39) Embargos de Declaração nº 0820220-81.2015.8.15.2001. Oriundo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital. Embargante(s): Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A. Advogado(s): Wilson Sales Belchior - OAB/PB 17.314-A. Embargado(s): Aldeci Cruz de Souza. Advogado(s): Rafael de Andrade Thiamer – OAB/PB 16.237. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO. 40) Embargos de Declaração nº 0836665-77.2015.8.15.2001. Oriundo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital. Embargante(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado(s): Wilson Sales Belchior - OAB/PB 17.314-A. Embargado(s): Adelba Barbosa da Silva Araújo. Advogado(s): Luciana Ribeiro Fernandes - OAB/PB 14.574. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO. 41) Embargos de Declaração nº 0804233-52.2019.8.15.0000. Oriundo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital. Embargante(s): Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado(s): Hermano Gadelha de Sá - OAB/PB 8.463 e Leidson Flamarion Torres Matos - OAB/PB 13.040. Embargado(s): Maria das Neves Pessoa de Aquino Franca. Advogado(s): Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca Luna – OAB/PB 14.974. **Na sessão de 03.09.19-Cota: Adiado, a requerimento da parte embargada.** RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 42) Embargos de Declaração nº 0801085-67.2018.8.15.0000. Oriundo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital. Embargante(s): Lúcia Silveira Cavalcanti de Mello e outros. Advogado(s): Fábio Brito Ferreira - OAB/PB 9.672. Embargado(s): Wagner Cavalcanti de Arruda. Advogado(s): Fabrício Montenegro de Moraes - OAB/PB 10.500. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Embargos acolhidos, com efeitos integrativos, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 43) Embargos de Declaração nº 0800101-94.2018.8.15.2001. Oriundo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital. Embargante(s): Banco Itaúcard S/A. Advogado(s): Wilson Sales Belchior - OAB/PB 17.314-A. Embargado(s): Alba de Sousa Santos. Advogado(s): Kehilton Cristiano Gondim de Carvalho – OAB/PB 22.899. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 44) Embargos de Declaração nº 0800552-11.2018.8.15.0000. Oriundo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital. Embargante(s): Vertical Engenharia e Incorporações Ltda. Advogado(s): Francisco Luiz Macedo Porto - OAB/PB 10.831 e José Mário Porto Júnior - OAB/PB 3.045. Embargado(s): Eunice de Arruda Luna Camelo e Anchieta da Silva Camelo. Advogado(s): Eduardo Jorge Pereira Marques - OAB/PB 24.199. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Embargos rejeitados, com aplicação de multa, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 45) Embargos de Declaração nº 0807459-02.2018.8.15.0000. Oriundo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Embargante(s): Cláudia Germana Leite. Advogado(s): Bruno Delgado Brilhante – OAB/PB 15.517. Embargado(s): Estado da Paraíba. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 46) Embargos de Declaração nº 0807492-89.2018.8.15.0000. Oriundo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital. Embargante(s): Itaú Unibanco S/A. Advogado(s): Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei – OAB/PE 21.678. Embargado(s): Roberto Fernando Vasconcelos Alves. Advogado(s): Roberto Fernando Vasconcelos Alves - OAB/PB 2.446. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 47) Embargos de Declaração nº 0845942-83.2016.8.15.2001. Oriundo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital. 1ªEmbargante(s): BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado(s): João Francisco Alves Rosa – OAB/BA 17.023.2ªEmbargante(s): Cristiano Duarte da Silva. Advogado(s): Kehilton Cristiano Gondim de Carvalho – OAB/PB 22.899. Embargado(s): Os mesmos. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 48) Embargos de Declaração nº 0812008-57.2015.8.15.0001. Oriundo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Embargante(s): José Antônio Vasconcelos da Costa. Advogado(s): Ravi Vasconcelos da Costa – OAB/PB 17.148. Embargado(s): Banco Bradesco S/A. Advogado(s): Wilson Sales Belchior - OAB/PB 17.314-A. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 49) Embargos de Declaração nº 0801968-14.2018.8.15.0000. Oriundo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Embargante(s): Priscila Carneiro de Almeida Formiga. Advogado(s): Bruno Delgado Brilhante – OAB/PB 15.517. Embargado(s): Estado da Paraíba. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 50) Embargos de Declaração nº 0802010-63.2018.8.15.0000. Oriundo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital. Embargante(s): Google Brasil Internet Ltda. Advogado(s): Fábio Rivelli – OAB/PB 20.357-A. Embargado(s): Flávio Eduardo Meroja Ribeiro. Advogado(s): Fabiana Ismael da Costa – OAB/PB 12.304 e Yasmin Oliveira de Mendonça – OAB/PB 24.496. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 51) Embargos de Declaração nº 0817030-13.2015.8.15.2001. Oriundo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital. Embargante(s): José Edson Meireles Viegas.

Advogado(s): Rafael de Andrade Thiamer – OAB/PB 16.237. Embargado(s): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A. Advogado(s): Wilson Sales Belchior -OAB/PB 17.314-A. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime.**RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 52) Embargos de Declaração nº 0821341-47.2015.8.15.2001. Oriundo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital. Embargante(s): José Eduardo Cavalcante Moreira. Advogado(s): Rafael de Andrade Thiamer – OAB/PB 16.237. Embargado(s): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A. Advogado(s): Wilson Sales Belchior - OAB/PB 17.314-A. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime.**RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 53) Embargos de Declaração nº 0819742-73.2015.8.15.2001. Oriundo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital. Embargante(s): José Cristiano Ferreira. Advogado(s): Enéas Flávio Soares de Moraes Segundo – OAB/PB 14.318. Embargado(s): Banco Itaúcard S/A. Advogado(s): Wilson Sales Belchior - OAB/PB 17.314-A. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime.**RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 54) Embargos de Declaração nº 0803340-95.2018.8.15.0000. Oriundo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital. Embargante(s): José Roberto Sobrinho. Advogado(s): Fabrício Montenegro de Moraes – OAB/PB 10.050. Embargado(s): AVPAR Participações Ltda. Advogado(s): Rodrigo Lima Maia – OAB/PB 14.610. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Embargos rejeitados, com aplicação de multa, nos termos do voto do relator. Unânime.**RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 55) Embargos de Declaração nº 0806975-84.2018.8.15.0000. Oriundo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital. Embargante(s): José Roberto Sobrinho. Advogado(s): Fabrício Montenegro de Moraes – OAB/PB 10.050. Embargado(s): AVPAR Participações Ltda. Advogado(s): Rodrigo Lima Maia – OAB/PB 14.610. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Embargos rejeitados, com aplicação de multa, nos termos do voto do relator. Unânime.**RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 56) Embargos de Declaração nº 0850375-62.2018.8.15.2001. Oriundo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital. Embargante(s): Banco Itaúcard S/A. Advogado(s): Wilson Sales Belchior - OAB/PB 17.314-A. Embargado(s): Gilvan Francisco do Nascimento. Advogado(s): Enéas Flávio Soares de Moraes Segundo – OAB/PB 14.318. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime.**RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 57) Embargos de Declaração nº 0802396-19.2018.8.15.0251. Oriundo da 4ª Vara da Comarca de Patos. Embargante(s): Cloves Clairton Ferreira de Araújo. Advogado(s): Clodoaldo Pereira Vicente de Souza - OAB/PB 10.503. Embargado(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Eduardo Henrique Videres de Albuquerque. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime.**RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 58) Embargos de Declaração nº 0003615-24.2014.8.15.2003. Oriundo da 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital. Embargante(s): Bematech S/A, Registec Informática Ltda – ME. Advogado(s): Mauro Cristiano Moraes – OAB/PR 26.378. Embargado(s): Maria de Fátima Suassuna Rezende. Advogado(s): Maria Luíza Suassuna Rezende – OAB/PB 12.536. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime.**RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 59) Embargos de Declaração nº 0807385-45.2018.8.15.0000. Oriundo da 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel. Embargante(s): Magiane Vanderlei Evaristo. Advogado(s): Lavynia Fabricia Vaz de Oliveira – OAB/PB 25.728. Embargado(s): Banco do Brasil S/A. Advogado(s): Nelson Wiliams Fraton Rodrigues - OAB/PB 128.341-A. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime.**RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 60) Embargos de Declaração nº 0817678-90.2015.8.15.2001. Oriundo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital. Embargante(s): Banco Itaúcard S/A. Advogado(s): Wilson Sales Belchior - OAB/PB 17.314-A. Embargado(s): Gláucia Maria da Silva. Advogado(s): Neuvanize Silva de Oliveira – OAB/PB 15.235. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime.**RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 61) Embargos de Declaração nº 0807094-45.2018.8.15.0000. Oriundo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital. Embargante(s): Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador Sérgio Roberto Félix Lima. Embargado(s): RR Comércio de Espumas e Colchões Ltda. – ME. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime.**RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 62) Embargos de Declaração nº 0806341-54.2019.8.15.0000. Oriundo da 5ª Vara da Comarca de Sousa. Embargante(s): Banco Volkswagen S/A. Advogado(s): Amandio Ferreira Tereso Júnior – OAB/PB 19.738-A. Embargado(s): Antônio Alves Júnior. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime.**RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 63) Embargos de Declaração nº 0807089-23.2018.8.15.0000. Oriundo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital. Embargante(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Sérgio Roberto Félix Lima. Embargado(s): AFM Confeccões Ltda - ME. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime.**RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 64) Agravo de Instrumento nº 0804897-83.2019.8.15.0000. Oriundo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Agravante(s): Rauny Wagner Trigueiro Resende Luna. Advogado(s): Maisa Raissa Leite Caldeira Saraiva - OAB/PB 23.511. Agravado(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Gilvandro de Almeida Ferreira Guedes. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 65) Agravo de Instrumento nº 0802183-53.2019.8.15.0000. Oriundo da Comarca de São Bento. Agravante(s): Maria Francisca Dantas. Advogado(s): Rodrigo Almeida dos Santos Andrade – OAB/PB 22.220. Agravado(s): Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A. Advogado(s): Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares – OAB/PB 11.268 e Leonardo Giovanni Dias Arruda – OAB/PB 11.002. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 66) Agravo de Instrumento nº 0805058-93.2019.8.15.0000. Oriundo da Comarca do Conde. Agravante(s): Município do Conde. Advogado(s): Hélio Elói de Galiza Júnior - OAB/PB 13.200. Agravado(s): Petrobrás Comércio de Combustíveis Ltda – EPP. Advogado(s): Walter Gomes D'Ángelo - OAB/PE 23.359. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 67) Agravo de Instrumento nº 0805381-98.2019.8.15.0000. Oriundo da 1ª Vara da Comarca de Sapé. Agravante(s): Vanderley Medeiros da Silva. Advogado(s): Valberto Henrique de Lima Neves – OAB/PB 25.674. Agravado(s): Banco do Brasil S/A. Advogado(s): Nelson Wiliams Fraton Rodrigues - OAB/PB 128.341-A. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.**RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 68) Agravo de Instrumento nº 0803821-24.2019.8.15.0000. Oriundo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Agravante(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Roberto Mizuki. Agravado(s): Pedro de Oliveira Sousa. Advogado(s): Franciáudio de França Rodrigues - OAB/PB 12.118. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 69) Agravo de Instrumento nº 0804126-08.2019.8.15.0000. Oriundo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande. Agravante(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Campina Grande. Advogado(s): Gilson Guedes Rodrigues – OAB/PB 8.356. Agravado(s): Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande – STTP. Advogado(s): Gilberto Aureliano de Lima – OAB/PB 9.560. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 70) Agravo de Instrumento nº 0807699-54.2019.8.15.0000. Oriundo da 7ª Vara da Comarca de Patos. Agravante(s): Aline Giulliana Tavares Silva. Advogado(s): Daniele de Sousa Rodrigues - OAB/PB 15.771. Agravado(s): Embratel TVSat Telecomunicações S/A. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 71) Agravo de Instrumento nº 0807902-16.2019.8.15.0000. Oriundo da Comarca de Pochinhos. Agravante(s): Lindivânia Henriques Custódio Ferreira. Advogado(s): José Dannilo Estrela de Oliveira – OAB/PB 19.342. Agravado(s): Município de Pochinhos. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** Fez sustentação oral, pela agravante, o Dr. José Dannilo Estrela de Oliveira. RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 72) Agravo de Instrumento nº 0800877-49.2019.8.15.0000. Oriundo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Agravante(s): Município de João Pessoa, representado por seu Procurador Leonardo Teles de Oliveira. Agravado(s): Bertrand Barros do Monte. Advogado(s): Márcio Philippe de Albuquerque Maranhão - OAB/PB 16.877. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 73) Agravo de Instrumento nº 0802649-47.2019.8.15.0000. Oriundo da 2ª Vara da Comarca de Pombal. Agravante(s): Priscila Rayana Arnaud Guedes. Advogado(s): Admilson Leite de Almeida Júnior – OAB/PB 11.211. Agravado(s): Município de Pombal, rep. por seu Procurador Jordão de Sousa Martins. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Rejeitada a preliminar. Unânime. No mérito, por igual votação, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 74) Agravo**



de Instrumento nº 0806977-20.2019.8.15.0000. Oriundo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Agravante(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Roberto Mizuki. Agravado(s): Arthur Germano Monteiro Leite. Advogado(s): Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva - OAB/PB 11.589. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 75) Agravo de Instrumento nº 0805350-78.2019.8.15.0000. Oriundo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira. Agravante(s): Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira. Agravado(s): Gomes & Bezerra Comércio de Confeções Ltda – ME e outra. Advogado(s): Dennys Albuquerque Torres - OAB/RN 14.548. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 76) Agravo de Instrumento nº 0807313-24.2019.8.15.0000. Oriundo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Agravante(s): Ricardo Rego Barros Filho. Advogado(s): Patrícia Araújo Nunes - OAB/PB 11.523. Agravado(s): Telefônica Brasil S/A. Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci – OAB/PB 178.033-A. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 77) Agravo de Instrumento nº 0804414-53.2019.8.15.0000. Oriundo da Comarca de Alagoa Nova. Agravante(s): Josefa Miguel dos Santos. Advogado(s): Israel de Souza Farias – OAB/PB 25.670. Agravado(s): Josirene Maria Imperiano. Advogado(s): Kelly Cristina Braga Martins Lacerda – OAB/PB 19.240 e Ricardo Luiz Martins Lacerda – OAB/PB 21.052. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 78) Agravo de Instrumento nº 0806859-44.2019.8.15.0000. Oriundo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira. Agravante(s): Município de Guarabira. Advogado(s): Marcos Edson de Aquino – OAB/PB 15.222. Júlio César Nunes da Silva – OAB/PB 18.798 e outros. Agravado(s): Jeany Karla Cavalcante Silva. Advogado(s): Wesley Ramon Fernandes dos Santos – OAB/PB 18.421. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Cota: Retirado de pauta para melhor tramitação.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 79) Agravo de Instrumento nº 0802243-26.2019.8.15.0001. Oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Agravante(s): Terras Alphaville SPE Empreendimentos Imobiliários Ltda. e SRG Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Advogado(s): Janinne Maciel Oliveira de Carvalho – OAB/PE 23.078 e outros. Agravado(s): Samara de Alcântara Costa. Advogado(s): Bernardo Ferreira Damião de Araújo – OAB/PB 16.465. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Rejeitada a preliminar. Unânime. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 80) Agravo de Instrumento nº 0800669-02.2018.8.15.0000. Oriundo da 2ª Vara da Comarca de Itaporanga. Agravante(s): João Ferreira Neto. Advogado(s): João Ferreira Neto (Em causa própria) - OAB/PB 5.952. Agravado(s): Município de Diamante-PB. Advogado(s): Vanderly Pinto Santana – OAB/PB 12.207. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 81) Agravo de Instrumento nº 0806673-55.2018.8.15.0000. Oriundo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Agravante(s): Hiene Solange Batista Bezerra Victor. Advogado(s): Artemisia Batista Leite Bezerra – OAB/PB 18.077. Agravado(s): Unimed Patos - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado(s): Caius Marcellus de Lacerda - OAB/PB 5.207. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO. 82) Agravo de Instrumento nº 0804511-87.2018.8.15.0000. Oriundo da Comarca de Soledade. Agravante(s): Cícero Abílio Sousa de Araújo. Advogado(s): Marcônio Cavalcanti Brandão Filho – OAB/PB 18.444. Agravado(s): Município de Soledade. Advogado(s): Yurick Willander de Azevedo Lacerda – OAB/PB 17.227. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO. 83) Agravo de Instrumento nº 0806031-48.2019.8.15.0000. Oriundo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Agravante(s): Herderson Pereira Silva. Advogado(s): Ceres Rabelo Madureira – OAB/PB 13.152. 1ºAgravado(s): Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador, Pablo Dayan Targino Braga. 2ºAgravado(s): Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro - IDIB. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO. 84) Agravo de Instrumento nº 0806000-28.2019.8.15.0000. Oriundo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande. Agravante(s): José Correia de Araújo, rep. por sua Curadora, Maria de Socorro Batista Santos. Defensora: Gercliana Sucupira Meira. Agravado(s): Estado da Paraíba. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO. 85) Agravo de Instrumento nº 0803434-43.2018.8.15.0000. Oriundo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital. Agravante(s): Município de João Pessoa, representado por seu Procurador Geral Ademar Azevedo Régis. Agravado(s): Ministério Público do Estado da Paraíba. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Rejeitadas as preliminares. Unânime. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.** RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 86) Agravo de Instrumento nº 0805952-69.2019.8.15.0000. Oriundo da 3ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande. Agravante(s): José Willame de Araújo. Advogado(s): Acrísio Neto de Oliveira Soares – OAB/PB 16.853. Agravado(s): Edcléide de Araújo Sousa. Advogado(s): Luana Martins de Sousa Benjamin – OAB/PB 12.323. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime. Presente a sessão o Dr. Acrísio Neto de Oliveira Soares.** RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 87) Agravo de Instrumento nº 0806345-91.2019.8.15.0000. Oriundo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Agravante(s): Estado da Paraíba, rep. por sua Procuradora Rachel Lucena Trindade. Agravado(s): Pirelli Pneus Ltda. Advogado(s): Rodrigo César de Oliveira Marinho – OAB/SP 233.248, Daniella Zagari Gonçalves – OAB/SP 116.343 e Marco Antônio Gomes Behrnt - OAB/SP nº 173.362. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 88) Agravo de Instrumento nº 0803286-32.2018.8.15.0000. Oriundo da 1ª Vara da Comarca de Sapé. Agravante(s): Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Adlany Alves Xavier. Agravado(s): Ricardo Luiz Pessoa de Queiroz Filho. Advogado(s): Bruno Suassuna Carvalho Monteiro - OAB/PB 18.853. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 89) Agravo de Instrumento nº 0806270-52.2019.8.15.0000. Oriundo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital. Agravante(s): Edivaldo Nascimento dos Santos Júnior. Advogado(s): Camila Tharciana de Macedo – OAB/PB 15.435. Agravado(s): MRV Engenharia e Participações S/A. Advogado(s): Ivan Isaac Ferreira Filho – OAB/PB 20.279-A. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 90) Agravo de Instrumento nº 0805940-55.2019.8.15.0000. Oriundo da Comarca de Alagoa Grande. Agravante(s): Banco Bradesco S/A. Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci – OAB/PB 178.033-A. Agravado(s): Maria da Penha Nascimento. Advogado(s): José Tertuliano Silva Guedes Júnior – OAB/PB 17.279. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 91) Remessa Necessária nº 0804156-65.2017.8.15.0371. Oriundo da 5ª Vara da Comarca de Sousa. Promovente(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Ricardo Sérgio Freire de Lucena. Promovido(s): Ministério Público do Estado da Paraíba. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Unânime.** RELATORA: EXMA. DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI. 92) Remessa Necessária nº 0008671-63.2015.8.15.0011. Oriundo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande. Promovente(s): Marinalva da Silva Barbosa. Defensora: Dulce Almeida de Andrade - OAB/PB 1.414. Promovido(s): Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora Hannelise S. Garcia da Costa – OAB/PB 11.468. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Unânime.** RELATORA: EXMA. DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI. 93) Remessa Necessária nº 0801528-66.2017.8.15.0351. Oriundo da 3ª Vara da Comarca de Sapé. Promovente(s): Ministério Público do Estado da Paraíba. 1ºPromovido(s): Município de Sapé, representado por seu Procurador Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho – OAB/PB 11.234. 2ºPromovido(s): Município de João Pessoa, representado por seu Procurador Alex Maia Duarte Filho. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 94) Remessa Necessária nº 0859505-47.2016.8.15.2001. Oriundo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Promovente(s): Adailton Claudino da Silva. Advogado(s): Ana Cristina de Oliveira Vilarim – OAB/PB 11.967. Promovido(s): Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador Igor de Rosalmeida Dantas. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Rejeitada a prejudicial de prescrição. Unânime. No mérito, por igual votação, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 95) Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0840280-41.2016.8.15.2001. Oriundo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Apelante(s): PbPrev – Paraíba Previdência, representado por seu Procurador Jovelino Carolino Delgado Neto - OAB/PB 17.281. Apelado(s): Clemir Claudino Soares. Advogado(s): Ana Cristina de Oliveira Vilarim – OAB/PB 11.967 e Bianca Diniz de Castilho Santos – OAB/PB 11.898. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Deu-se provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 96) Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0809327-12.2018.8.15.0001. Oriundo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande. Apelante(s): Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Ana Rita Feitosa Torreao Braz Almeida. Apelado(s): Joliton Araújo. Advogado(s): Sandreylson Pereira Medeiros – OAB/PB 21.179. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Rejeitada a prejudicial de prescrição. Unânime. No mérito, por igual votação, deu-se provimento parcial aos recursos, nos termos do voto**

do relator. RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 97) Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0033185-03.2010.8.15.2001. Oriundo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande. Apelante(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Alexandre Magnus Ferreira Freire. Apelado(s): Janille Adísia Florêncio. Advogado(s): Robeivaldo Queiroga da Silva – OAB/PB 7.337. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Deu-se provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 98) Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0801679-69.2017.8.15.0371. Oriundo da 4ª Vara da Comarca de Sousa. Apelante(s): Município de Lastro. Advogado(s): Karla Estéfanny de Lacerda Almeida – OAB/PB 19.880. Apelado(s): Francisco Pereira de Santana. Advogado(s): João Paulo Estrela – OAB/PB 16.449. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 99) Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0805438-50.2018.8.15.0001. Oriundo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande. Apelante(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Flávio Luiz Avelar Domingues Filho. Apelado(s): Osvaldo Albino Diniz. Defensor: José Alípio Bezerra de Melo - OAB/PB 4.356. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Rejeitadas as preliminares. Unânime. No mérito, por igual votação, negou-se provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do relator.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 100) Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0802528-76.2018.8.15.0251. Oriundo da 4ª Vara da Comarca de Patos. Apelante(s): Município de Patos. Advogado(s): Marcelo Wanderley Alves – OAB/PB 22.528. Apelado(s): Ministério Público do Estado da Paraíba. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Rejeitada a preliminar. Unânime. No mérito, por igual votação, negou-se provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 101) Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0818637-42.2018.8.15.0001. Oriundo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande. Apelante(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Flávio Luiz Avelar Domingues Filho. Apelado(s): Ministério Público do Estado da Paraíba. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Rejeitada a preliminar. Unânime. No mérito, por igual votação, negou-se provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 102) Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0800019-82.2017.8.15.0551. Oriundo da Comarca de Remígio. Apelante(s): Município de Remígio. Advogado(s): João Barbosa Meira Júnior – OAB/PB 11.823. Apelado(s): Rosilene da Silva Fernandes. Advogado(s): Dilmá Jane Tavares de Araújo - OAB/PB 8.358. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Rejeitada a preliminar. Unânime. No mérito, por igual votação, negou-se provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 103) Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0800116-27.2016.8.15.0031. Oriundo da Comarca de Alagoa Grande. Apelante(s): Município de Alagoa Grande. Advogado(s): Walcídes Ferreira Muniz – OAB/PB 3.307. Apelado(s): Pedro Aucélio do Nascimento Brito. Advogado(s): Márcia Moreira da Silva – OAB/PB 11.985. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso apelatório e deu-se provimento parcial a remessa necessária, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 104) Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0826140-36.2015.8.15.2001. Oriundo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande. Apelante(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Roberto Mizuki. Apelado(s): Antônio Vitoriano de Abreu. Advogado(s): Fernanda Cristina da Silva Tavares – OAB/PB 14.163. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Deu-se provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 105) Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0000706-94.2014.8.15.0261. Oriundo da 1ª Vara da Comarca de Piancó. Apelante(s): Município de Piancó. Advogado(s): Maurício Wellington Fernandes Pereira – OAB/PB 13.399. Apelado(s): Luciano Mamede Bezerra. Advogado(s): Cláudia Isabelle de L. Costa – OAB/PB 12.384. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso apelatório e deu-se provimento parcial a remessa necessária, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO. 106) Apelação Cível nº 0827551-46.2017.8.15.2001. Oriundo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital. Apelante(s): Banco Itaú Veículos S/A. Advogado(s): Wilson Sales Belchior - OAB/PB 17.314-A. Apelado(s): Severina Lourenço Santiago. Advogado(s): Luciana Ribeiro Fernandes - OAB/PB 14.574. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Rejeitadas as preliminares e a prejudicial de prescrição. Unânime. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.** RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO. 107) Apelação Cível nº 0825737-96.2017.8.15.2001. Oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital. Apelante(s): Banco Santander Brasil S/A. Advogado(s): Wilson Sales Belchior - OAB/PB 17.314-A. Apelado(s): Marco Antônio Tomé de Sousa. Advogado(s): Kehilton Cristiano Gondim de Carvalho – OAB/PB 22.899. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Rejeitada as preliminares. Unânime. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO. 108) Apelação Cível nº 0806871-60.2016.8.15.0001. Oriundo da 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande. Apelante(s): Renato Rosemíro Teixeira. Advogado(s): Juscelino de Araújo Anízio – OAB/PB 15.394. Apelado(s): Virgínia Tamyris Santos da Silva Teixeira. Advogado(s): Anna Carolinne Silva de Oliveira – OAB/PB 14.928. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO. 109) Apelação Cível nº 0000931-76.2013.8.15.0091. Oriundo da Comarca de Taperoá. Apelante(s): Banco BMG S/A. Advogado(s): Antônio de Moraes Dourado Neto - OAB/PE 23.255. Apelado(s): Maria do Carmo Souza Galdino. Advogado(s): Fabrício Araújo Pires – OAB/PB 15.709. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO. 110) Apelação Cível nº 0824930-76.2017.8.15.2001. Oriundo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital. Apelante(s): Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A. Advogado(s): Wilson Sales Belchior - OAB/PB 17.314-A. Apelado(s): Wamberto Nogueira Correa. Advogado(s): Kehilton Cristiano Gondim de Carvalho – OAB/PB 22.899. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Rejeitadas as preliminares. Unânime. No mérito, por igual votação, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.** RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO. 111) Apelação Cível nº 0800706-68.2017.8.15.2003. Oriundo da 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital. Apelante(s): Bradesco Seguros S/A. Advogado(s): Rostand Inácio dos Santos - OAB/PB 18.125-A. Apelado(s): Rinaldo de Barros. Advogado(s): Ana Raquel de Sousa e Silva Coutinho - OAB/PB 11.968. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Rejeitada a preliminar. Unânime. No mérito, por igual votação, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO. 112) Apelação Cível nº 0005698-19.2014.8.15.2001. Oriundo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital. Apelante(s): Vera Cruz Seguradora S/A. Advogado(s): Suélio Moreira Torres - OAB/PB 15.477. Apelado(s): Maria da Guia Lourenço dos Santos. Advogado(s): Angélica Gurgel Bello Butrus – OAB/PB 13.301. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Rejeitada a preliminar. Unânime. No mérito, por igual votação, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.** RELATORA: EXMA. DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI. 113) Apelação Cível nº 0812961-50.2017.8.15.0001. Oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Apelante(s): Jhessica Suely Alves Barbosa. Advogado(s): Patrícia Araújo Nunes - OAB/PB 11.523. Apelado(s): Banco do Brasil S/A. Advogado(s): Sérgio Túlio de Barcelos – OAB/PB 20.412-A e José Arnaldo Janssen Nogueira – OAB/PB 20.832-A. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Unânime.** RELATORA: EXMA. DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI. 114) Apelação Cível nº 0821292-06.2015.8.15.2001. Oriundo da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital. Apelante(s): Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A. Advogado(s): Wilson Sales Belchior - OAB/PB 17.314-A. Apelado(s): Genilva Amorim dos Santos. Advogado(s): Rafael de Andrade Thiamer – OAB/PB 16.237. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Rejeitadas as preliminares. Unânime. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.** RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 115) Apelação Cível nº 0800041-67.2016.8.15.0231. Oriundo da 2ª Vara da Comarca de Mamanguape. Apelante(s): Maria Luciana dos Santos. Advogado(s): Hilton Hril Martins Maia - OAB/PB 13.442. Apelado(s): Banco do Brasil S/A. Advogado(s): Rafael Sganzerla Durand – OAB/PB 211.648-A. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 116) Apelação Cível nº 0821971-98.2018.8.15.2001. Oriundo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Apelante(s): Genaldilene Nascimento Nogueira. Advogado(s): Denyson Fabião de Araújo Braga - OAB/PB 16.791. Apelado(s): Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Daniele Cristina C. T. de Albuquerque. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 117) Apelação Cível nº 0821150-31.2017.8.15.2001. Oriundo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Apelante(s): Arlindo do Carmo da Silva Filho. Advogado. Alexandre Gustavo Cezar Neves – OAB/PB 14.640 e Ubiratã Fernandes de Souza – OAB/PB 11.960. Apelado(s): PbPrev – Paraíba Previdência, representado por seu Procurador Jovelino Carolino Delgado Neto - OAB/PB 17.281. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 118) Apelação Cível nº 0807741-85.2017.8.15.2001. Oriundo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Apelante(s): Noberto Paiva Filho. Advogado(s): Alexandre Gustavo Cezar Neves – OAB/PB 14.640 e Ubiratã Fernandes de Souza – OAB/PB 11.960. Apelado(s): Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Daniele Cristina C. T. de Albuquerque. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. LEAN-



DRO DOS SANTOS. 119) Apelação Cível nº 0800931-80.2017.8.15.0001. Oriundo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Apelante(s): Milton Prazeres da Costa. Advogado(s): Patrícia Araújo Nunes - OAB/PB 11.523. Apelado(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado(s): Felipe Gazola Vieira Ramos - OAB/MG 76.696. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.**RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 120) Apelação Cível nº 0809022-13.2016.8.15.2001. Oriundo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital. Apelante(s): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado(s): Antônio de Moraes Dourado Neto - OAB/PE 23.255. Apelado(s): José Carlos Oliveira da Silva. Advogado(s): Rafael de Andrade Thiamer - OAB/PB 16.237. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Não se conheceu de parte do recurso em virtude de ofensa ao princípio da dialeticidade e, na parte conhecida, rejeitaram-se as preliminares. Unânime. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 121) Apelação Cível nº 0002063-02.1992.8.15.2001. Oriundo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital. 1ªApelante(s): Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Adlany Alves Xavier. 2ªApelante(s): Tropical Refrigerantes Ltda e outros. Advogado(s): Ricardo José Porto - OAB/PB 16.725. Apelado(s): Os mesmos. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Cota: Adiado por falta de quórum, face o impedimento do Exmo. Des. José Ricardo Porto.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 122) Apelação Cível nº 0802518-81.2017.8.15.0731. Oriundo da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo. Apelante(s): Wellington dos Santos Aquino Albuquerque. Advogado(s): Marcos Vinicius da Silva Araújo - OAB/PB 22.605. Apelado(s): Estado da Paraíba, repr. por seu Procurador Igor de Rosalmeida Dantas. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.**RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 123) Apelação Cível nº 0801186-30.2018.8.15.0251. Oriundo da 5ª Vara da Comarca de Patos. 1ªApelante(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Eduardo Henrique Videres de Albuquerque. 2ªApelante(s): Município de Patos. Advogado(s): Marcelo Wanderley Alves - OAB/PB 22.528. Apelado(s): Ministério Público do Estado da Paraíba. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Rejeitadas as preliminares. Unânime. No mérito, por igual votação, negou-se provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 124) Apelação Cível nº 0807417-81.2017.8.15.0001. Oriundo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Apelante(s): Luciano Silva Barreto. Advogado(s): Sarah Raquel Macedo Sousa de Farias Aires - OAB/PB 12.510. Apelado(s): Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado(s): Elisia Helena de Melo Martini - OAB/PB 1.853-A e Henrique José Parada Simão - OAB/SP 221.386. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.**RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 125) Apelação Cível nº 0000542-16.2015.8.15.0061. Oriundo da 1ª Vara da Comarca de Araruna. Apelante(s): Verônica Gomes Freire. Advogado(s): Leomar da Silva Costa - OAB/PB 19.261. Apelado(s): Município de Tacima. Advogado(s): Paulo Wanderley Câmara - OAB/PB 10.138. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.**RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 126) Apelação Cível nº 0818217-71.2017.8.15.0001. Oriundo da 1ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande. Apelante(s): Klemper Lira Valadares. Advogado(s): Sebastião Agripino Cavalcanti de Oliveira - OAB/PB 9.447. Apelado(s): Kamila Rocha de Oliveira Valadares. Advogado(s): Gilvan de Alcântara Gusmão - OAB/PB 2.945. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.**RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 127) Apelação Cível nº 0000048-96.2016.8.15.0941. Oriundo da Comarca de Água Branca. Apelante(s): Banco Itaú BMG Consignado S/A. Advogado(s): Wilson Sales Belchior - OAB/PB 17.314-A. Apelado(s): Afonso Florencio Barbosa. Advogado(s): Thiago M. A. de Sousa - OAB/PB 14.431. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.**RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 128) Apelação Cível nº 0801527-43.2016.8.15.0181. Oriundo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira. Apelante(s): Banco Santander S/A. Advogado(s): Wilson Sales Belchior - OAB/PB 17.314-A. Apelado(s): Tereza Monteiro de Souza Neta. Advogado(s): Antônio Fernandes de Oliveira Filho - OAB/PB 10.402. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.**RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 129) Apelação Cível nº 0800090-30.2016.8.15.2003. Oriundo da 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital. Apelante(s): Clio Robispierre Camargo Luconi. Advogado(s): Wilson Furtado Roberto - OAB/PB 12.189. Apelado(s): CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A. Advogado(s): Gustavo Viseu - OAB/SP 117.417. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Cota: Retirado de pauta para melhor tramitação.**RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 130) Apelação Cível nº 0807533-53.2018.8.15.0001. Oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Apelante(s): José Fábio Florencio dos Santos. Advogado(s): Gerson Luciano dos Santos Netto - OAB/PB 24.614. Apelado(s): Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat S/A. Advogado(s): Suélio Moreira Torres - OAB/PB 15.477. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.**RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 131) Apelação Cível nº 0809848-25.2016.8.15.0001. Oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Apelante(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Advogado(s): Janaina Melo Ribeiro Tomaz - OAB/PB 10.412. Apelado(s): Alessandro Paulino. Advogado(s): Emmanuel Saraiva Ferreira - OAB/PB 16.928. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.**RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 132) Apelação Cível nº 0800515-37.2017.8.15.0511. Oriundo da Comarca de Píripituba. Apelante(s): Município de Sertãozinho. Advogado(s): Leomar da Silva Costa - OAB/PB 19.261. Apelado(s): Fábio Carlos Gonçalves de Brito. Advogado(s): Nelson Davi Xavier - OAB/PB 10.611. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Rejeitada a preliminar. Unânime. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 133) Apelação Cível nº 0809818-24.2015.8.15.0001. Oriundo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Apelante(s): Hipercard Banco Múltiplo S/A. Advogado(s): Wilson Sales Belchior - OAB/PB 17.314-A. Apelado(s): Mônica Helena Muniz Menezes da Silva. Advogado(s): Almir Pereira Dornelo - OAB/PB 14.927. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.**RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 134) Apelação Cível nº 0800484-64.2016.8.15.0151. Oriundo da 1ª Vara da Comarca de Conceição. Apelante(s): Valdemar Leite de Souza e outro. Advogado(s): Washington Vitorino - OAB/PB 23.561. Apelado(s): Damião Alves de Sousa. Advogado(s): Fidel Ferreira Leite - OAB/PB 6.883 e outro. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Cota: Retirado de pauta por indicação do relator.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 135) Apelação Cível nº 0832574-07.2016.8.15.2001. Oriundo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital. Apelante(s): Ivanise de Sousa. Advogado(s): André Castelo Branco Pereira da Silva - OAB/PB 18.788. Apelado(s): Banco do Brasil S/A. Advogado(s): Rafael Sganzerla Durand - OAB/PB 211.648-A. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.**RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 136) Apelação Cível nº 0804822-72.2016.8.15.0251. Oriundo da 4ª Vara da Comarca de Patos. Apelante(s): Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador, Eduardo Henrique Videres de Albuquerque. Apelado(s): Fera Colégio e Curso Ltda. Advogado(s): Hálsem Roberto Alves de Souza - OAB/PB 11.137. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.**RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 137) Apelação Cível nº 0803216-38.2018.8.15.0251. Oriundo da 4ª Vara da Comarca de Patos. Apelante(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Eduardo Henrique Videres de Albuquerque. Apelado(s): Comercial e Industrial de Alimentos Pau Brasil Ltda. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de

setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.**RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 138) Apelação Cível nº 0800191-37.2015.8.15.0731. Oriundo da 4ª Vara de Cabedelo. Apelante(s): Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A. Advogado(s): Geraldez Tomaz Filho - OAB/PB 11.401. Apelado(s): Seaport Serviços de Apoio Portuário Ltda. Advogado(s): Jhansen Falcão de Carvalho Dornelas - OAB/PB 19.339. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.**RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 139) Apelação Cível nº 0802062-35.2017.8.15.0181. Oriundo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira. Apelante(s): Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador Paulo Renato Guedes Bezerra. Apelado(s): Vanda Lúcia Orange da Silva. Advogado(s): Humberto Troccoli Neto - OAB/PB 6.349. Na sessão de 06.08.19-Cota: Após o voto do relator que negava provimento ao apelo e dava provimento parcial a remessa necessária, pediu vista, por antecipação, o Exmo. Des. José Ricardo Porto. O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, aguarda. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento a apelação cível e deu-se provimento parcial a remessa necessária, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 140) Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0800203-86.2017.8.15.0341. Oriundo da Comarca de São João do Cariri. Apelante(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Venâncio Vianna de Medeiros Filho. Apelado(s): Carlos Antônio Gonçalves da Costa. Advogado(s): José Leonardo de Souza Lima Júnior - OAB/PB 16.682. Na sessão de 30.07.19-Cota: Após o voto do relator que negava provimento ao recurso apelatório e dava provimento parcial a remessa necessária, pediu vista o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa. O Exmo. Des. José Ricardo Porto, aguarda. Na sessão de 06.08.19-Cota: O autor do pedido de vista, esgotará o prazo regimental. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento a apelação cível e deu-se provimento parcial a remessa necessária, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 141) Remessa Necessária nº 0837591-53.2018.8.15.2001. Oriundo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital. Promovente(s): Maricléia de Azevedo Travassos. Advogado(s): Paulo Wanderley Câmara - OAB/PB 10.138. Promovido(s): Estado da Paraíba. Na sessão de 23.07.19-Cota: Adiado, por indicação do Relator. Na sessão de 30.07.19-Cota: Adiado, por indicação do relator. Na sessão de 06.08.19-Cota: Após o voto do relator que dava provimento parcial a remessa necessária, pediu vista, por antecipação, o Exmo. Des. José Ricardo Porto. O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, aguarda. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Deu-se provimento parcial a remessa necessária, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 142) Agravo de Instrumento nº 0801100-02.2019.8.15.0000. Oriundo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital. Agravante(s): Unimed Campina Grande - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado(s): Cícero Pereira de Lacerda Neto - OAB/PB 15.401. Agravado(s): Felipe Gimenes Nogueira Filho, representado por sua genitora, Camila Nayana Fernandes Mota. Advogado(s): Paulo de Assis Ferreira da Luz - OAB/PB 10.572. Na sessão de 30.07.19-Cota: Adiado por indicação do relator. Na sessão de 06.08.19-Cota: Adiado, por indicação do relator. Ratificado, nesta oportunidade, o relatório, pelo Excelentíssimo Doutor José Ferreira Ramos Júnior (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Cota: Retirado de pauta para melhor tramitação.**RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 143) Apelação Cível nº 0800389-13.2017.8.15.0761. Oriundo da Comarca de Gurinhém. Apelante(s): Paulo Castor dos Santos. Advogado(s): Henrique Souto Maior - OAB/PB 13.017. Apelado(s): Município de Caldas Brandão. Advogado(s): Newton Nobel Sobreira Vita - OAB/PB 10.204. Na sessão de 06.08.19-Cota: Adiado, por indicação do relator. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Cota: Após o voto do relator que negava provimento ao recurso, pediu vista a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. O Exmo. Des. José Ricardo Porto, aguarda. Fez sustentação oral, pelo apelante, o Dr. Henrique Souto Maior. - FÍSICOS - RELATOR: EXMO. DR. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). 144) Apelação Cível nº 0031604520138152001. Oriundo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Apelante(s): Enoque Fernandes de Oliveira. Advogado(s): Carlos Alberto Pinto Mangueira - OAB/PB 6.003. Apelado(s): Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador Paulo Barbosa de Almeida Filho. Na sessão de 16.07.19-Cota: Após o voto do relator que dava provimento parcial ao recurso apelatório, para anular a sentença de primeiro grau e, com apoio no art. 1.013, § 3º, do CPC de 2015, julgar procedente em parte a demanda, pediu vista, por antecipação, o Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). O Exmo. Des. José Ricardo Porto, aguarda. Ratificado, nesta oportunidade, o relatório, pelo Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). Fez sustentação oral, pelo apelante, o Doutor Carlos Alberto Pinto Mangueira. Na sessão de 23.07.19-Cota: Adiado para próxima sessão. Na sessão de 06.08.19-Cota: Adiado, por indicação do relator. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do autor do pedido de vista, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Deu-se provimento ao recurso para anular a sentença e, com apoio no art. 1.013, § 3º do CPC, julgou-se parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do relator. Unânime.**RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 145) Recurso Extraordinário na Apelação Cível nº 00342442120138152001. Oriundo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Apelante(s): Romeu Anselmo de Almeida. Advogado(s): Carlos Alberto Pinto Mangueira - OAB/PB 6.003. Apelado(s): Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador Paulo Barbosa de Almeida Filho. Na sessão de 23.07.19-Cota: Adiado, por indicação do Relator. Na sessão de 30.07.19-Cota: Adiado, por indicação do Relator. Na sessão de 06.08.19-Cota: Após o voto do relator que dava provimento parcial ao recurso, pediu vista, por antecipação, o Exmo. Des. José Ricardo Porto. O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, aguarda. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.**RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 146) Embargos de Declaração nº 00117437320138152001. Oriundo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Embargante(s): Soraia Cristiane Costa. Advogado(s): Mayra Andrade Marinho - OAB/PB 13.496. Embargado(s): PpPrev - Paraíba Previdência, representado por seu Procurador Jovelino Carolino Delgado Neto - OAB/PB 17.281. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Embargos rejeitados, com aplicação de multa, nos termos do voto do relator. Unânime.**RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 147) Embargos de Declaração nº 00026666720138150731. Oriundo da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo. Embargante(s): Maria do Carmo Santos. Advogado(s): Paulo Júnior Grisi Marinho - OAB/PB 17.743. Embargado(s): Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado(s): Francisco Gustavo Pinto Ribeiro - OAB/PB 25.081. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Rejeitada a preliminar. Unânime. No mérito, por igual votação, rejeitados os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.** RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO. 148) Embargos de Declaração nº 0001575112018150181. Oriundo da 5ª Vara da Comarca de Guarabira. Embargante(s): Márcio Gomes da Silva e outro. Advogado(s): José Lindomar Soares Júnior - OAB/PB 5.788. 1ªEmbargado(s): Ozete Ribeiro de Lucena e outro. Advogado(s): Iraponil Siqueira de Sousa - OAB/PB 5.059. 2ªEmbargado(s): Tonielle Lucena de Moraes. Advogado(s): Tonielle Lucena de Moraes - OAB/PB 13.568. 3ªEmbargado(s): Oliete Ribeiro de Lucena e outros. Advogado(s): Tonielle Lucena de Moraes - OAB/PB 13.568. 4ªEmbargado(s): Estanislau Ribeiro de Lucena e outra. Advogado(s): Marinaldo Bezerra de Pontes - OAB/PB 10.057. 5ªEmbargado(s): João Batista Ribeiro de Lucena. Advogado(s): Iraponil Siqueira de Sousa - OAB/PB 5.059. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime.**RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO. 149) Embargos de Declaração nº 00012758020138150051. Oriundo da 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe. Embargante(s): Ronaldo Francisco de Freitas. Advogado(s): Maria Leticia de Sousa Costa - OAB/PB 18.121. Embargado(s): Município de São João do Rio do Peixe. Advogado(s): Thamirys Yara Pires de Sousa - OAB/PB 20.297. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime.**RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO. 150) Embargos de Declaração nº 0001824420138150581. Oriundo da Comarca de Rio Tinto. Embargante(s): Milton de Oliveira Trajano da Silva. Advogado(s): Everaldo Moraes Silva - OAB/PB 6.290. Embargado(s): Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A. Advogado(s): Geraldez Tomaz Filho - OAB/PB 11.401. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime.**RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO. 151) Embargos de Declaração nº 00029819720148150331. Oriundo da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita. Embargante(s): Município de Santa Rita, representado por sua Procuradora Luciana Meira Lins Miranda. Advogado(s): Antônio Marcos de Lima. Advogado(s): Antônio Anízio Neto - OAB/PB 8.851. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime.**RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO. 152) Embargos de Declaração nº 00038454320118150331. Oriundo da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita. Embargante(s): Município de Santa Rita, representado por sua Procuradora Luciana Meira Lins Miranda. Embargado(s): Silvana da Silva Belarmino. Advogado(s): Marcos Antônio Inácio da Silva - OAB/PB 4.007. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime.**RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO. 153) Apelação Cível nº 00004306520168150561. Oriundo da Comarca de Coremas. Apelante(s): Severina Moura da Silva. Advogado(s): Gildo Leobino de Souza Júnior - OAB/PB 22.991-A. 1ªApelado(s): Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A. Advogado(s): Lourenço Gomes Gadelha de Moura - OAB/PE 21.233. 2ªApelado(s): Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado(s): Wilson Sales Belchior - OAB/PB 17.314-A. **Na sessão de 03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.**RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO. 154) Apelação Cível nº 00004171320148150181. Oriundo da 2ª Vara da Comarca de Guarabira. Apelante(s): Severino Casciano Barbosa. Advogado(s): João Alves**



do Nascimento Júnior – OAB/PB 24.468. Apelado(s): Espólio de Maria de Lourdes Casciano, rep. por Rosa Maria Cassiano. Advogado(s): José Anchieta dos Santos – OAB/PB 8.829. Na sessão de **03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 155) Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 00160084020148150011. Oriundo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande. Apelante(s): Josinaldo Souto Gomes Júnior. Advogado(s): Josinaldo Souto Gomes Júnior – OAB/PB 13.643. Apelado(s): Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Jaqueline Lopes de Alencar. Na sessão de **03.09.19-Resultado: Deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATORA: EXMA. DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI. 156) Apelação Cível nº 00717560420148152001. Oriundo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital. Apelante(s): Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A. Advogado(s): Geraldez Tomaz Filho – OAB/PB 11.401. 1ªApelado(s): Edifício Residencial Menphis. Advogado(s): Victor Gonçalves Wanderley – OAB/PB 17.601. 2ªApelado(s): Elevadores Otis Ltda. Advogado(s): Cristiane Franca de Albuquerque – OAB/PE 16.758. Na sessão de **03.09.19-Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora. Unânime.** RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 157) Apelação Cível nº 00010642720188150000. Oriundo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital. 1ªApelante(s): PoupeX – Associação de Poupança e Empréstimo. Advogado(s): Erik Franklin Bezerra – OAB/DF 15.978 e outros. 2ªApelante(s): José Vieira do Nascimento e outros. Advogado(s): José Mário Porto Júnior – OAB/PB 3.045. Apelado(s): Os mesmos. Na sessão de **03.09.19-Resultado: Julgou-se procedente a questão de ordem para anular o julgamento ocorrido na sessão do dia 22.08.2019, considerando o vício de intimação (fl. 805), na medida em que foi intimado advogado diverso desconsiderando o novo causidico habilitado nos autos. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos). 158) Apelação Cível nº 00000288120088150781. Oriundo da Comarca de Barra de Santa Rosa. Apelante(s): Estado da Paraíba, repr. por sua Procuradora Jaqueline Lopes de Alencar. Apelado(s): Associação de Desenvolvimento Comunitário Mutuca. Advogado(s): Lucélia Dias de Medeiros – OAB/PB 11.845. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado, face à ausência justificada do Relator, ficando o julgamento designado para o dia 03 de setembro do corrente ano. Na sessão de **03.09.19-Resultado: Deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime. - SUPLEMENTAR – FÍSICOS** - RELATORA: EXMA. DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI. 159) Apelação Cível nº 00279293020138150011. Oriundo da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande. 1ªApelante(s): Cristiano Ramalho Cavalcanti. Advogado(s): Herbert Góis Romero – OAB/PB 9.246, Júlio César de Farias Lira – OAB/PB 9.868 e outros. 2ªApelante(s): Maria das Dores da Silva Sampaio. Advogado(s): Luiz Bruno Veloso Lucena – OAB/PB 9.821. Apelado(s): Os mesmos. Na sessão de 27.08.19 - Cota: Após o voto da relatora dando provimento ao primeiro apelo e negando provimento ao segundo recurso, pediu vista, por antecipação, o Exmo. Des. Leandro dos Santos. O Exmo. Des. José Ricardo Porto, aguarda. Fez sustentação oral pelo 2ºapelante o Dr. Bruno Veloso Lucena. Na sessão de **03.09.19-Cota: O autor do pedido de vista esgotará o prazo regimental.** RELATOR: EXMO. DES. LEANDRO DOS SANTOS. 160) Apelação Cível nº 00224372820118150011. Oriundo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Apelante(s): Ana Christina Soares Penazzi Coelho. Advogado(s): Lilian Maranhão Leite F. de Melo – OAB/PB 14.726. Apelado(s): Condomínio Edifício Tamisa e Maria do Socorro Viana Almeida. Advogado(s): José Dinart Freire de Lima - OAB/PB 7.541. Na sessão de 27.08.19- Cota: Adiado, por indicação do relator. Ratificado, nesta oportunidade, o relatório pelo Exmo. Des. Leandro dos Santos. Na sessão de **03.09.19-Cota: Adiado, por falta de quórum, face o impedimento da Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.** RELATOR: EXMO. DR. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). 161) Apelação Cível nº 00005783720148151211. Oriundo da Comarca de Lucena. Apelante(s): Paulo Rogério Lourenço de Lima. Advogado(s): Marcos Antônio Inácio da Silva – OAB/PB 4.007. Apelado(s): INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, representado por sua Procuradora Thaís Maria Oliveira de Araújo. Na sessão de 06.08.19-Cota: Adiado, por indicação do relator. Ratificado, nesta oportunidade, o relatório, pelo Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). Na sessão de 22.08.19: Cota: Adiado para próxima sessão. Na sessão de 27.08.19 - Cota: Adiado para próxima sessão. Na sessão de **03.09.19-Cota: Adiado por indicação do relator.** RELATOR: EXMO. DR. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). 162) Apelação Cível nº 00577084020148152001. Oriundo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital. Apelante(s): Ezequiel Fernandes da Costa. Advogado(s): André Castelo Branco Pereira da Silva – OAB/PB 18.788. Apelado(s): Banco do Brasil S/A. Advogado(s): Sérgio Túlio de Barcelos – OAB/PB 20.412-A e José Arnaldo Janssen Nogueira – OAB/PB 20.832-A. Na sessão de 22.08.19: Cota: Adiado para próxima sessão. Na sessão de 27.08.19: Cota: Adiado para próxima sessão. Na sessão de **03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). 163) Apelação Cível nº 00646490620148152001. Oriundo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital. Apelante(s): Banco do Brasil S/A. Advogado(s): Sérgio Túlio de Barcelos – OAB/PB 20.412-A e José Arnaldo Janssen Nogueira – OAB/PB 20.832-A. Apelado(s): Francisco de Assis Gomes. Advogado(s): Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva – OAB/PB 11.589. Na sessão de 22.08.19: Cota: Adiado para próxima sessão. Na sessão de 27.08.19: Cota: Adiado para próxima sessão. Na sessão de **03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). 164) Apelação Cível nº 00016422820168150301. Oriundo da 1ª Vara da Comarca de Pombal. Apelante(s): Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. Advogado(s): Maria Lucília Gomes – OAB/PB 84.206-A. Apelado(s): Ananias dos Santos Costa. Na sessão de 22.08.19: Cota: Adiado para próxima sessão. Na sessão de 27.08.19: Cota: Adiado para próxima sessão. Na sessão de **03.09.19-Resultado: Deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). 165) Apelação Cível nº 00051165320138152001. Oriundo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital. Apelante(s): Osvaldo César de Figueiredo Pessoa. Advogado(s): Antônio Anízio Neto - OAB/PB 8.851. Apelado(s): Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A. Advogado(s): Geraldez Tomaz Filho – OAB/PB 11.401. Na sessão de 22.08.19: Cota: Adiado para próxima sessão. Na sessão de 27.08.19: Cota: Adiado para próxima sessão. Na sessão de **03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). 166) Apelação Cível nº 00001172120148150191. Oriundo da Comarca de Soledade. Apelante(s): Município de Cubati. Advogado(s): Rômulo Leal Costa - OAB/PB 16.582. Apelado(s): Josinaldo Vieira da Costa. Advogado(s): Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB 14.233. Na sessão de 22.08.19: Cota: Adiado para próxima sessão. Na sessão de 27.08.19: Cota: Adiado para próxima sessão. Na sessão de **03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime. - SUPLEMENTAR – PJE** - RELATORA: EXMA. DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI. 144-PJE) Agravo Interno nº 0803545-27.2018.8.15.0000. Oriundo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Agravante(s): Wesley Christ de Souza Colaço. Advogado(s): Flávio Colaço da Silva – OAB/PB 20.919 e outros. 1ªAgravado(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Renan de Vasconcelos Neves. 2ªAgravado(s): IBFC - Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação. Advogado(s): Ricardo Ribas da Costa Berloffia – OAB/SP 185.064. Na sessão de 27.08.19: Cota: Adiado, por indicação da relatora. Na sessão de **03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). 145-PJE) Embargos de Declaração nº 0833148-30.2016.8.15.2001. Oriundo da 6ª Vara de Família da Comarca da Capital. Embargante(s): Ivonildo de Souza Araújo. Advogado(s): Maurício Lucena Brito – OAB/PB 10.937. Embargado(s): Niedja Pessoa de Araújo. Advogado(s): Davi Tavares Viana – OAB/PB 14.644. Na sessão de 27.08.19: Cota: Adiado para próxima sessão. Na sessão de **03.09.19-Resultado: Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). 146-PJE) Embargos de Declaração nº 0804591-85.2017.8.15.0000. Oriundo da Comarca de Alagoinha. Embargante(s): Município de Mulungu. Advogado(s): Johnson Gonçalves de Abranches - OAB/PB 1.663. Embargado(s): José Flor de Oliveira. Advogado(s): Kaio Batista de Lucena – OAB/PB 21.841. Na sessão de 27.08.19: Cota: Adiado para próxima sessão. Na sessão de **03.09.19-Resultado: Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). 147-PJE) Agravo de Instrumento nº 0800596-64.2017.8.15.0000. Oriundo da Comarca de Alagoa Nova. Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado(s): Fernanda Halime Fernandes Gonçalves – OAB/PB 10.829, Geórgia Maria Almeida Gabínio – OAB/PB 11.130, Júlio César Lima de Farias – OAB/PB 14.037 e outros. Agravado(s): MC Medicamentos Ltda. - ME, Eudo Alves Rodrigues, Ericka de Brito Ferreira. Advogado(s): Guilherme de Oliveira Sá – OAB/PB 15.649. Na sessão de 27.08.19: Cota: Adiado para próxima sessão. Na sessão de **03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). 148-PJE) Agravo de Instrumento nº 0801067-12.2019.8.15.0000. Oriundo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira. Agravante(s): Estado da Paraíba, rep. por sua Procuradora Silvana Simões de Lima e Silva. Advogado(s): Jean Teixeira Silva. Na sessão de 27.08.19: Cota: Adiado para próxima sessão. Na sessão de **03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). 149-PJE) Agravo de Instrumento nº 0805474-95.2018.8.15.0000. Oriundo da 2ª Vara da Comarca de Sapé. Agravante(s): SINDSERS - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sobrado. Advogado(s): Valéria Meirelles Santos Macêdo – OAB/PB 21.711. Agravado(s): Município de Sobrado. Advogado(s): Arnaldo Barbosa Escorial Júnior – OAB/PB 11.698. Na sessão de 27.08.19: Cota: Adiado para próxima sessão. Na sessão de **03.09.19-Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). 150-PJE) Agravo de Instrumento nº 0807624-49.2018.8.15.0000. Oriundo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Agravante(s): Município de João Pessoa, representado por seu Procurador-Geral Ademar Azevedo Régis. Agravado(s): Ana Cleide dos Santos. Advogado(s): Márcio Philippe de Albuquerque Maranhão - OAB/PB 16.877. Na sessão de 27.08.19: Cota:

Adiado para próxima sessão. Na sessão de **03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). 151-PJE) Apelação Cível nº 0837208-80.2015.8.15.2001. Oriundo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital. Apelante(s): Zeneide Siqueira de Souza D'Ávila Lins e outros. Advogado(s): José Cleto Lima de Oliveira – OAB/PB 1.725. Apelado(s): Guilherme Gomes da Silveira D'Ávila Lins. Advogado(s): Yanko Cyrillo Filho – OAB/PB 11.064. Na sessão de 27.08.19: Cota: Adiado para próxima sessão. Na sessão de **03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). 152-PJE) Apelação Cível nº 0829417-26.2016.8.15.2001. Oriundo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital. Apelante(s): Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado(s): Wilson Sales Belchior - OAB/PB 17.314-A. Apelado(s): Rijovan Josué Santos de Almeida. Advogado(s): Gizelle Alves de Medeiros Vasconcelos - OAB/PB 14.708. Na sessão de 27.08.19: Cota: Adiado para próxima sessão. Na sessão de **03.09.19-Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATORA: EXMA. DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI. 153-PJE) Apelação Cível nº 0804283-25.2015.8.15.2003. Oriundo da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital. 1ªApelante(s): VRG Linhas Aéreas S/A. Advogado(s): Thiago Cartaxo Patriota – OAB/PB 12.513. 2ªApelante(s): Eduardo Ferreira da Silva Júnior. Advogado(s): Wagner Velloso Martins – OAB/PB 25.053-A. Apelado(s): Os mesmos. Na sessão de 27.08.19: Cota: Adiado por indicação da relatora. Na sessão de **03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao primeiro apelo e deu-se provimento parcial ao segundo recurso, nos termos do voto da relatora. Unânime.** RELATORA: EXMA. DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI. 154-PJE) Agravo de Instrumento nº 0807086-68.2018.8.15.0000. Oriundo da 2ª Vara de Família da Comarca da Capital. Agravante(s): Altamir de Alencar Pimentel Filho e Márcia Gabriela Messias Borges Pimentel. Advogado(s): Kadmo Wanderley Nunes – OAB/PB 11.045. Na sessão de 22.08.19: Cota: Após o voto da relatora que dava provimento ao recurso, pediu vista, por antecipação, o Exmo. Des. Leandro dos Santos. O Exmo. Des. José Ricardo Porto, aguarda. Na sessão de 27.08.19: Cota: O autor do pedido de vista esgotará o prazo regimental. Na sessão de **03.09.19-Cota: Adiado para próxima sessão.** RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO. 155-PJE) Agravo de Instrumento nº 0805289-23.2019.815.0000. Oriundo da 2ª Vara da Comarca de Cabedelo. Agravante(s): Institutos Paraibanos de Educação. Advogado(s): Filipe José Vilarim da Cunha Lima – OAB/PB 16.031. Agravado(s): Rayana Tavares de Queiroz. Advogado(s): Luan Anízio Serrão – OAB/PB 23.698. Na sessão de 22.08.19-Cota: Após o voto do relator dando provimento ao recurso, pediu vista, por antecipação, a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. O Exmo. Des. Leandro dos Santos aguarda. Presente à sessão, pela agravante, a Dra. Bárbara Carvalho Martins Almeida. Na sessão de 27.08.19: Cota: A autora do pedido de vista esgotará o prazo regimental. Na sessão de **03.09.19-Cota: Adiado para próxima sessão.** RELATOR: EXMO. DR. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). 156-PJE) Agravo de Instrumento nº 0802962-13.2016.8.15.0000. Oriundo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Agravante(s): José Carlos Nunes da Silva, Osmar Tavares dos Santos Júnior. Advogado(s): Osmar Tavares dos Santos Júnior – OAB/PB 9.362 e outros. Agravado(s): Banco do Brasil S/A. Advogado(s): Rayssa Lanna Franco da Silva – OAB/PB 15.361. Na sessão de 06.08.19-Cota: Adiado, por indicação do Relator. Na sessão de 22.08.19-Cota: Após o voto do relator que dava provimento parcial ao recurso, pediu vista o Exmo. Des. Leandro dos Santos. O Exmo. Des. José Ricardo Porto, aguarda. Na sessão de 27.08.19: Cota: O autor do pedido de vista esgotará o prazo regimental. Na sessão de **03.09.19-Cota: Adiado para próxima sessão.** RELATOR: EXMO. DR. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). 157-PJE) Agravo de Instrumento nº 0806976-69.2018.8.15.0000. Oriundo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Agravante(s): Município de João Pessoa, rep. por seu Procurador Geral Ademar A. Régis. Agravado(s): Ângelo Márcio dos Santos Góes. Advogado(s): Márcio Philippe de Albuquerque Maranhão - OAB/PB 16.877. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado para próxima sessão. Na sessão de 27.08.19: Cota: Adiado para próxima sessão. Na sessão de **03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). 158-PJE) Agravo de Instrumento nº 0802786-63.2018.8.15.0000. Oriundo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Agravante(s): Carlos Rozendo Bernardo da Silva. Defensora: Maria dos Remédios Mendes Oliveira. 1ªAgravado(s): Município de João Pessoa, representado por seu Procurador Geral Ademar Azevedo Régis. 2ªAgravado(s): Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador Felipe de Brito Lira Souto. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado para próxima sessão. Na sessão de 27.08.19: Cota: Adiado para próxima sessão. Na sessão de **03.09.19-Resultado: Deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). 159-PJE) Agravo de Instrumento nº 0801535-73.2019.8.15.0000. Oriundo da 1ª Vara Mista da Comarca de Princesa Isabel. Agravante(s): Banco do Brasil S/A. Advogado(s): Rafael Sganzerla Durand – OAB/PB 211.648-A. Agravado(s): Maria Aparecida Casusa do Nascimento. Advogado(s): Lavyntia Fabrícia Vaz de Oliveira - OAB/PB 25.728. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado para próxima sessão. Na sessão de 27.08.19: Cota: Adiado para próxima sessão. Na sessão de **03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). 160-PJE) Remessa Necessária nº 0809262-51.2017.8.15.0001. Oriundo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande. Promovente(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Flávio Luiz Avelar Domingues Filho. Promovido(s): Yunes Yuri Lemos Nunes. Advogado(s): Rodrigo Araújo Reul – OAB/PB 13.864. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado para próxima sessão. Na sessão de 27.08.19: Cota: Adiado para próxima sessão. Na sessão de **03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). 161-PJE) Remessa Necessária nº 0818102-16.2018.8.15.0001. Oriundo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande. Promovente(s): Maria de Lourdes Gomes da Silva. Defensora: Marise Pimentel Figueiredo Luna. Promovido(s): Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador Flávio Luiz Avelar Domingues Filho. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado para próxima sessão. Na sessão de 27.08.19: Cota: Adiado para próxima sessão. Na sessão de **03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** RELATOR: EXMO. DR. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). 162-PJE) Apelação Cível nº 0800023-91.2015.8.15.0001. Oriundo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Apelante(s): Alberto Natalício Pereira Sales. Advogado(s): Patrícia Araújo Nunes - OAB/PB 11.523. Apelado(s): Santander Brasil S/A. Advogado(s): Wilson Sales Belchior - OAB/PB 17.314-A. Na sessão de 22.08.19-Cota: Adiado para próxima sessão. Na sessão de 27.08.19: Cota: Adiado para próxima sessão. Na sessão de **03.09.19-Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.** Nada mais ocorrendo, às 11:30hs, o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, declarou encerrada a presente sessão da qual foi lavrada a presente Ata. **Desembargador José Ricardo Porto** - Presidente da Primeira Câmara Especializada Cível. Dr. Aristóteles de Santana Ferreira - **Procurador de Justiça. Maria Clemens B. L. Montenegro** - Assessora da 1ª Câmara Especializada Cível.



ATA DE DISTRIBUIÇÃO

A Supervisora da Gerência de Protocolo e Distribuição do Tribunal de Justiça da Paraíba a Bla. Carmen Lúcia Fonseca de Lucena torna público, a quem interessar possa, que foram distribuídos os seguintes feitos:

DIA: 09/09/2019

Processo: 0000230-47.2017.815.0521, Automática, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Apelacao - Crimes De Transito Apelante: Josinaldo Isidro Da Silva, Advogado: Carlos Alberto Silva De Melo, Apelado: Justicia Publica. **Processo:** 0000235-82.2017.815.0161, Automática, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, Apelacao - Lesao Corporal Leve Apelante: Jose Fabio Dos Santos, Advogado: Jose Agnaldo Cordeiro De Azevedo, Apelado: Justicia Publica. **Processo:** 0000372-30.2018.815.0161, Automática, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, Apelacao - Crimes De Transito Apelante: Jose Franklin Gomes De Assuncao, Advogado: Diego Pontes Macedo, Apelado: Justicia Publica. **Processo:** 0000625-79.2019.815.0000, Por Prevencao, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Apelacao - Homicidio Qualificado Apelante: Firmino Feliciano De Sales, Apelado: Justicia Publica. **Processo:** 0000810-58.2016.815.0571, Por Prevencao, Relator: Des. Carlos Martins Beltrao Filho, Apelacao - Latrocínio Apelante: Rafael Salustiano Pintens Alvarino, Advogado: Thiago Bezerra De Melo, Apelado: Justicia Publica. **Processo:** 0000940-20.2016.815.2003, Por Prevencao, Relator: Des. Carlos Martins Beltrao Filho, Apelacao - Roubo Majorado Apelante: Italo Dos Santos Nascimento Oliveira, Advogado: Maria Angelica Figueiredo Camargo, Apelado: Justicia Publica. **Processo:** 0001153-04.2013.815.0751, Por Prevencao, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Apelacao - Furto 01 Apelante: Adnir Maciel Bastos, Advogado: Hamilton Lopes Ribeiro, 02 Apelante: Douglas Da Luz, Advogado: Alexandre De Jesus Ferreira, Guilherme Alexandre Ferreira, Apelado: Justicia Publica. **Processo:** 0001582-67.2013.815.0331, Automática, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, Apelacao - Estelionato Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Paraíba, Apelado: Carlos Alberto Leite Aguiar, Advogado: Antonio Brito Dias Junior. **Processo:** 0001729-48.2018.815.2003, Por Prevencao, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Apelacao - Estupro De Vulneravel Apelante: Leonardo Alves De Lucena, Advogado: Jose Alves Cardoso, Apelado: Justicia Publica. **Processo:** 0002556-74.2012.815.0611, Red Prevencao, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Rel.Subst.: Dr. Tercio Chaves De Moura Apelacao - Fabrico / Fornecimento / Aquisicao / Posse Ou Transporte De 01 Apelante: Jose Idelbrando Targino Da Silva, Advogado: Vitor Amadeu De Moraes Beltrao, 02 Apelante: Neuza Francisca Da Silva, Advogado: Saulo De Tasso De Araujo Pereira, Apelado: Justicia Publica. **Processo:** 0003688-59.2015.815.2003, Automática, Relator: Des. Carlos Martins Beltrao Filho, Apelacao - Furto Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Paraíba, Apelado: Iguia Telita De Medeiros Lima, Gabriel Maia Diniz Rabay, Defensor: Antonio Alberto Costa Batista. **Processo:** 0004106-49.2014.815.0251, Automática, Relator: Des. Ricardo Vital De Almeida, Apelacao - Crimes Do Sistema Nacional De Armas Apelante: Francisco Sousa De Oliveira, Advogado: Jose Weliton De Melo, Jose Venancio De Paula Neto, Apelado: Justicia Publica. **Processo:** 0005882-50.2015.815.0251, Automa-



tica, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Apelacao - Decorrente De Violencia Domestica Apelante: Francisco Edson Bezerra De Oliveira, Advogado: Halem R A De Souza, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 0007434-66.2014.815.2003, Automatica, Relator: Des. Ricardo Vital De Almeida, Apelacao - Estelionato Apelante: Rogério Ribeiro Palacio Filho, Advogado: Daniel Braga De Sa Costa, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 0013531-80.2017.815.2002, Por Prevencao, Relator: Des. Amobio Alves Teodosio, Apelacao - Trafico De Drogas E Condutas Afins 01 Apelante: Daniel Cezar Da Silva Queiroz, Advogado: Gutemberg Cardoso Pereira Junior, 02 Apelante: Marcos Jose De Araujo Neto, Geison Andrade Silva, Advogado: Igor Guimaraes Lima, Gustavo Dos Santos Svenson, 03 Apelante: David Ribeiro Camara Brito, Advogado: Brijender Pal Singh Nain, Enriquimar Dutra Da Silva, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 0021435-59.2014.815.2002, Automatica, Relator: Des. Ricardo Vital De Almeida, Apelacao - Crimes Do Sistema Nacional De Armas Apelante: Anizio Souza Da Silva, Advogado: Maria Divani Oliveira Pinto De Menezes, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 0041542-78.2017.815.0011, Automatica, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Apelacao - Crimes Do Sistema Nacional De Armas Apelante: Laerte Gomes Da Cunha, Advogado: Jose De Oliveira Gangorra, Apelado: Justica Publica.



PUBLICAÇÕES DO PJE – NOTAS DE FORO DO PRIMEIRO GRAU

CABEDELO

4ª VARA DA COMARCA DE CABEDELO - NOTA DE FORO N. 100/19 - Processo Comum - PJE n. 0800411-30.2018.8.15.0731. Partes: FERNANDA LAISA BORGES PIMENTELx CABEDELO PREFEITURA. Intime-se a promovente através de sua advogada, Dra FERNANDA LAISA BORGES PIMENTEL - OAB/PB 14.139, do despacho de ID n. 12840474, para antecipar as custas em 15 dias.



INDICE POR ADVOGADOS

Para Utilizar O Indice Abaixo Localize O Advogado Pelo Seu Nome (Ordem Ascendente). Ao Lado Do Nome/Oab Haverá O Numero Da Publicacao Ou Das Publicacoes Existentes Para Este Advogado. Abmael Brilhante De Oliveira 001202 - Pb • 200, 975, 976, 982, 983; Abraao Costa Florencio De Carvalho 012904 - Pb • 808; Abraao Pedro Teixeira Junior 011710 - Pb • 1019; Acrisio Alves De Almeida 004718 - Pb • 766; Acrisio Netonio De Oliveira Soares 016853 - Pb • 55, 61, 122; Adailton De Oliveira Pinho 022165 - Pb • 1246; Adahylton Sergio Da Silva Dutra 020694 - Pb • 999; Adail Byron Pimentel 003722 - Pb • 809; Adailton Coelho Costa Neto 012903 - Pb • 808; Adalberto Marques De Almeida Lima 001295 - Pb • 181; Adao Domingos Guimaraes 008873 - Pb • 1215, 1217; Adilia Daniella Nobrega Flor 017228 - Pb • 817; Adilson Alves Da Costa 018400 - Pb • 826; Adilson Cardozo Araujo 014315 - Pb • 1283; Adilson Coutinho Da Silva 024424 - Pb • 828; Adilson Leite Da Silva 001138 - Pb • 886, 928; Admilton Pereira De Araujo 005768 - Pb • 829; Admilson Leite De Almeida Junior 011211 - Pb • 1086, 1100, 1117, 1132, 1133, 1142, 1144, 1152, 1160, 1161, 1165, 1172, 1177; Admilson Villarim Filho 002970 - Pb • 1415, 1420; Adolpho Emanuel Ismael Antunes 018763 - Pb • 1322; Adriana Augusta De Aguiar Azevedo 011101 - Pb • 1056, 1074; Adriano Leite De Macedo 012595 - B • 681, 696, 981, 1324, 1342, 1356; Adriano Leite De Macedo 012595 - Pb • 903; Adriano Manzatti Mendes 011660 - Pb • 196; Aécio Flavio Farias De Barros Filho 012864 - Pb • 553, 1258; Afranio Lopes Diniz 013881 - Pb • 1290; Ailton Azevedo De Lacerda 012600 - Pb • 1026, 1037, 1043; Alan Richers De Sousa 019942 - Pb • 641; Alanna Giselly Cavalcante De Olivei 014581 - Pb • 460; Alberdan Coelho De Souza Silva 017984 - Pb • 998; Alberg Bandeira De Oliveira 008874 - Pb • 1089, 1096, 1121, 1127, 1162, 1182; Alberto Batista De Lima 005316 - Pb • 1365, 1430; Alberto Costa Dos Santos 014823 - Pb • 155; Alberto Da Silva Rodrigues 013662 - Pb • 1304; Alberto Joao Dos S. Loureiro Lopes 005537 - Pb • 1025; Alberto Lopes De Brito 009796 - Pb • 782; Alberto Vieira De Ataide 006146 - Pb • 482, 483; Alcides Barreto Brito Neto 013267 - Pb • 201; Alcir Barros Da Silva 010289 - Pb • 1346; Aldara Martina Lopes Vieira Leite 018619 - Pb • 854, 881, 891, 898; Aldeliny Ramalho Freire 019107 - Pb • 661; Aldemir Pires De Sousa 006114 - Pb • 1268; Aldenira Gomes Diniz 009259 - A • 972, 1231; Aldenira Gomes Diniz 009259 - Pb • 755; Aldenira Gomes Diniz 009259 - Pe • 52, 1231; Alekson Azevedo Monteiro 005539 - Pb • 401; Alessandro Guedes Oliveira 015014 - Rn • 713; Alessandro De Sa Gadelha 010403 - Pb • 1288, 1300, 1335; Alexander Thyago G. N. De Castro 012240 - Pb • 193; Alexandre Campos Ruiz 013726 - Pb • 1231; Alexandre Cavalcanti De Araujo 011969 - Pb • 189; Alexandre Cordeiro Soares 019187 - Pb • 1425; Alexandre Gomes Bronzeado 010071 - Pb • 24, 121, 814; Alexandre Gustavo Cezar Neves 014640 - Pb • 106, 238; Alexandre Marques Silveira 120410 - Sp • 1235; Alexandre Souza De Mendonca Furtado 007326 - Pb • 43, 62; Alexandre Vieira Ferreira 009648 - Pb • 65; Alexei Ramos De Amorim 009164 - Pb • 432; Alfredo Feliciano Junior 010717 - Pb • 11; Alice Queiroga De Vasconcelos 016334 - Pb • 50; Aline Martins Belarmino 012833 - Pb • 1078; Aline Medeiros Almeida 017447 - Pb • 446; Aline Patricia A. M. De Menezes Cos 029310 - A • 741, 1199, 1400; Aline Patricia Araujo Mucarbél De M 029310 - Pb • 1199; Alison Bezerra Lima 017448 - Pb • 470, 540; Alison De Souza Bandeira Pereira 015166 - Pb • 832; Allison Nunes Costa 013945 - Pb • 1368; Allison Batista Carvalho 016470 - Pb • 655; Almir Silva Neto 017474 - Pe • 247; Altamar Cardoso Da Silva 016891 - Pb • 447, 461; Altamiro Cavalcanti 000954 - Pb • 435, 1408; Aluisio De Carvalho Neto 008426 - Pb • 128; Aluizio Gomes De Araujo 005040 - Pe • 1462; Alvaro Hiluety 013051 - Pe • 1453; Alvaro Nitoa Jeronimo Leite 016256 - Pb • 20; Alyson Leite Santos 007002 - Se • 428; Alysson Cassio Barbosa Da Silva 025964 - Pb • 1261; Alysson Wagner Correa Nunes 017113 - Pb • 679, 684, 688, 696, 697, 698, 718, 746; Amancio Faustino Neto 005916 - Pb • 844; Amanda Costa Souza Villarim 013314 - Pb • 457, 492; Amanda Cristina Perigo De Freitas 023269 - Pb • 1018; Amanda Luna Torres 015400 - Pb • 758; Amanda Regina Barbosa E Silva 014742 - Rn • 51; Amauri De Lima Costa 003594 - Pb • 31; Amaury Ribeiro De Barros Filho 004380 - Pb • 207; Americo Gomes De Almeida 008424 - Pb • 80, 143, 172, 946; Ana Angelica Moreira Ribeiro 012970 - Pb • 20; Ana Carolina Freire Tertuliano 014672 - Pb • 52, 169; Ana Carolina Macena Maciel 016875 - Pb • 157; Ana Carolina Martins De Araujo 012574 - Pb • 981, 1167; Ana Celecina Lucena Da Costa Rangel 018003 - Pb • 541; Ana Claudia Nobrega Viana 010951 - Pb • 185; Ana Cleide Alexandre Gomes 008721 - Pb • 1452; Ana Cristina Da Rocha Monteiro 009908 - A • 148; Ana Cristina De Oliveira Vilarim 011967 - Pb • 95, 222, 223, 234; Ana Cristina Feitosa Torreao Braz 010493 - Pb • 429; Ana Karla Alves Da Silva 011053 - E • 850; Ana Maria C Nunes De Sousa Freitas 011369 - Pb • 846, 867, 927; Ana Priscila Furst 047773 - Pr • 9; Ana Rafaela Moreira B. De Carvalho 011838 - Pb • 181; Ana Raquel De Souza E S. Coutinho 011968 - Pb • 26, 171; Ana Sofia Cavalcante Pinheiro 019294 - Pb • 1307, 1374; Anaximandro De A. Siqueira Sousa 013312 - Pb • 165; Anderson Souto Maciel Da Costa 018613 - Pb • 901, 919; Andre Abrantes Germano 021402 - Pb • 1196; Andre Castelo Branco P Da Silva 009835 - E • 3; Andre Ferraz De Moura 008850 - Pb • 947; Andre Freire Dos Santos 023340 - Ce • 901, 919; Andre Gomes Bronzeado 014439 - Pb • 24, 814; Andre Gustavo Santos Lima Carvalho 020073 - Pb • 446, 506, 536; Andre Gustavo Soares Do Egypto 010398 - Pb • 1457, 1458, 1459, 1464; Andre Luiz De Farias Costa 010808 - Pb • 126; Andre Nieto Moya 235738 - Sp • 1285; Andrea Formiga Dantas De Rangel Mor 021740 - A • 1292; Andrea Formiga Dantas Rangel Moreir 026687 - Pe • 667, 1292; Andrea Ramos Costa 024027 - Pb • 442; Andreaze Bonifacio De Sousa 012110 - Pb • 916; Andrei Dornelas Carvalho 012332 - Pb • 816; Andrei Lapa De B Correia 020593 - Pe • 924, 1204; Andrei Mininel De Souza 130522 - Sp • 772; Andreia Graziela Lacerda De Andrade 013273 - Pb • 1026, 1028, 1029, 1030, 1031, 1034, 1036, 1037, 1041, 1043; Andrezza G Medeiros Costa Lima 012066 - Pb • 232; Anezio De Medeiros Queiroz Neto 020494 - Pb • 1442; Angela Da Silva Santos 016884 - Pb • 162; Aniel Aires Do Nascimento 007772 - Pb • 993; Anilson Navarro Xavier 008221 - Pb • 331; Anisio Anderson Alves Das Chagas 017567 - Pb • 1232; Anna Caroline Silva De Oliveira 014928 - Pb • 450, 482; Anna Kalline Leonardo Antas Almeida 018084 - Pb • 1026; Anna Karina Martins Soares Reis 008266 - A • 661; Antonia Hernesto De Araujo 005879 - Pb • 553; Antonieta Luna Pereira Lima 003968 - Pb • 203; Antonio Albuquerque Toscano Filho 013305 - Pb • 229; Antonio Alves De Araujo 007621 - Pb • 881; Antonio Anizio Neto 008851 - Pb • 111; Antonio Braz Da Silva 012450 - A • 46, 131, 160, 174, 1337; Antonio Cesar Lopes Ugulino 005843 - Pb • 1088, 1113, 1136, 1154; Antonio Cleto Gomes 005864 - Ce • 548, 1347; Antonio De Moraes Dourado Neto 018156 - A • 1317; Antonio De Moraes Dourado Neto 023255 - Pe • 164, 429, 813, 1317, 1336; Antonio De Padua M De Oliveira 003345 - Pb • 100; Antonio Duarte Vasconcelos Junior 015130 - Pb • 154; Antonio Eduardo Gonçalves De Rueda 016983 - Pe • 882, 1051, 1299; Antonio Eduardo Gonçalves De Rueda 020282 - A • 115, 470, 882, 1299; Antonio Elias De Queiroga Neto 018051 - Pb • 1122; Antonio Fabio Rocha Galdino 012007 - Pb • 1098, 1121, 1146; Antonio Jucelio Amancio Queiroga 126037 - A • 652, 662; Antonio Mendonca Monteiro Junior 009585 - Pb • 986, 994; Antonio Nery De Luna Freire 005209 - Pb • 71; Antonio Vinicius Santos De Oliveira 018971 - Pb • 800; Antonio Xavier Da Costa 009791 - Pb • 827; Aracele Vieira Carneiro 017241 - Pb • 842; Argemiro Queiroz De Figueiredo 004246 - Pb • 1035; Ariano W. Da N. C. De Vasconcelos 005857 - Pb • 561, 573; Arilma Martins Da Costa Brito 014925 - Pb • 537; Aristoteles Jefferson M Cabral 009688 - Pb • 1465; Aristoteles Santos Pessoa Furtado 006633 - Pb • 734; Arnaldo Marques De Sousa 003467 - Pb • 1080, 1085, 1114, 1121, 1122, 1146, 1198; Arthur Da Silva Fernandes 024868 - Pb • 1266; Arthur De Araujo Ferreira 018092 - Pb • 65; Arthuro Queiroz E Souza De Leon Vile 019394 - Pb • 130; Atemario Gomes Dos Santos 004588 - Pb • 1053; Atila Rogerio Gonçalves 118906 - Sp • 165; Augusto Sergio S De Brito Pereira 004154 - Pb • 744, 745; Augusto Teixeira De Carvalho Nunes 012642 - Pb • 547, 1126, 1127; Barbara Leonia Farias Batista Gomes 020740 - Pb • 489, 526; Barbara Naynarr Sousa Lins 024609 - Pb • 689; Beethoven Bezerra Fonseca 016999 - Pb • 114; Benedito De Andrade Santana 003737 - Pb • 221; Benedito Jose Nobrega Vasconcelos 005679 - Pb • 58, 228; Benjamin De Sousa Fonseca Sobrinho 008945 - Pb • 30; Bertonio Feitosa Da Silva 015926 - Pb • 995; Bianca Diniz De Castilho 011898 - Pb • 239; Bismarck Silva Diniz 020804 - Pb • 507; Bivar Rufino De Lucena 003713 - Pb • 1081, 1104, 1107, 1150; Braz Oliveira Travassos Quarto Nett 018452 - Pb • 845, 918; Bruna De Freitas Mathieson 015443 - Pb • 53; Bruna Fernandes Dantas 039151 - Pe • 42; Bruno Marinho Gomes Rolim 018095 - Pb • 1020; Bruno Augusto Albuquerque Da Nobreg 011642 - Pb • 351; Bruno Barsi De Souza Lemos 011974 - Pb • 167; Bruno Carneiro Ramalho 012152 - Pb • 185, 186, 187, 188; Bruno Cesar Cade 012591 - Pb • 446; Bruno Chianca Braga 011430 - Pb • 199; Bruno Farias 013352 - Pb • 665; Bruno Faro Eloy Dunda 010235 - Pb • 1432; Bruno Henrique De Oliveira Vanderle 021678 - Pe • 27, 45, 48, 49, 1402; Bruno Leonardo Monteiro Guerra 029070 - A • 1083; Bruno Lopes De Araujo 007588 - A • 1197; Bruno Maia Bastos 008430 - Pb • 161; Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti 019353 - Pe • 1007; Bruno Souto Da Costa 009595 - Pb • 21, 46, 105; Bruno Yohan Souza Gomes 253205 - Sp • 813; Caius Marcellus Lacerda 005207 - Pb • 33, 53, 141, 159, 1191; Camila Carvalho De Azevedo 025392 - Pb • 448; Camila De Farias Dubeux 017471 - Pb • 29; Camila De Mello

Barreto Costa 015171 - Pb • 7; Camila Santa Cruz Lins De Siqueira 017469 - Pb • 115; Camilla Ribeiro Dantas 012838 - Pb • 226; Camillo Soubhia Netto 124824 - A • 987, 988; Camilo Soubhia Netto 124824 - Pb • 955; Candido Artur Matos De Sousa 003741 - Pb • 762; Carina De Lima Soares 013715 - Pb • 58; Carla Cristina Lopes Scortecci 024668 - A • 1235; Carla Cristine De Souza Pires 023526 - Pb • 830; Carlo Andre De Mello Queiroz 006047 - A • 943; Carlos Alberto Ferreira 005959 - Pb • 1041; Carlos Antonio Da Silva 006370 - Pb • 1261; Carlos Antonio De Araujo Bonfim 004577 - Pb • 789, 1049; Carlos Antonio Harten Filho 019357 - Pe • 467, 967, 1289; Carlos Augusto De Souza 010404 - Pb • 664; Carlos Caiaffo Costa 012339 - Pb • 195; Carlos Daniel Vieira Ferreira 019704 - Pb • 202; Carlos Edgar Andrade Leite 004800 - Se • 65; Carlos Evandro Rabelo De Queiroga 021101 - Pb • 1196; Carlos Francisco Ramalho Teixeira 013151 - Pb • 227; Carlos Frederico Nobrega Farias 007119 - Pb • 465, 1238; Carlos Gomes Filho 010302 - Pb • 56; Carlos Henrique Mousinho Caldas 007382 - Pb • 39; Carlos Lira Da Silva 009550 - Pb • 973; Carlos Roberto Andrade Rocha 002486 - Pb • 33; Carlos Roberto Siqueira Castro 020283 - A • 493; Carlyson Renato Alves Da Silva 019830 - Pb • 493; Carmecy Rodrigues De Abrantes 001907 - Pb • 629; Carmen De Lourdes Saraiva De Pontes 006462 - Pb • 386; Celso Goncalves Vieira 012046 - Pb • 432; Celise Moreira De Araujo 017399 - Pb • 29; Celito Cristofoli 010376 - Rs • 100; Celso David Antunes 001141 - A • 810; Celso De Faria Monteiro 021221 - A • 58; Celso De Faria Monteiro 138436 - Sp • 58; Celso Luiz De Oliveira 077977 - Sp • 568; Celso Marcon 010990 - A • 98, 764, 1102, 1248, 1443; Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo 011181 - Pb • 1256; Cércina Teixeira De Carvalho 014959 - Pb • 1; Cesar Silva Fernandes 007530 - Rn • 67; Cesar Verzelei Lima 009726 - Pb • 719, 777, 779, 963; Cezar Augusto Pereira De Souza Juni 011718 - Pb • 1296; Charlyz Augusto Pinto De Alencar Fr 021216 - Pb • 108; Chintya Rossana Azevedo Bessa 036314 - Pe • 496; Christian Jefferson De Sousa Lima 018186 - Pb • 898, 911; Christianne Gomes Da Rocha 020335 - Pe • 782; Christianne Karinne Lauritzen Ferna 026243 - Pb • 395, 750; Christianne Ramalho Brilhante 015300 - Pb • 975, 982, 983; Ciane Figueiredo Feliciano Da Silva 006974 - Pb • 211; Cicero Jose Da Silva 005919 - Pb • 847, 856, 859, 860, 861, 866, 869, 875, 885, 890, 893, 895, 896, 902, 908, 910, 915, 920, 923, 929, 930; Cicero Pereira De Lacerda Neto 015401 - Pb • 53, 141, 159, 489, 1058, 1191; Clara Alexandre Meira 017002 - Pb • 676; Clarissa Roberta Dias Cardoso 014168 - Pb • 809; Clarissa Vasconcelos Alencar 027496 - Pe • 1152; Claudia Izabelle De Lucena Costa 012384 - Pb • 23; Claudineide Kalinne Da Silva 024255 - Pb • 948; Claudio De Azevedo Monteiro 000129 - B • 38; Claudio Francisco De Araujo Xavier 012984 - Pb • 1045; Claudio Freire Madruga 007737 - Pb • 1362; Claudio Galdino Da Cunha 010751 - Pb • 1277; Claudio Kazuyoshi Kawasaki 122626 - A • 740; Claudio Kazuyoshi Kawasaki 122626 - Sp • 127; Claudio Pio De Sales Chaves 012761 - Pb • 457, 492; Claudio Roberto Lopes Diniz 008023 - Pb • 1318; Claudio Sergio R De Menezes 011682 - Pb • 270, 301, 306, 309, 315, 348, 363; Claudio Tavares Neto 013513 - Pb • 182; Clavio De Melo Valença Filho 000665 - A • 48; Clavio Valença Filho 000665 - B • 45; Cleanto Gomes Pereira Junior 015441 - Pb • 771; Cleber De Souza Silva 011719 - Pb • 186; Clecio Souza Do Espirito Santo 014463 - Pb • 40, 772; Cleiton Gomes De Lima 018184 - Pb • 794; Cleonildo Batista Da Silva 008532 - Pb • 1178, 1190, 1320, 1327, 1375, 1376, 1398; Clodoval Bento De Albuquerque Segun 018197 - Pb • 667; Clovis Anage Novais De Araujo Filho 013851 - Pb • 995; Conceicao De Maria H. Honorio Silva 007531 - Pb • 31, 34, 38, 64, 133, 147; Cristiane Belinati Garcia Lopes 019937 - A • 708, 812, 1249; Cristiano Jatoba De Almeida 016235 - B • 144, 1248; Cristiano Jatoba De Almeida 016235 - Pb • 1248; Cristina Rothier Duarte 010685 - Pb • 1255; Cynthia Denise Silva Cordeiro 008431 - Pb • 811; Dalliana Waleska Fernandes De Pinho 011224 - Pb • 944, 945, 954, 956, 957, 976, 1194; Dalton Cavalcanti Molina Belo 007191 - Pb • 404; Damiao Guimaraes Leite 013293 - Pb • 872, 873, 874, 905, 906, 1039, 1212, 1219; Daniel Araujo Lima 015108 - Ce • 1349; Daniel Barreto Lossio De Souza 017074 - Pb • 888; Daniel Beltrao Gomes 010804 - E • 1251; Daniel Beltrao Gomes 018781 - Pb • 6; Daniel Blikstein 154894 - Sp • 1314; Daniel De Oliveira Rocha 013156 - Pb • 35; Daniel Fonseca De Souza Leite 017742 - Pb • 30; Daniel Lucena Brito 012194 - Pb • 163; Daniel Pinto Nobrega Gadelha 008883 - Pb • 439, 1309; Daniel Sales De Souza Costa 023941 - Pb • 75; Daniel Sampaio De Azevedo 013500 - Pb • 373; Daniel Sebadelei Aranha 014139 - Pb • 342, 946; Daniel Silva Pinto De Oliveira 036348 - Pe • 42; Daniele Dantas Lopes 017911 - Pb • 1361, 1379, 1387, 1392, 1409, 1410; Daniella Ronconi 009684 - Pb • 317; Danielle De Lucena Nobrega 010554 - Pb • 18; Danielle De Medeiros Dantas 017125 - Pb • 820; Danielle Patricia Guimaraes Mendes 010504 - Pb • 429; Danilo Caze Braga Da Costa Silva 012236 - Pb • 85, 972, 1240, 1248; Danilo Sarmento Rocha Medeiros 017586 - Pb • 853; Danuzia Ferreira Ramos 008884 - Pb • 1141; Danyel De Sousa Oliveira 012493 - Pb • 107; Dario Sandro De Castro Souza 011942 - Pb • 1261; Darwin Wanderlo B. Sales 012076 - Rn • 882; David Sombra Peixoto 016477 - A • 2, 721, 1253, 1332, 1356, 1386; David Sombra Peixoto 016477 - Ce • 136, 681, 1411, 1413; David Sombra Peixoto 016477 - Pb • 956, 1302; Dayane Virgíllia Mendes Ribeiro 012754 - Pb • 227; Debora Alves De Andrade Pontes 013938 - Pb • 182; Debora Maroja Guedes Neto 008772 - Pb • 950, 951; Deborah Ellen Araujo Fe Lima 044161 - Pe • 387; Delosmar Domingos De M. Junior 004539 - Pb • 43, 224; Denis Henrique Dias De Sousa 014748 - Pb • 1057, 1059; Denilson Barros Cavalc. De Albuquerque 019467 - Pb • 97; George Aragao De Almeida 010902 - Pb • 137, 645; Deyse Trigueiro De Albuquerque 015068 - Pb • 53; Diana Angelica Andrade Lins 013830 - Pb • 78; Diego De Sousa Dutra 014835 - Pb • 408; Diego Henrique Melo Da Silva 019854 - Pe • 305; Diego Jose Manguera Aureliano 015178 - Pb • 808; Diego Maciel De Souza 014834 - Pb • 161; Diego Martins Diniz 019185 - Pb • 792; Diego Sampaio De Souza 022175 - Pb • 667; Diego Windson Vieira De Lucena 026140 - Pb • 1015; Dinacio De Sousa Fernandes 014003 - Pb • 1319; Dino Gomes Ferreira 016783 - Pb • 326; Diogenes Da Luz Alencar 023537 - Pe • 1152; Diogo Andrade Ramalho 016517 - Pb • 1255; Diogo Dantas D Moraes 033668 - Pe • 195; Diogo Sergio Maciel Maia 017262 - Pb • 409; Diomedes Moreira Sergio 012834 - Pb • 967; Divalcy Reinaldo Ramos Cavalcante 019551 - Pb • 440; Djacy Lima De Oliveira 005034 - Pb • 659; Djonierison Jose F. De Franca 008885 - Pb • 1080, 1114, 1115, 1117, 1157, 1174; Domingos Jose Bastos De Galiza 011363 - Pb • 1449; Douglas Antero De Lucena 010505 - Pb • 444, 1400; Dulce Almeida De Andrade 001414 - Pb • 434; Edgar Smith Neto 008223 - Rn • 1443; Edgley Domingues Bezerra 009999 - Pb • 1; Edilza Batista Soares 003233 - Pb • 1318; Edmilson Souto Sobral 007290 - Pb • 503, 514, 545; Edivaldo Medeiros Santos Junior 010964 - Pb • 932, 1105, 1128, 1129, 1130; Edmundo De Melo Xavier 005784 - Pb • 1444; Edna Maria Guimaraes De Miranda 007458 - Pf • 876; Ednaldo Ribeiro Da Silva 007713 - Pb • 1002; Ednilson Siqueira Paiva 009757 - Pb • 37, 1259; Edson Aurelio F. Pereira 015091 - Pb • 310; Edson Freire Delgado 006026 - Pb • 700, 702, 704, 747; Edson Herpo Barreto E Damasceno 023065 - Pb • 19; Edson Ulisses Mota Cometa 013334 - Pb • 818; Eduardo Bittencourt De Barros 017179 - B • 48; Eduardo Braga Filho 011319 - Pb • 82; Eduardo De Farias Loyd 021701 - Pe • 1256; Eduardo De Lima Nascimento 017980 - Pb • 1226; Eduardo Fraga 010658 - Ba • 142; Eduardo Galdao De Albuquerque 138646 - Sp • 1375; Eduardo Henrique Farias Da Costa 021290 - Pb • 182, 778; Eduardo Henrique Jacome E Silva 012391 - Pb • 1085; Eduardo Henrique V De Albuquerque 012392 - Pb • 1201, 1205; Eduardo Jorge Pereira De Oliveira 004729 - Pb • 1304; Eduardo Martorelli Filho 017059 - Pb • 1170; Eduardo Monteiro Dantas 009759 - Pb • 62; Evandro Pereira Gomes 005853 - Pb • 703, 712, 748; Egberto Hernandez Blanco 089457 - Sp • 1235; Elane Cristina Pereira Job 013337 - Pb • 1139; Elisa Barbosa Machado 013521 - Pb • 53; Elisangela Braghini Basilio De Sous 014373 - B • 51; Elisia Helena De Melo Martini 001183 - A • 184; Elisia Helena De Melo Martini 001853 - A • 145, 430, 499, 760, 765, 1337; Elisia Helena De Melo Martini 001853 - Rn • 70, 102, 103, 106, 184, 1337; Ellen Maciel Jeronimo 013636 - Pb • 1314; Elson Pessoa De Carvalho Filho 014160 - Pb • 761; Elton Ferreira Frazao 011330 - Pb • 1399; Elzir Feitosa De Arruda 006247 - Pb • 921; Emanuel Jairo Fonseca De Sena Filho 028249 - Pe • 797; Emerson Almeida Fernandes 012529 - Pb • 210, 328; Emerson Dario Correia Lima 009434 - Pb • 33; Emmanuel Azevedo Batista De Medeiros 008667 - Pb • 180; Emmanuel Saraiva Ferreira 016928 - Pb • 488, 510, 522, 532, 533, 882; Eneas Flavio Soares De Moraes Segun 014318 - Pb • 89; Enio Silva Nascimento 011946 - Pb • 219, 220, 230, 232, 233, 235, 237, 241, 242, 243, 244, 248, 249; Epitacio Queiroga Filho 012652 - Pb • 1111; Erica Cristina Paiva Cavalcante 013002 - Pb • 1255; Erika Patricia Serafim Ferreira Bru 017881 - Pb • 1008, 1077; Euclides Dos Santos Leal Filho 000552 - Pb • 1253; Eustacio Lins Da Silva 008845 - Pb • 753, 997; Eva Pires Goncalves 008886 - Pb • 1299, 1332; Evandro Elvidio De Sousa 006378 - Pb • 1316; Evandro Jose Barbosa 006688 - Pb • 173; Evandro Nunes De Souza 005113 - Pb • 769, 772; Evanes Bezerra De Queiroz 007666 - Pb • 425; Evanzio Roque De Arruda Neto 012655 - Pb • 709; Everaldo Do Nascimento Santos 038745 - Pe • 791; Everaldo Lira De Lima 009015 - Pb • 1242; Evilson Carlos De Oliveira Braz 007664 - Pb • 781; Expedito Leite Da Silva Filho 012009 - Pb • 225; Fabiana De Fatima Medeiros Agra 012804 - Pb • 1058, 1064; Fabiana Dos Santos Barros 015375 - Pb • 492, 1193; Fabiana Maria F I Da Costa 012304 - Pb • 802; Fabiano Barcia De Andrade 006840 - Pb • 12; Fabiano Mendes Lyra 008999 - Pb • 795; Fabiano Miranda Gomes 013003 - Pb • 184; Fabio Almeida De Almeida 014755 - Pb • 1383; Fabio Brito Ferreira 009672 - Pb • 107; Fabio Carneiro Cunha Lima 013527 - Pb • 26, 94, 171; Fabio Frasato Caires 002461 - A • 72; Fabio Frasato Caires 020461 - A • 72; Fabio Henriques Thoma 008334 - Pb • 437; Fabio Jose De Souza Arruda 005883 - Pb • 452, 489, 526; Fabio Josman Lopes Cirilo 018105 - Pb • 66; Fabio Livio Da Silva Mariano 017235 - Pb • 165; Fabio Ribelli 020357 - A • 803; Fabio Tadeu Gomes Batista 018421 - Pe • 224, 247; Fabricio Abrantes De Oliveira 010384 - Pb • 1307, 1311; Fabricio Araujo Pires 015709 - Pb • 179, 1007, 1407; Fabricio Montenegro De Moraes 010050 - Pb • 62, 378, 384; Fagner Falcao De Franca 012428 - Pb • 1405; Feliciano Lyra Moura 021714 - Pe • 82; Felipe Andre Honorato Nobrega 023495 - Pb • 1233; Felipe De Moraes Andrade 015337 - Pb • 5; Felipe Monteiro Da Costa 018429 - Pb • 37; Felipe Solano De Lima Melo 016277 - Pb • 212, 214; Felipe Tadeu Lima Silvino 014616 - Pb • 5; Felipe Vieira De Medeiros Silvano 020563 - A • 1145; Felipe Vieira De Medeiros Silvano 020563 - B • 1339; Ferdinando Holanda De Vasconcelos 021146 - Pb • 946; Fernanda Da Costa Camara Souto Casa 015461 - Pb • 216; Fernanda Halime Fernandes Goncalves 010829 - Pb • 763; Fernanda Rolim E Silva 016359 - Pb • 63; Fernando De Oliveira Lima 025227 - Pe • 255; Fernando Luz Pereira 147020 - A • 807, 1240; Fernando Luz Pereira 147020 - Pb • 1271; Fernando Luz Pereira 147020 - Sp • 959; Fernando Macedo De Araujo 022217 - Pb • 670; Fidel Ferreira Leite 006883 - Pb • 862, 879, 886, 922; Filipe Jose Brito Da Nobrega 017310 - Pb • 116; Filipe Jose Vilarim Da Cunha Lima 016031 - Pb • 180; Floriano Camelo De Souza Neto 009784 - Pb • 1313; Francis Fredie Camelo 008551 - Pb • 17; Francisca De Fatima Pereira A. Dini 003447 - Pb • 1238; Francisca Helania Fernandes Da S Na 011247 - E • 537; Francisca Magnolia Ferreira Diniz 008994 - Pb • 797; Francisca Maria Andrade Vieira 008069 - Pb • 1084; Francisca Adailson C. De Sousa 015459 - Pb • 148, 847; Francisco Aldairton Ribeiro Carvalh 016045 - Ce • 50, 57; Francisco Alves De Almeida 012



Francisco De Sousa Reis 003900 - Pb • 1088, 1101, 1136, 1141, 1184; Francisco Eduardo Regis De Assis 007523 - Pb • 949; Francisco Edward Aguiar Neto 012199 - Pb • 1385; Francisco Eugenio Gouvea Neiva 011447 - Pb • 31, 178; Francisco Francinaldo Bezerra Lopes 011635 - Pb • 855, 876; Francisco Gomes Coelho 001745 - Ce • 1254; Francisco Gomes De Araujo Junior 013868 - Pb • 1291; Francisco Gustavo Pinto Ribeiro 025081 - Pb • 65; Francisco Jackson Ferreira 009032 - Pb • 1456; Francisco Jose Urquiza Rodrigues 007302 - Pb • 1023; Francisco Martins Neto 005307 - Pb • 841; Francisco Pedro Da Silva 003898 - Pb • 993, 1274; Francisco Pereira Sarmiento Gadelha 009542 - Pb • 847; Francisco Pinto De Oliveira Neto 007547 - Pb • 452, 546; Francisco Soares Junior 025214 - Pb • 1269; Francivaldo Gomes Moura 011182 - Pb • 1119, 1126, 1188; Frederico Lopes Virgulino De Medeiros 014379 - Pb • 1211; Gabriel Martins De Oliveira 012921 - Pb • 656, 663; Gabriel Terceiro Neto Bernardo De A 022694 - Pb • 44; Gabriela Fernandes Correia Lima 018633 - Pb • 990, 992; Gabrielle Arcoverde Cunha 008904 - Al • 73; Galdino Toscano De Brito Neto 013008 - Pb • 229; Geilson Salomao Leite 006570 - Pb • 408; Genilson Ferreira Da Nobrega 016779 - Pb • 97; Genivando Da Costa Alves 009005 - Pb • 671, 725; George Alexandre Ribeiro De Oliveira 012871 - Pb • 56; George Dos Santos Soares 025138 - Pb • 130; George Hipolito De Albuquerque Pont 010594 - Pb • 664; George Ottavio Brasilino Olegario 015013 - Pb • 1238; George Petrucio M. Vieira 011809 - Pb • 1329; George Santana Pessoa 043992 - Pb • 1463; Georgge Antonio Paulino C. Pereira 020967 - Pb • 668; Georgia Maria Almeida Gabinio 011130 - Pb • 995; Geova Da Silva Moura 019599 - Pb • 940; Geralda Queiroga Da Silva 010392 - Pb • 1296; Geralda Soares Da Fonseca Costa 004332 - Pb • 1323, 1325; Geraldez Tomaz Filho 011401 - Pb • 1300, 1335; Geraldo Bonifacio Da Nobrega Junior 015014 - Pb • 1265; Geraldo Vale Cavalcante 001236 - Pb • 125; Geraldo Vale Cavalcante Filho 012633 - Pb • 125; Gerivaldo Dantas Da Silva 001749 - Pb • 1034; Germano Soares Cavalcanti 008499 - Pb • 386; Gerson Dantas Soares 017696 - Pb • 91; Getulio Bustorff Feodrippe Quato 003397 - Pb • 59; Getulio De Sousa Junior 020686 - Pb • 1076; Gilberto Aureliano De Lima 009560 - Pb • 448, 1032; Gilberto Goes De Mendonca 012544 - Pb • 75; Gilberto Marinho Dos Santos 002499 - Pb • 868; Gilberto Marques De Melo Lima 006378 - Pb • 441; Gildasio Alcantara Moraes 006571 - Pb • 456; Gildo Leobino De Souza Junior 028669 - Ce • 523, 1125; Gildo Tavares De Melo Junior 014096 - Pb • 909, 934; Giliardo De Paulo De Oliveira Lins 015003 - Pb • 231; Gilmar Leite Ferreira Junior 025529 - Pb • 21; Gilmar Alves Silva 012208 - Pb • 962; Gilson De Brito Lira 007830 - Pb • 404, 787; Gilson Farias De Araujo 009561 - Pb • 121; Gilvan Freire 019502 - B • 868; Gilvandro De Lameida F. Guedes 004200 - Pb • 614, 615, 623, 626, 634, 649; Gina Gabrielle Barreto De Almeida 017482 - Pb • 736; Giordano Bruno Cantidiano De Andrad 015335 - Pb • 1243; Georgeone Mendes Ribeiro Junior 009150 - Rn • 218; Giovanni Jose De Souza Medeiros 013908 - Pb • 849; Giovanni Ranieri Timoteo Florentino 011392 - Pb • 1208; Giuliano Pimentel Fernandes 014241 - Ce • 193; Giulio Alvarenga Reale 023425 - A • 918; Giulio Alvarenga Reale 065628 - Mg • 519; Givaldo Soares De Lima 010190 - Pb • 495; Giza Helena Coelho 166349 - Sp • 534, 717, 871; Gizelle Alves De Medeiros Vasconcel 014708 - Pb • 117; Glauco Tavares Peseosa Da C. Junior 007114 - Pb • 1301; Guilherme Almeida Moura 011813 - Pb • 400; Guilherme Fernandes De Alencar 015467 - Pb • 91; Guilherme Henrique Silveira E Silva 014271 - Pb • 672; Guilherme James Costa Da Silva 016756 - Pb • 20; Guilherme Oliveira Sa 015649 - Pb • 430, 499, 502; Guilherme Queiroz E Silva 020314 - Pb • 46; Guilherme Rangel Ribeiro 007361 - Pb • 14; Guilherme Soares Leite Junior 005823 - Rn • 394; Gustavo Cabral De Moura 017681 - Pb • 770; Gustavo De Oliveira Delfino 013492 - Pb • 726; Gustavo Denis Paiva Whitehurst 020016 - Pb • 450; Gustavo Eugenio Barroca Gomes 013624 - Pb • 966; Gustavo Gerbaso Gomes Dias 025254 - Ba • 38; Gustavo Guedes Targino 014935 - Pb • 515; Gustavo Guimarães Lima 012119 - Pb • 56, 189; Gustavo Henrique Silveira Silva 010434 - Pb • 713; Gustavo Maia Resende Lucio 012548 - Pb • 235; Gustavo Monteiro Alves Silva 024029 - Pb • 1011; Gustavo Muniz Nunes 009681 - Pb • 459; Gustavo Rodrigo Maciel Conceicao 019297 - A • 81, 86; Gutemberg Ventura Farias 005562 - Pb • 46; Hallison Gondim De Oliveira Nobrega 016753 - Pb • 118; Hanna Maria Oliveira Avelino 019329 - Pb • 1442; Hantony Cassio Ferreira Da Costa 016117 - Pb • 129; Haroldo Magalhães De Carvalho 025252 - Pb • 848, 1042; Harrison Alexandre Targino 005410 - Pb • 679; Heber Tiburtino Leite 013675 - Pb • 155, 1367; Heitor Cabral Da Silva 006749 - Pb • 126; Helder Curly Ricciardi 208840 - Sp • 120; Heleno Luiz Da Silva 007882 - Pb • 768, 785; Helga Vaz Teixeira 115802 - Rj • 45; Helio Silpicio De Sousa 021983 - Pb • 1020; Henrique Buriel Weber 014900 - Pb • 943; Henrique Douglas Juca Pereira 013616 - Pb • 431; Henrique Jose Parada Simao 221386 - A • 70, 499, 765; Henrique Jose Parada Simao 221386 - Sp • 102, 184, 430, 760; Heracilton Gonçalves Da Silva 007564 - Pb • 512; Heratostenes Santos De Oliveira 011140 - Pb • 1246; Herberto Sousa Palmeira Junior 011665 - Pb • 106; Hermano Cananea Nobrega De Azevedo 018926 - Pb • 217; Hermano Gadelha De Sa 008463 - Pb • 5, 63; Hermes Augusto De Castro 006948 - Pb • 1279; Hidnary Suellen De Andrade Paula 013753 - Pb • 1247; Hildebrando Diniz Araujo 004593 - Pb • 792; Hildebrando Diniz Araujo Junior 017617 - Pb • 792; Hilton Hril Martins Maia 013442 - Pb • 160, 170; Hugo Cesar Soares Lima 016448 - Pb • 1206; Humberto Cardoso De Souza 006775 - Pb • 476; Humberto De Brito Lima 015748 - Pb • 1225, 1227, 1228, 1230; Humberto De Sousa Felix 005069 - Rn • 653, 658, 937; Humberto Graziano Valverde 013908 - Ba • 95; Humberto Malheiros Gouvea 011545 - Pb • 4; Hyanara Torres Tavares De Souza 016365 - Pb • 124; Iataandson De Farias Ramos 020519 - Pb • 445; Iber Camara De Oliveira 008954 - Pb • 183; Iedja Maria Alencar Diniz 010641 - Pb • 1452; Igor De Castro Beserra 012881 - Rn • 1005; Igor Espinola De Carvalho 013699 - Pb • 761; Ilo Isteneo Tavares Ramalho 019227 - Pb • 858, 877, 878, 887, 888, 894, 913, 914; Inacio Pedrosa Neto 014028 - Pb • 403; Ingrid Gadelha De Andrade 015488 - Pb • 426, 1007, 1243, 1289; Inocencio Silva J Leite 014091 - Pb • 56, 415; Irio Dantas Da Nobrega 010025 - Pb • 1169; Isaac Augusto Brito De Melo 013120 - Pb • 420, 421; Isaac Ramon F D Gomes 018438 - Pb • 51; Isabel Carlos Rocha 004598 - Pb • 227; Isabela Coutinho Cavalcanti De Lima 012553 - Pb • 28; Isabella Meijueiro Edo 145795 - Rj • 8; Isabelle Machado Serrano Araujo 021515 - Pb • 1297; Isael Bernardo De Oliveira 006814 - Ce • 1324; Ismael Machado Da Silva 007125 - Pb • 1451; Ismael P Almeida Diniz 009864 - Pb • 1238; Ismenia Cordeiro Espinola 020418 - Pb • 478, 500; Itallo Jose Azevedo Bonifacio 014291 - Pb • 163; Itallo Jose Leite Pereira 016503 - Pb • 852, 857, 863, 880; Ivalci Sousa Brito Ramos 021878 - Pb • 1378, 1390; Ivan Burity De Almeida 004677 - Pb • 554, 592, 594, 647, 648; Iza Monia Diniz Nobrega Da Silva 015689 - Pb • 1265; Izabela Roque De Siqueira Freitas 021953 - Pb • 410, 411; Jaciane Gomes Ribeiro 018796 - Pb • 192; Jack Garcia De Medeiros Neto 015309 - Pb • 438; Jackeline Alves Cartaxo 012206 - Pb • 166; Jackson Da Costa Ribeiro 017416 - Pb • 1134; Jader Melquiades De Araujo 019582 - Pb • 524; Jailson Araujo De Souza 010177 - Pb • 793; Jailson Barros Do Nascimento 010189 - Pb • 510; Jailson Gomes De Andrade Filho 017938 - Pb • 1050, 1063, 1070, 1071; Jailton Chaves Da Silva 011474 - Pb • 1256; Jaime Cesar De Araujo Dantas 010658 - Pb • 992, 1173; Jaime Cesar De Araujo Dantas 010685 - Df • 992; Jaime Gomes De Barros Junior 007676 - Pb • 180; Jair De Queiroz Pires Junior 019618 - Pb • 156; Jaldelenio Reis De Meneses 005634 - Pb • 1255; Jaldemiro Rodrigues De Ataide 011591 - Pb • 1238; Jameson Da Silva Travassos Da Luz 023889 - Pb • 32, 197; Janael Nunes De Lima 019191 - Pb • 223; Janaina Melo Ribeiro Tomaz 010412 - Pb • 73, 500; Janio Luis De Freitas 010547 - Pb • 768, 778, 784, 786; Jansylee Da Silva 009544 - E • 1345; Jaqueline Valentim Santana 012215 - Pb • 443; Jaques Ramos Wanderley 011984 - Pb • 1112, 1120, 1123, 1124, 1131, 1135, 1137, 1153, 1158, 1180, 1181, 1183, 1186, 1192; Jarbas Murilo De Lima Rafael 010377 - Pb • 1266, 1273, 1275; Jean Camara De Oliveira 011144 - Pb • 183; Jefferson John Queiroz Campos 025749 - Pb • 1448; Jeremias Mendes De Menezes 032427 - A • 196; Jessica Paloma Alves Barbosa 023635 - Pb • 451; Jessyca Melquiades De Araujo 016426 - Pb • 524; Joab Furtado Leite 023064 - Pb • 843, 891; Joacil Freire Da Silva Junior 022711 - Pb • 410, 411; Joagny Augusto Costa Dantas 020112 - Pb • 1060, 1072; Joaillson Guedes Resende 016427 - Pb • 1259; Joaillson Guedes Barbosa 013295 - Pb • 1269; Joao Alberto Da Cunha Filho 010705 - Pb • 15, 943, 1257; Joao Alves Barbosa Filho 004246 - A • 19, 25, 66, 533, 540; Joao Alves Barbosa Filho 004246 - Pe • 205; Joao Alves Do Nascimento Junior 024468 - Pb • 424, 800; Joao Barboza Meira Junior 011823 - Pb • 705; Joao Batista Leonardo 012275 - Pb • 1045, 1046; Joao Bosco Marques De Sousa Junior 011145 - Pb • 1336; Joao Carlos Pereira Santos 016790 - Pb • 942; Joao Cyrillo S Da Silveira Neto 004148 - Pb • 181; Joao Da Mata De Sousa Filho 008078 - Pb • 771; Joao De Assis Bento 001628 - Pb • 1032; Joao De Deus Quirino Filho 010520 - Pb • 1313; Joao De Queiroz Melo 005435 - Pb • 1116, 1136, 1157; Joao Ferreira Furtado Neto 006489 - Pb • 824, 825; Joao Helio Lopes Da Silva 008732 - Pb • 1284, 1315; Joao Henrique De Souza 003471 - Pb • 1286; Joao Jose Ramos Da Silva 133451 - Pb • 643, 645, 1054; Joao Miguel De Oliveira Neto 014363 - Pb • 396; Joao Moura De Araujo 007634 - Pb • 479; Joao Moura Montenegro 006346 - Pb • 485; Joao Otavio Terceiro N B De Albuquerque 019555 - Pb • 59; Joao Paulo De Justino E Figueiredo 009334 - Pb • 134; Joao Paulo Estrela 016449 - Pb • 1293, 1321; Joao Pinto Barbosa Neto 008916 - Pb • 1384, 1404, 1408, 1415, 1426; Joao Rafael De Souto Delfino 020608 - Pb • 1225, 1227, 1228, 1230; Joao Roberto Leitao De Albuquerque 021918 - A • 152; Joao Victor Arruda Ramalho 013818 - Pb • 849, 917; Joao Vitor Chaves Marques 030348 - Ce • 531; Joao Vitor Martins De Alcantara 021455 - Pb • 1362; Joaquim Cavalcante De Alencar 001759 - Pb • 1296; Joaquim Daniel 007048 - Pb • 1289; Joaquim Lopes Vieira 007539 - Pb • 854, 859, 860, 861, 870, 875, 877, 891, 894, 898, 900, 902, 910, 911, 912, 920, 925, 926; Joas De Brito Pereira Filho 004004 - Pb • 1351; Jocelio Jairo Vieira 005672 - Pb • 228; Jocenilda De Lacerda Rodrigues E Ar 015307 - Pb • 460; Johnnys Guimaraes Oliveira 020631 - Pb • 971; Johnson Gonçalves De Abrantes 001663 - Pb • 853, 884; Joilma De Oliveira F. A Santos 006954 - Pb • 440; Jomario De Vasconcelos Coutinho 014135 - B • 25; Jonas Carvalho De Lacerda Lima 020020 - Pb • 1058; Jonathan Barbosa Pereira L. Da Silv 021382 - Pb • 746; Jordan Victor Fontes Barduino 011621 - E • 409; Jordao De Sousa Martins 016367 - Pb • 1164, 1180; Jorge Henrique Bezerra Fragoso Pere 021264 - Pb • 1110; Jose Adamastor Moraes De Q Melo 002677 - Pb • 207; Jose Aguinaldo Cordeiro De Azevedo 007092 - Pb • 732; Jose Airton G Abrantes 009898 - Pb • 1268; Jose Alberto Evaristo Da Silva 010248 - Pb • 661; Jose Alexandre Soares Da Silva 010083 - Pb • 1048, 1066; Jose Alipio Bezerra De Melo 003643 - Pb • 503; Jose Alves Cajazeiras Neto 001922 - Pb • 456; Jose Alves Cardoso 003562 - Pb • 809; Jose Alves De Araujo 005582 - Pb • 745; Jose Alves Formiga 005486 - Pb • 48, 1161, 1345, 1452; Jose Amarildo De Sousa 006447 - Pb • 1438; Jose Arnaldo Janssen Nogueira 020832 - A • 3, 24, 69, 135, 178, 516, 517, 1179, 1327; Jose Arnaldo Janssen Nogueira 020832 - Mg • 1190; Jose Augusto De Rezende Junior 013143 - Sp • 150; Jose Augusto Meirelles Neto 009427 - Pb • 371; Jose Beckenbaner Gouveia Da Silva 012260 - Pb • 1283; Jose Bezerra Da S N M Pires 011936 - Pb • 400, 409; Jose Braulio De Souza Junior 008151 - Pb • 1034; Jose Bruno Macedo De Araujo 019229 - Pb • 507; Jose Camara De Oliveira 002477 - Pb • 183; Jose Carlos Lopes Fernandes 005557 - Pb • 109; Jose Carlos Scortecchi Hilst 008007 - Pb • 133, 147; Jose Corsino Peixoto Neto 012963 - Pb • 1017; Jose De Abrantes Gadelha 003029 - Pb • 1292; Jose De Alencar E Silva Neto 015902 - Pb • 496; Jose Dias Neto 013595 - Pb • 39; Jose Diogo Alencar Martins 017823 - Pb • 707, 711, 717, 737; Jose Dutra Da R. Filho 005071 - Rn • 731, 746; Jose Dutra Inacio Da Rosa Filho 005071 - A • 1274; Jose Edgar Da Cunha Bueno Filho 126504 - A • 1024; Jose Edisio Simoes Souto 005405 - Pb • 703, 778; Jose Eduardo Dornelas Souza 016636

- Ba • 1314; Jose Eudes De Andrade Vieira 019235 - Pb • 1267; Jose Evandro Alves Da Trindade 018318 - Pb • 666, 1229; Jose Ewerton Salviano Pereira E Nas 019337 - Pb • 952; Jose Ewerton Saquilino Pereira E Nas 011021 - Pb • 947; Jose Ferreira Neto 004486 - Pb • 1031, 1035, 1047; Jose Filipe Alves Freire 008907 - Pb • 1202; Jose Francisco Nunes Antonino 008917 - Pb • 1274; Jose Francisco Xavier 014897 - Pb • 245; Jose Gomes Da Veiga Pessoa Neto 002769 - Pb • 267; Jose Gomes De Melo 009787 - Pb • 1268; Jose Guedes Dias 004425 - Pb • 417; Jose Guilherme Souza Da Silva 009647 - Pb • 20, 56; Jose Haran De Brito Veiga Pessoa 013028 - Pb • 267; Jose Helio De Oliveira Junior 006266 - Pb • 1136; Jose Hervaldo G De Carvalho 002988 - Pb • 815; Jose Hilton Ferreira Da Silva 005649 - Pb • 1163; Jose Humberto Simplicio De Sousa 010179 - Pb • 1022; Jose Ismael Sobrinho 002458 - Pb • 536, 543; Jose Ivandro Araujo De Sa 008544 - Pb • 1143, 1338; Jose Lacerda Brasileiro 003911 - Pb • 1434; Jose Leandro Oliveira Torres 018368 - Pb • 448; Jose Lidio Alves Dos Santos 156187 - Sp • 961, 979; Jose Linhares De Araujo 008724 - Pb • 1340; Jose Lopes Bezerra 007765 - Pb • 1312; Jose Luis De Sales 009351 - Pb • 823; Jose Luiz De Assis 001151 - Pb • 1094, 1096, 1097, 1117; Jose Lyndon Jonhson Braga 007835 - Pb • 1341; Jose Marcelo Dias 008962 - Pb • 72, 98, 110, 175, 1250; Jose Marcilio Batista 008535 - Pb • 864, 872, 874, 883, 884, 885, 901, 905, 919, 931, 1099; Jose Neto Freire Rangel 006145 - Pb • 1362, 1393; Jose Nicodemos Diniz Neto 012130 - Pb • 149; Jose Orisvaldo Brito Da Silva 057069 - Rj • 77; Jose Orlando Pires Ribeiro De Medei 016905 - Pb • 1269; Jose Osni Nunes 005915 - Pb • 1095, 1371; Jose Ozierik Manguiera Mira 021904 - Pb • 871; Jose Rivaldo Rodrigues 007437 - Pb • 1216; Jose Robenaldo Da Silva Dantas 014681 - Pb • 1057, 1059; Jose Rocha Lucena 003288 - Pb • 665, 669; Jose Rodrigues Neto Segundo 013891 - Pb • 1087, 1092, 1109, 1156, 1159, 1264; Jose Saturnino De Souza 004315 - Pb • 970; Jose Severino Carneiro 002105 - Pb • 8; Jose Silva Formiga 002507 - Pb • 1286, 1310; Jose Sobreira Targino 001348 - Pb • 1347; Jose Sueldo Gomes Bezerra Filho 016900 - Pb • 115; Jose Teixeira De Barros Neto 015204 - Pb • 508, 537; Jose Vieira Da Silva 013665 - Pb • 1333; Jose Weliton De Melo 009021 - Pb • 838, 840; Jose Willami De Souza 004506 - Pb • 1080, 1095, 1096, 1097, 1138, 1151, 1191; Jose Wilson Da Silva Rocha 021004 - Pb • 939; Jose Wilton Marques Demezio 011342 - Pb • 870, 883, 892, 907, 912; Jose Zenildo Marques Neves 007639 - Pb • 1355; Josecimar Moura Lima 003679 - Pb • 200; Joseilson Luis Alves 008933 - Pb • 518, 550, 656, 663, 692, 715; Joselisses Abel Ferreira 013820 - Pb • 215; Josemar Mendes Rocha Neto 024562 - Pe • 740; Josemilia Guerra 010561 - Pb • 123; Josenilson Avelino De Paiva 025748 - Pb • 406, 407; Joseias Gomes Dos Santos Neto 005980 - Pb • 27, 54, 140, 1082; Josiene Alves Moreira 017135 - Pb • 40; Josilene Barbosa Da Silva Alves 010636 - Pb • 1466; Juarez Targino Da Silva 009295 - Pb • 1454; Jubevan Caldas De Sousa 010916 - Pb • 772; Julia Marcia L. De Almeida Martins 013869 - Pb • 1140, 1171; Juliana Cabral De Lima 013370 - Pb • 148, 399; Juliana Dantas Coutinho 017588 - Pb • 142; Juliana Falci Mendes 223768 - Sp • 346; Juliana Ferraz Suassuna 019963 - Pe • 767; Julio Cesar De Oliveira Muniz 012326 - Pb • 466; Julio Cesar Florencio Da Cunha 058642 - Pb • 520; Julio Cesar Lima De Farias 014037 - Pb • 691, 915; Julio Cesar Da Silva Batista 014716 - Pb • 32; Julio Cesar Florencio Da Cunha 058642 - Pr • 812, 1249; Julio Pereira Da Costa Neto 016911 - Pb • 1200; Julianna Maria Pessoa Jacob De Mira 021005 - Pb • 8; Jurandir Pereira Da Silva 005334 - Pb • 966; Kaline De Melo Duarte Vilarim 014042 - Pb • 131; Kaline Gomes Barreto 006269 - Pb • 801; Kaline Lima De Oliveira Moreira 010770 - Pb • 1349; Kalinka Nazare Monard Paiva 015323 - B • 1239; Karla Capela Moraes 021567 - Pe • 432; Karla Cristiane Sampaio Nunes 011654 - Pb • 1189; Karla Estefanny De Lacerda Almeida 019880 - Pb • 1311; Karla Germana Andrade De Souza 015213 - Pb • 61; Karla Kristhina De A Barros 019881 - Pb • 1260; Karla Suiany Almeida M. Guedes 012221 - Pb • 345; Kelly Araujo 019240 - Pb • 486, 551; Kennedy Gusmao 015378 - Pb • 1343, 1385; Kericio Da Costa Soares 002138 - Pb • 206; Kleyber Thiago Trovao Eulalio 022186 - Pb • 963; Kleyston Antonio Trovao Eulalio 020787 - Pb • 963; Lais De Souza Carneiro Da Cunha 017918 - Pb • 190; Lara Rola Bezerra De Menezes 022373 - Ce • 897; Larissa Alves Vieira Leite 023976 - Pb • 678; Larissa Angelica De Santana Madruga 016086 - Pb • 22, 55; Laura Priscila Abbud Da Fonseca 013205 - Pb • 1093; Lea Maria Silva Estevam Xavier 000835 - B • 730, 889, 899, 900, 923, 1118; Leidson Flamarion Torres Matos 013040 - Pb • 5, 63, 927; Leila Lidiane Brasileiro De Oliveira 014266 - Pb • 672; Leomar Da Silva Costa 019261 - Pb • 657; Leonardo De Farias Nobrega 010730 - Pb • 400; Leonardo Giovanni Dias Arruda 011002 - Pb • 1221; Leonardo Nascimento G. Drumond 062626 - Mg • 805, 806; Leonidas Dias De Medeiros 016141 - Pb • 1014; Leonildo Apolinario De Macedo 002638 - Pb • 788; Leopoldo Anderson Manguiera De Lima 023330 - Ce • 901, 919; Leopoldo Wagner Andrade Da Silveira 005863 - Pb • 672, 674, 699, 709, 741; Libni Diogo Pereira De Sousa 015502 - Pb • 70, 102, 168; Lidia De Freitas Sousa 010919 - Pb • 49; Lidiane De Melo Muniz 013042 - Pb • 28; Lidiani Martins Nunes 010244 - Pb • 73; Lillian Maria Duarte Souto 011490 - Pb • 101; Lillian Sena Cavalcanti 010779 - Pb • 148; Lincoln De Oliveira Farias 015220 - Pb • 32; Lincon Bezerra De Abrantes 012060 - Pb • 1287, 1288, 1301, 1306, 1308, 1315, 1341, 1346; Lindberg Carneiro Teles Araujo 017922 - Pb • 35; Lino Jose Nunes De Freitas 006662 - Pb • 1029; Livia Karine Arcajo Costa 012210 - Pb • 345; Livia Maria Carvalho Da Silva 021431 - Pb • 885; Livia Silveira Amorim 014641 - Pb • 512; Livieto Regis Filho 007799 - Pb • 1241; Louise Rainer Pereira Gionedis 008123 - Pr • 134, 776, 1195; Luana Francis Lopes FONSECA 022584 - Pb • 871; Luana M. Sousa Benjamin 012323 - Pb • 679; Lucas Clemente De Brito Pereira 014300 - Pb • 400; Lucas Damasceno Nobrega 018056 - Pb • 1295; Lucas Freire De Almeida 015764 - Pb • 60; Lucas Henriques De Queiroz Melo 016228 - Pb • 191; Lucelia Dias Medeiros De Azevedo 011845 - Pb • 705, 714, 744, 1222, 1223, 1224; Lucenildo Felipe Da Silva 009444 - Pb • 124; Lucia De Fatima Costa Gorgonio 010090 - Pe • 552; Lucia Regina Porto Da Costa 078722 - Rj • 606; Luciana Cristina Mengue 053670 - B • 100; Luciana Marques De Oliveira Batista 019271 - Pb • 1336; Luciana Nobrega 009695 - Pb • 18; Luciana Pereira Almeida Diniz 011003 - Pb • 1238; Luciano Araujo Ramos 009294 - Pb • 1362; Luciano De Figueiredo Sa 011155 - Pb • 1221; Luciano G Andrade Junior 017348 - Pb • 392; Luciano Simoes Da Silva 008566 - Pb • 680; Luciano Viana Da Silva 011848 - Pb • 707, 711, 716, 720, 728, 738, 742, 1353; Lucindo Duarte Chousinho 002107 - Pe • 153; Lucio Flavio De Souza Romero 370960 - Sp • 1254; Lucy Mary Leal Serafim 004804 - Pb • 484; Luis Carlos De Moraes 267486 - A • 104; Luis Carlos Laureano 016780 - Ba • 797, 810; Luis Carlos Monteiro Laureano 016780 - A • 797; Luis Felipe Nunes Araujo 016678 - Pb • 959; Luis Fernando Pires Braga 007656 - Pb • 63; Luiz Alberto M Coutinho Neto 014916 - Pb • 703; Luiz Antonio Almeida De Freitas 011008 - Pb • 1001; Luiz Antonio Teles Dos Santos 003493 - Pb • 1000; Luiz Augusto Da F. Crispim Filho 007414 - Pb • 55, 122; Luiz Carlos Brito Pereira 006456 - Pb • 1012, 1167; Luiz Carlos De Araujo Santos Junior 008408 - Pb • 408; Luiz Da Silva 004594 - Pb • 1364, 1381, 1422; Luiz Dos Santos Lima 003037 - Pb • 965; Luiz Eduardo De Andrade Hilst 014325 - Pb • 92; Luiz Felipe Lins Da Silva 164563 - A • 80; Luiz Filipe De Araujo Ribeiro 015312 - Pb • 5; Luiz Guedes Da Luz Neto 011005 - Pb • 63; Luiz Mario Mamede Pinheiro Neto 020569 - Pb • 497; Luiz Pereira Do Nascimento Junior 018895 - Pb • 391; Luiz Urquiza Da Nobrega Neto 013494 - Pb • 371; Lusardo Alves De Vasconcelos 007516 - Pb • 818; Luzimario Gomes Leite 012414 - Pb • 1390, 1394; Lybia Maria Rodrigues Dos Santos 016827 - Pb • 68; Lysanka Dos Santos Xavier 012886 - Pb • 1194, 1355; Mabel Nunes Rocha 006972 - Pb • 1106; Magaywer Antonio Soares Freire 021087 - Pb • 968; Magda Glene Neves De A Gadelha 007496 - Pb • 1292; Mailson Lima Maciel 010732 - Pb • 179, 206, 644; Manoel Arnobio De Sousa 010857 - Pb • 1211; Manoel Gomes Da Silva 002057 - Pb • 252, 307; Manoel Miguel Sobrinho 006788 - Pb • 859, 860, 861, 869, 875, 902, 910, 920; Manoel Mouzinho Da Silva 006080 - Pb • 1036, 1038; Manoly Marcelino Passerat De Silan 011536 - Pb • 1421; Manuel Batista De Medeiros 000777 - Pb • 180; Manuel Dantas Vilar 010524 - Pb • 1357, 1360, 1369, 1370, 1372, 1426, 1427, 1436, 1437, 1440; Manuela Motta Moura Da Fonte 020397 - Pe • 53, 1256; Marcel Barbosa Garcia Medeiros 017729 - Pb • 438; Marcela Aragao De Carvalho Costa 013549 - Pb • 4; Marcello Vaz Albuquerque De Lima 015229 - Pb • 151; Marcelo Dantas Lopes 018446 - Pb • 1361, 1379, 1384, 1387, 1392, 1409, 1410, 1441; Marcelo Henrique Oliveira 017296 - Pb • 1278; Marcelo Matias Da Silva 021055 - Pb • 924; Marcelo Oliveira Rocha 113887 - Sp • 967; Marcelo Ramalho Trigueiro Mendes 005190 - Pb • 419; Marcelo Suassuna Laureano 009737 - Pb • 839; Marcelo Weick Pogliese 011158 - Pb • 88, 180; Marcial Duarte Sa Filho 010444 - Pb • 430, 499, 502, 772; Marcilio Ferreira De Moraes 017359 - Pb • 70, 102, 168; Marcio Alexandre Malfatti 019105 - Pb • 845; Marcio Andre Lima Novaes 034679 - Pe • 19, 76; Marcio Henrique Carvalho Garcia 010200 - Pb • 240; Marcio Meira C Gomes Junior 012013 - Pb • 96, 112, 113; Marco Aurelio Henrique Leite 008864 - Pb • 969; Marcondes Vieira Da Silva 021866 - Pb • 1269; Marconi Chianca 001883 - Pb • 371; Marconi Leal Eulalio 003689 - Pb • 963; Marcos Antonio Chaves Neto 005729 - Pb • 124; Marcos Antonio Inacio Da Silva 004007 - Pb • 531, 534, 660, 696, 697, 698, 705, 716, 718, 748, 978, 1064, 1329, 1366, 1401, 1403; Marcos Calumbi Nobrega Dias 006909 - Pb • 181, 674, 922; Marcos Dantas Vilar 016232 - Pb • 1363, 1380, 1382, 1389, 1393, 1395, 1397, 1400, 1419, 1429, 1438, 1439; Marcos De Assis Holmes Madruga 001757 - Pb • 556, 557, 558, 582, 584, 616, 618, 619, 621, 624, 651; Marcos Delli Ribeiro Rodrigues 005553 - Rn • 653; Marcos Edson De Aquino 015222 - Pb • 1278; Marcos Firmino De Queiroz 010044 - Pb • 850, 1307, 1329, 1340, 1342; Marcos Frederico Muniz Castelo Bran 012157 - Pb • 44; Marcos Luiz Ribeiro De Barros 005476 - Pb • 100; Marcos Rique De Souza 007841 - Pb • 173; Marcos Souto Maior Filho 013338 - B • 1343; Marcos Souto Maior Filho 013338 - Pb • 1385; Marcos Tulio Nobrega De Carvalho 005267 - Pb • 145; Marcos Ubiratan Pedrosa Calado 014432 - Pb • 1455; Marcos Andre Medeiros Barreto 011535 - Pb • 778; Marcus Paulo Freire 013693 - Pb • 769; Maria Aldevan Abrantes Fortunato 005609 - Pb • 1312, 1317; Maria Alexandra Dantas G. Sena 011022 - Pb • 1310; Maria Amanda Rogerio Nascimento 021022 - Pb • 790; Maria Amelia Vieira Segunda 014054 - Pb • 228; Maria Aparecida Amaral De Menezes 002545 - Pb • 31, 3



Maria Madalena Abrantes Silva 003546 - Pb • 211; Maria Mericles Guedes Fonseca 002060 - Pb • 575; Maria Oletriz De Lima Filgueira 011534 - Pb • 1247; Maria Saleta De Melo Cunha 003751 - Pb • 198; Maria Silvana Alves 024046 - Pb • 1009; Maria Tereza Alves De Oliveira 009322 - Pb • 1091; Maria Zuleide Lopes Soares 018437 - Pb • 1362; Mariana Cassiano Pires De Castro 014778 - Pb • 540; Mariana De Barros Correia 022311 - Pb • 967; Mariana Raquel Palmeira De A F Cout 018147 - Pb • 230; Marilene Monteiro Soares 005785 - Pb • 1044; Marina Bastos Da Porciuncula Benghi 032505 - A • 827; Marinaldo Roberto De Barros 005115 - Pb • 215; Marizete Batista Martins 001722 - Pb • 176, 209; Martha Melquiades Medeiros 016233 - Pb • 965; Martinho Carneiro Bastos 021935 - Pb • 217; Martinho Carneiro Bastos 028173 - Pb • 217; Martinho Cunha Melo Filho 011086 - Pb • 766; Martinho Faustino Xavier Junior 011900 - Pb • 138, 236, 645; Martsung F C R Alencar 010927 - Pb • 108, 817, 820; Matheus Antonius Costa Leite Caldas 019319 - Pb • 50; Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira 019111 - Mg • 733; Mauricio Lucena Brito 011052 - Pb • 388; Mauricio Marques Domingues 175513 - Sp • 120; Mauricio Silva Leahy 024740 - A • 95; Mayara Leal Pereira 024515 - Pb • 403; Mayara Monique Queiroga Wanderley 018791 - Pb • 1112, 1123, 1124; Mayra Nobrega Brito 019845 - Pb • 470; Maysa Cecilia Cavalcante S. De Azev 022748 - A • 454; Melissa G. Lima 010006 - Pb • 162, 972; Mercia Carlos De Souza 005732 - Pb • 134, 437; Mercia De Fatima Araujo G. Galla 010006 - Pb • 162; Michel De Moura Dantas 021938 - Pb • 405; Michel Pereira Barreiro 011432 - Pb • 1338; Michele Trintade Medeiros 013470 - Pb • 467; Milena Neves Augusto 012006 - Pb • 1296; Miriam Cleide R Brunet Sobrinha 042615 - Df • 1320; Mirtes Rodrigues De Lucena 022000 - Pb • 410; Missivaldo Oliveira Guimaraes 006226 - Pb • 413; Moises Batista De Souza 149225 - A • 807, 1240, 1251; Moises Batista De Souza 149255 - Pb • 1271; Moises Duarte Chaves Almeida 014688 - Pb • 695, 701, 727; Moises Lima Dos Anjos 023940 - Pb • 547; Monica Cristina M. R. Lucena 012377 - Pb • 669; Monica De Souza Rocha Barbosa 011741 - Pb • 184; Monica Nobrega Figueiredo 005420 - Pb • 595, 605; Mozart De Lucena Tiago 023670 - Pb • 395; Muller Alves Alencar 016142 - Pb • 889; Mylena Formiga Alves De Brito 014499 - Pb • 45, 48; Nadir Leopoldo Valengo 004423 - Pb • 119, 153; Nadir Moura De Oliveira 002337 - Pb • 527; Napoleao Fernandes B. De Andrade 011757 - Pb • 1350; Napoleao Vitorio Serafim De Carvalho 009363 - Pb • 994; Natalia Fernandes Oliveira Navarro 018699 - Pb • 148; Natalicio Evangelista Dos Santos Ne 014027 - Pb • 403; Natanael Gomes De Arruda 006903 - Pb • 935; Natanaelson Silva Honorato 021197 - Pb • 463; Nathalia Thyse Oliveira De Oliveira 021275 - Pb • 456; Nazeo Cordeiro E. De Souza 014229 - Pb • 1195; Naziene Bezerra Farias De Souza 008245 - Pb • 981, 1167; Nelson Azevedo Torres 011488 - Pb • 35; Nelson Davi Xavier 010611 - Pb • 553, 664; Nelson De Sousa E Silva 007841 - Pb • 1460, 1461; Nelson Paschoalotto 108911 - Sp • 979; Nelson Willians Fratoni 012341 - A • 1211; Nelson Willians Fratoni Rodrigues 013043 - A • 678; Nelson Willians Fratoni Rodrigues 128341 - A • 524, 749, 804; Newton Nobel Sobreira Vita 010204 - Pb • 225, 859; Ney Calderon 114904 - Sp • 967; Ney Sobrinho Chaves 017954 - Pb • 423; Nicole Leitao De Figueiredo Medeiros 016940 - Pb • 208; Nielson Goncalves Chagas 016537 - Pb • 973, 1228; Nildo Moreira Nunes 010762 - Pb • 805, 806; Nilo Trigueiro Dantas 013220 - Pb • 1051, 1068, 1073, 1075; Nilza Barbosa Zacarias 005071 - Pb • 668; Nilza Carolina Albuquerque Barreto 011696 - Pb • 1187; Nomeia Maria De Lacerda Schutz 004606 - Go • 767; Nubia Soares De Lima 008711 - Pb • 1444, 1445; Odilon Franca De Oliveira Junior 014468 - Pb • 105; Odinaldo Espinola 005314 - Pb • 478; Odiovio Nobrega De Queiroz 002308 - Pb • 1274; Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho 005481 - Pb • 36; Odon Dantas Bezerra Cavalcanti 018000 - Pb • 212, 214; Odon Pereira Brasileiro 002879 - Pb • 1030; Odon Pereira Brasileiro Filho 018223 - Pb • 1028, 1040; Odonoildo De Sousa Mangueira 005007 - Pb • 936; Olga De Fatima Franco 004818 - Pb • 562, 563, 564, 565, 571, 635, 636, 637, 639; Olga Simone Moreira B. De Abrantes 012658 - Pb • 1296, 1310; Onaldo Rocha De Queiroga Filho 018671 - Pb • 152; Osiris Do Abiahy 006007 - Pb • 886, 1373; Osmando Formiga Ney 011956 - Pb • 1293, 1321, 1334, 1452; Osmar Tavares Dos Santos Junior 009362 - Pb • 1345; Osvaldo Queiroz De Gusmao 014998 - Pb • 445; Otaviano Henrique Silva Barbosa 010114 - Pb • 235; Ozael Da Costa Fernandes 005510 - Pb • 1286, 1321; Pablo Berger 061011 - Rs • 527; Pablo Forlan Da Silva Oliveira 022521 - Pb • 1352; Pacelli Da Rocha Martins 011047 - Pb • 57; Paloma Meirelly De Queiroz 025272 - Pb • 23; Patricia Da Silva Ferreira 014506 - Pb • 218; Patricia De Carvalho Cavalcanti 011876 - Pb • 24, 103, 148, 150, 826, 967; Patricia De Melo Martins 015287 - Pb • 383; Paula Fernanda Vieira Lima 023264 - Pb • 1212, 1219; Paulo Americo Maia De Vasconcelos 000395 - Pb • 205; Paulo Andrey Queiroga Maciel 013765 - Pb • 769; Paulo Cesar Conserva 011874 - Pb • 898, 911, 925, 926; Paulo Cesar Ribeiro 058503 - Pb • 496; Paulo Cristovao Alves Freire 003006 - Pb • 664, 769; Paulo De Tarso Cirne Nepomuceno 002472 - Pb • 687; Paulo De Tarso L. Garcia De Medeiros 008801 - Pb • 438; Paulo Egidio Seabra Succar 109362 - Sp • 756; Paulo Fernando Ortega Boschi Filho 243802 - Sp • 29; Paulo Fernando Paz Alarcon 037007 - Pr • 9; Paulo Guedes Pereira 006857 - Pb • 58, 124; Paulo Gustavo Coelho Da Carvalheira 018543 - Pe • 1257; Paulo Gustavo De Mello E Silva Soar 011268 - Pb • 1220, 1221, 1316; Paulo Jose Henrique De Alcantara 029580 - Pb • 782; Paulo Junior Grisi Marinho 017743 - Pb • 65; Paulo Lacerda De Oliveira Junior 016308 - Pb • 1452; Paulo Luciano Beserra 010076 - Pb • 953; Paulo Renato Guedes Bezerra 019175 - A • 1277, 1278; Paulo Rodolfo Rangel Moreira Neto 019069 - Pb • 667; Paulo Rodrigues Da Rocha 002812 - Pb • 1279; Paulo Sabino De Santana 009231 - Pb • 1270; Paulo Sergio Lins Guimaraes 008057 - Pb • 109; Paulo Vitor Braga Souto 015797 - Pb • 129; Pedro Alves Pinto Filho 002623 - Pb • 788; Pedro Aurelio De Mattos Goncalves 012494 - Es • 9; Pedro Bernardo Da Silva Neto 007343 - Pb • 1267, 1304; Pedro Furtado De Lacerda 006784 - Pb • 851, 865, 879; Pedro Jose Da Silva 003436 - Pb • 948; Pedro Pereira De Sousa 004651 - Pb • 204; Pedro Ricardo Correia Mendes 017385 - Pb • 1013; Pericles F De Athayde Filho 012479 - Pb • 158; Periquari Rodrigues De Lucena 011168 - Pb • 69; Pio Carlos Freiria Junior 021721 - A • 708; Plinio Nunes Souza 013228 - Pb • 1362; Polyana Cristina De Brito 021448 - Pb • 416; Priscila De Souza Feitosa 014699 - Pb • 1247; Priscilla Kessia Alves Cabral 017411 - Pb • 1326; Quezia Leticia Dantas Fernandes 022114 - Pb • 1090; Quiteria Fernandes B De Andrade 001220 - Pb • 1350, 1354; Rafael De Andrade Thiameir 016237 - Pb • 117; Rafael Melo Assis 013474 - Pb • 398; Rafael Sganzerla Durand 211648 - A • 677, 826, 1195; Rafael Sganzerla Durand 211648 - Pb • 529; Rafaella De O. Carvalho 014802 - Pb • 236; Raimundo Dias Aragao 016453 - Pb • 724; Raimundo Medeiros Da Nobrega Filho 004755 - Pb • 1024, 1287; Raimundo Nonato Costa 003796 - Pb • 1093, 1294, 1328; Rainier Dantas Grassi De Albuquerque 022782 - Pb • 783, 1258; Ramon Dantas Cavalcante 013416 - Pb • 941; Ranoika Lira Guedes 009117 - Pb • 1357; Raphael Correia Gomes Ramalho Diniz 016068 - Pb • 132; Raphael Farias Viana Batista 014638 - Pb • 388; Raphael Felipe Correia Lima Do Ama 015535 - Pb • 351; Rayssa Lanna Franco Da Silva 015361 - Pb • 437; Rebecca Zavaris De Moura 013773 - Pb • 1356; Regina Helena Costa E Costa Lima 008230 - Pb • 680; Reginaldo Florindo De Sousa Junior 024364 - Pb • 43; Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandali 019015 - A • 189, 1445; Rembrandt Medeiros Asfora 017251 - Pb • 130; Remulo Barbosa Gonzaga 011033 - Pb • 31, 34, 64; Renata Aristoteles Pereira 010759 - Pb • 1329, 1333, 1338; Renata Bruna De Farias Brito 014787 - Pb • 470, 540; Renata De Albuquerque Lacerda 019890 - Pb • 820; Renata Franca De Oliveira 013776 - Pb • 1000, 1001; Renata Mendes Perdeus 020661 - Pb • 68; Renata Pessoa Donato 011998 - Pb • 1200; Renato Sobrosa Cordeiro 127659 - Rj • 427; Rene Primo De Araujo 001653 - Pb • 577; Renovato Ferreira Sousa Junior 019072 - B • 180; Rhafael Sarmiento Fernandes 017319 - Pb • 225; Ricardo Chagas De Freitas 012996 - Ba • 1241; Ricardo De Almeida Fernandes 016460 - Pb • 758; Ricardo De Novas Gomes 008632 - Pb • 227; Ricardo Dias Holanda 011636 - Pb • 802; Ricardo Franceschini 024140 - A • 158; Ricardo Jose Porto 016725 - Pb • 271; Ricardo Luiz Martins Lacerda 021052 - Pb • 551; Ricardo Luiz Oliveira Vieira 016724 - Pb • 79; Ricardo Madruga Coelho Novais 016730 - Pb • 995; Ricardo Nascimento Fernandes 015645 - Pb • 87; Ricardo Ney De Farias Ximenes 010931 - Pb • 987; Ricardo Sergio Freire De Lucena 004418 - Pb • 578, 579, 596, 606, 607, 608, 609, 610, 1157, 1175, 1176; Ricardo Servulo Fonseca Da Costa 007647 - Pb • 770, 774, 950, 951, 952; Ridalva Costa Souza 016723 - Pb • 1282; Riidian Da Silva Pires Filho 024598 - Pb • 1021; Rinaldo Mouzalas De Souza E Silva 011589 - Pb • 1, 183, 193, 194, 758, 1348; Rita De Cassia S Arroxelas Macedo 006497 - Pb • 1076; Rizalva Amorim De Oliveira Sousa 002971 - Pb • 88; Roberlando Veras De Oliveira 017320 - Pb • 754; Roberta Beatriz Do Nascimento 192649 - Sp • 961, 979; Roberta Maria Fernandes De Moura Da 017321 - A • 177; Roberta Queiroga De Oliveira Marque 011888 - Pb • 1329; Roberto Correia De Amorim 019385 - Pb • 43; Roberto Delmanto Junior 118848 - Sp • 400; Roberto Fernando Vasconcelos Alves 002446 - Pb • 54; Roberto Jordao De Oliveira 013230 - Pb • 441; Roberto Julio Da Silva 010649 - Pb • 842; Roberval Cavalcante De Abrantes 008931 - Pb • 449, 663; Robervaldo Queiroga Da Silva 007337 - Pb • 1286; Robson Fabio Brito Da Silva 012794 - Pb • 1099, 1111, 1137, 1185; Robson Silva Carvalho 008372 - Pb • 210; Rodolfo Nobrega Dias 014945 - Pb • 212, 214; Rodolfo Rodrigues Menezes 013655 - Pb • 436; Rodrigo Araujo Celino 012139 - Pb • 535; Rodrigo Azevedo Toscano De Brito 009312 - Pb • 43, 62; Rodrigo Clemente De Brito Pereira 019399 - Pb • 400; Rodrigo Cunha Peres 016064 - Pb • 182; Rodrigo Goncalves Oliveira 017259 - Pb • 776, 917; Rodrigo Magno Nunes Moraes 014798 - Pb • 47, 164; Rodrigo Menezes Dantas 012372 - Pb • 167; Rodrigo Nogueira Paiva 018688 - Pb • 761; Rodrigo Nunes 144766 - Sp • 486; Rodrigo Oliveira Dos Santos Lima 010478 - Pb • 665, 688, 714, 738, 868, 1281; Rogerio Bezerra Rodrigues 009770 - Pb • 830; Rogerio Campos Do Nascimento 257137 - Sp • 197; Rogerio Cunha Estevam 016415 - Pb • 210, 328; Rogerio Dos Santos Falcao 020987 - Pb • 989; Rogerio Feitosa Mayer Ventura 001871 - Pb • 576, 586, 587, 590, 593, 598, 613; Rogerio Sergio Lucena Loureiro Lope 017715 - Pb • 1025; Rogerio Silva Oliveira 010650 - Pb • 1291, 1296; Romulo Bezerra De Queiroz 015960 - Pb • 1076; Romulo De Sousa Carneiro 010389 - Pb • 1330; Ronildo Rodrigues Ramalho 004526 - Pb • 927, 1331; Ronnie Monte Carvalho Montenegro 010703 - Pb • 464, 1148, 1436; Ronzinerio Oliveira Silva 024495 - Pb • 1267; Roosevelt Delano Guedes Furtado 013420 - Pb • 250, 251; Rosany Araujo Parente 020993 - A • 21, 1245; Roseno De Lima Sousa 005266 - Pb • 673, 678, 684, 685, 690, 692, 694, 710, 712, 715, 717, 720, 722, 728, 729, 739, 742, 743, 745, 749, 1055; Rossana Bitencourt Dantas 012419 - Pb • 1314; Rostand Inacio Dos Santos 022718 - Pe • 426; Rubens Gaspar Serra 119859 - Sp • 960; Rubens Yago Moraes Alexandre 023759 - Pb • 197; Rui Ferreira Pires Sobrinho 073891 - Sp • 1314; Ruth Leonor Batista Sargis 013690 - Pb • 397; Ruy Bezerra Cavalcanti Junior 008208 - Pb • 99; Ruy Ribeiro 012010 - Rj • 602; Salmo Edgley Vicente Valdevino 021441 - Pb • 1032, 1039; Samuel Correia De Araujo Neto 017152 - Pb • 74; Samuel Marques Custodio De Albuquerque 020111 - A • 166, 675; Sandra Suelen Franca 012853 - Pb • 332; Sanny Ribeiro Japiassu 003023 - Pb • 580, 581, 599, 601, 612, 628, 642; Sarah Paiva Martins 015324 - B • 23, 41; Sarah Paiva Martins 015324 - Pb • 42; Saulo Costa De Albuquerque 012509 - Pb • 54; Sebastiao Alves Carreiro 002371 - Pb • 18; Sebastiao Fernandes Botelho 007095 - Pb • 1303; Sebastiao Florentino De Lucena 005644 - Pb • 559, 560, 574, 583, 585, 588, 597, 600, 603, 604, 611, 617, 620, 622, 632, 633, 640, 646, 1209, 1210; Sergio Augusto Lyra Ferreira Caju 008692 - Pb • 103; Sergio Jose Santos Falcao 007093 - Pb • 854; Sergio Marcelino Nobrega De Castro 004827 - Pb • 202; Sergio Mirisola Soda 257750 - Sp • 120; Sergio Petronio Bezerra De Aquino 005368 - Pb • 796, 1008, 1010; Sergio Ricardo Alves Barbosa 005518 - Pb • 33; Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros 013236 - A • 909, 934; Servio Tulio De Barcelos 020412

- A • 3, 10, 24, 69, 135, 178, 516, 517, 671, 759, 1179, 1327; Servio Tulio De Barcelos 044698 - Mg • 1190; Severino Do Ramo Chaves De Lima 008301 - Pb • 134; Severino Dos Ramos Alves Rodrigues 005556 - Pb • 846; Severino Medeiros Ramos Neto 019317 - Pb • 1358, 1359; Severino Vilmar Gomes 010282 - Pb • 675; Shirley Emanuelle Da Cruz Beltrao 033510 - Pe • 501; Silvia Pereira Dantas 014671 - Pb • 1145; Silvio Romero Coriolano Ramalho 010419 - Pb • 1; Solange Aparecida Ribeiro 006566 - Pb • 68; Sonia Elizabeth Sales Nobrega 006281 - Pb • 577; Sosteny Marinho Barreto 013808 - Pb • 58; Souza E Lambert Advogados Associado 013298 - Ma • 523; Souza Lambert Advogados Associados 020864 - Pa • 523; Stenio Sergio De Xavier Tavares 010171 - Pb • 331; Suelaine Souza Guedes 024796 - Pb • 461; Suelio Moreira Torres 015477 - Pb • 19, 25, 66, 1042; Suely Soares Da Silva 017248 - Pb • 54; Suenia Maria Fernandes Da Silva 010420 - Pb • 430; Suenio Pompeu De Brito 014515 - Pb • 1298, 1307, 1309; Sunaly Virginio De Moura 009801 - Pb • 528; Sylvio Da Silva Torres Filho 003613 - Pb • 36; Sylvio Pelico Porto Filho 004946 - Pb • 688; Taciano Fontes De Freitas 009366 - Pb • 450, 1079; Tadeu Mendes Villarim 016679 - Pb • 46; Tania Vainsencher 020124 - Pe • 1296; Tasso Batalha Barroca 051556 - Mg • 126; Tatiana Carvalho De Araujo 016472 - Ce • 693; Tatiana Leite Guerra Dominoni 013684 - Pb • 167; Tatiana De Oliveira Paiva C. Holand 022141 - Pb • 402, 412; Taylisse Catarina Rogério Seixas 182694 - A • 190, 1236; Thais Queiroz Silva 025521 - Pb • 455; Thais Virginia Ferreira 000769 - B • 38; Thaisa Cristina Cantoni Manhas 035670 - A • 70, 102; Thales Linhares De Azevedo 014790 - Pb • 1392; Thayse Vilar De Holanda 016568 - Pb • 1372, 1423; Theilio Farias 009162 - Pb • 441, 1032; Themistocly Marinho Barreto 013476 - Pb • 58; Thereza Shimena Santos Torres 011782 - Pb • 674; Thiago Augusto Fonseca Gomes 009939 - Rn • 701; Thiago Bezerra De Melo 023782 - Pb • 752; Thiago Cartaxo Patriota 012513 - Pb • 10, 57, 69, 1190; Thiago Henrique Alves De Menezes 016770 - Pb • 385, 751; Thiago Leite Ferreira 011703 - Pb • 798, 1016; Thiago Medeiros Araujo De Sousa 014431 - Pb • 1234, 1271; Thyago Cesar Ribeiro Portela 014262 - Pb • 53; Thiago Felipe Azevedo Isidro 013688 - Pb • 996; Thiago Lira Pontes 019852 - Ce • 944; Ticiano Maciel Costa 015941 - Pb • 927, 933; Tuanny Santos Tiburtino 026093 - Pb • 799; Ubirata Fernandes De Souza 011960 - Pb • 106, 238; Ulmar Barbosa De Lima 003933 - Pb • 468; Ulisses Figueiredo De Souza 013953 - Pb • 1434; Urbano Vitalino De Melo Neto 017700 - Pb • 429; Valberto Alves De Azevedo Filho 011477 - Pb • 183, 193, 1348; Valdemir Ferreira De Lucena 005986 - Pb • 1352; Valdeni Ataíde Da Silva 010788 - B • 433; Valderedo Alves Da Silva 015923 - Pb • 1012, 1161; Valderedo Alves Da Silva 015932 - Pb • 1161; Valeria Kiara Dos Santos Silva 021595 - Pb • 211; Valeria Maria Fernandes Cezar De C. 024092 - Pb • 50; Valter De Melo 007994 - Pb • 958, 964, 1237, 1239, 1246, 1252; Valter Lucio Felis Fonseca 013838 - Pb • 83, 158; Van Dick Teixeira De Menezes 003085 - Rn • 519; Vanessa Cabral Batista 016076 - Pb • 72; Vanessa Cristina De Moraes Ribeiro 009534 - Pb • 205; Vanessa Maria De Souza Moraes 019966 - Pb • 968; Vania De Fatima S. Montenegro Rodri 014491 - Pb • 1004; Vanina Santiago De Freitas Albuquerque 019775 - Pb • 974; Venancio Viana De Medeiros Filho 004182 - Pb • 589; Veneranda Goncalves Neta 021204 - Pb • 551; Vera Luce Da Silva Viana 009967 - Pb • 1429; Vera Lucia Ferreira 002263 - Pb • 18; Veridiano Dos Anjos 016655 - Pb • 1446; Veronica Duarte Mariano 135721 - Rj • 1263; Veruska Maciel Cavalcante 008834 - Pb • 686; Victor Hugo De Sousa Nobrega 014892 - Pb • 139; Vinicius Araujo Cavalcanti Moreira 014273 - Pb • 959, 1251; Virginio Lianza 010578 - Pb • 641; Virgolino De Medeiros Neto 003374 - Pb • 704; Vital Borba A Junior 011783 - Pb • 183; Vital Jose Pessoa Madruga Filho 018055 - Pb • 1341; Vito Leal Petrucci 018041 - Pb • 57; Vitor Martorelli Galdino 016077 - Pb • 207; Viviane Maria Silva De Oliveira 016249 - Pb • 947, 952; Viviane Marques Lisboa Monteiro 020841 - Pb • 986; Viviane Moura Teixeira 009884 - Pb • 1399; Vladimir Magnus Bezerra Japyassu 013951 - Pb • 699, 1103, 1107, 1167, 1178, 1179, 1320; Vlairton Viana Araujo 012468 - Pb • 218; Wagner Lisboa De Sousa 016976 - Pb • 54; Wagner Takashi Shimmabukuro 183770 - Sp • 191; Wallace Ozires Costa 003804 - Pb • 473, 474, 479, 480, 484, 494, 498, 504, 513, 521, 525, 530, 544; Wallace Alencar Gomes 024739 - Pb • 762; Walmirio Jose De Sousa 015551 - Pb • 60, 959; Walquiria Peixoto Veloso Borges Per 002586 - Pb • 567, 568, 569, 570, 572; Walter De Agra Junior 008682 - Pb • 1348, 1399; Wamberto Balbino Sales 000774 - A • 52; Wamberto Balbino Sales 006846 - Pb • 471, 493, 511, 516, 517, 548, 549; Wanderley Jose Dantas 009622 - Pb • 1065; Wanessa Lima De Sousa 007878 - Rn • 453; Wargla Dore Silva 024785 - Pb • 1006; Warren Stenio Saturnino Batista 017942 - Pb • 970; Washington De Andrade Oliveira 022768 - Pb • 416, 422, 1003; Washington Luis Soares Ramalho 006589 - Pb • 13, 965; Wellington Jose De Lima Alves 021518 - Pb • 882; Wellington Marques Lima 005673 - Pb • 1206; Wema Dagma Moura Brasil Meira 016079 - Pb • 1436; Wergniaud Ferreira Leite 001500 - Pb • 677; Wesley Glaudson Rodrigues Barbosa 019051 - Pb • 32; William Rodrigues De Oliveira 014713 - Pb • 847; William Carmona Maya 257198 - Sp • 21; Wilma Marques Lima E Rosas 004123 - Pb • 1207, 1213, 1215, 1216, 1218; Wilmar Uchoa De Araujo 010888 - Pb • 246; Wilson Sales Belchior 017314 - Ce • 1187; Wilson Furtado Roberto 012189 - Pb • 51, 67, 84, 90, 195; Wilson Jose Da Costa 009068 - Pb • 32, 819; Wilson Sales Belchior 014314 - A • 822; Wilson Sales Belchior 017314 - A • 16, 18, 22, 26, 47, 50, 55, 57, 61, 83, 89, 117, 119, 123, 431, 511, 512, 522, 549, 552, 658, 709, 732, 821, 918, 947, 953, 1109, 1124, 1132, 1159, 1232, 1344; Wilson Sales Belchior 017314 - Pb • 532; Wladimir Romaniuc Neto 012816 - Pb • 679; Xangai Gustavo Vargas 019205 - Pb • 538; Yuri Marinho Saraiva Leao 020659 - Pb • 507; Yuri Marques Da Cunha 016981 - Pb • 208; Yurick Willander De Azevedo Lacerda 017227 - Pb • 1283; Zeilton Marques De Melo 009641 - Pb • 1308; Zelio Furtado Da Silva 005263 - A • 251; Zenildo Goncalves De Mendonca 012733 - Pb • 1284; Zilka Maria Lima De Sousa P. Branda 008903 - Pb • 1452



NOTAS DE FORO

CAPITAL

1A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 001/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
00001 Processo: 0000935-77.2011.815.2001 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ADVOGADO: 014959PB CERCINA TEIXEIRA DE CARVALHO, 009999PB EDGLAY DOMINGUES BEZERRA, 010419PB SILVIO ROMERO CORIOLANO RAMALHO. REU: HOSPITAL SANTA PAULA LTDA ADVOGADO: 011589PB RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018
00002 Processo: 00069741-33.2012.815.2001 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADVOGADO: 016477A DAVID SOMBRÁ PEIXOTO. REU: JOAO AURILIO FARIAS LEIROSATO Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

4A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 222/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
00003 Processo: 0000185-12.2010.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARCIO JAVAN AYRES VIANA ADVOGADO: 009835E ANDRE CASTELO BRANCO P DA SILVA. REU: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO: 020412A SERVIO TULLIO DE BARCELOS, 020832A JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para o PJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

5A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 189/09 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
00004 Processo: 0006930-71.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: LUZINETE DE SOUZA MARANHÃO REU: EMPRESA TRANSNACIONAL T N DE PASSAGEIROS ADVOGADO: 011545PB HUMBERTO MALHEIROS GOUVEA. REU: NOBRE SEGURADORA S/A ADVOGADO: 013549PB MARCELA ARAGAO DE CARVALHO COSTA, 023748PE MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Despacho: Intime-sePedido deferido. Intime-se a Nobre seguradora s/a, para no prazo de ate 05 dias uteis, oclacionar aos autos guia do depósito no valor de R\$50.000,00, sob as penas da lei.

5A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 189/19 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
00005 Processo: 0007510-96.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARCUS VALERIO MAIA DA SILVA ADVOGADO: 015337PB FELIPE DE MORAES ANDRADE, 015312PB LUIZ FILIPE DE ARAUJO RIBEIRO, 014616PB FELIPE TADEU LIMA SILVINO. REU: HOSPITAL DA UNIMED JOAO PESSOA/PBREU: UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE JOAO PESSOA ADVOGADO: 008463PB HERMANO GADELHA DE SA, 013040PB LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS. Despacho: Intime-seRejeitado o pedido incidental da promovida (fls.513/524), para determinar a intimacao das partes para, querendo, especificar provas, em 10dias uteis.Decorrido o prazo,sem qualquer manifestacao.cls.p/sentença
00006 Processo: 0008160-46.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERTREU: GRANDES CONQUISTAS VIAGENS E TURISMO LTDA ADVOGADO: 018781PB DANIEL BELTRAO GOMES. Despacho: Intime-sea parte executada por seu advogado para em 15 dias uteis,efetuar o pagamento do debito R\$ 10.538,39,ou querendo oferecer impugnacao ao cumprimento de sentença,sob pena de multa de 10%,ou apresente calculo atual
00007 Processo: 0008443-06.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL GUARAPARI ADVOGADO: 015171PB CAMILA DE MELLO BARRETO COSTA. REU: THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A Despacho: Intime-seo autor para dizer no prazo de 05 dias uteis falar sobre a peca de fis.172 e documentos de fis.173/175
00008 Processo: 0009704-35.2015.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERTREU: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S/A ADVOGADO: 145795RJ ISABELLA MEIJUIRE EDO. REU: BEST WESTERN CAICARA ADVOGADO: 021005PB JULIANA MARIA PESSOA JACOB DE MIRANDA. REU: BWI BRASIL LTDA ADVOGADO: 002105PB JOSE SEVERINO CARNEIRO. Despacho: Intime-seo promovido para oferecer contrarrazoes a apelacao de fsl.124/138) noprazo de 15 dias uteis.
00009 Processo: 0013122-25.2008.815.2001 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL ADVOGADO: 012494ES PEDRO AURELIO DE MATTOS GONCALVES, 037007PR PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, 047773PR ANA PRISCILA FURST. REU: EURIVALDO DE SOUSA BONNER Despacho: Intime-sePedido deferido. Concedo o prazo de 10 dias a parte requerente